



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 40/96, de 04 de dezembro de 1996.

Dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

O **Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições, resolve aprovar o seguinte:

LIVRO I

Da Organização e Competência

TÍTULO I

Do Tribunal de Justiça

CAPÍTULO I

Da Composição

Art. 1º. O Tribunal de Justiça da Paraíba, órgão superior do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, com sede na Capital e jurisdição em todo o território estadual, é constituído de dezenove Desembargadores, número que só poderá ser alterado por proposta de dois terços dos integrantes do próprio Tribunal.¹

¹

- nova redação dada pela Resolução 18/2003, DJ 24-12-2003.

Parágrafo único. Pela ordem decrescente de antiguidade, o primeiro quinto dos lugares do colegiado será preenchido por um membro do Ministério Público, o segundo por um advogado, e o terceiro, alternadamente, por membro do Ministério Público ou por um advogado, sendo que a vaga alternativa caberá sempre à classe com menor número da respectiva representação quando da vacância.

Art. 2º. São órgãos do Tribunal de Justiça:

I - o Tribunal Pleno;

II – as Seções Especializadas;

III - as Câmaras Especializadas;

IV - o Conselho da Magistratura;

V – a Presidência do Tribunal de Justiça;

VI - a Vice-Presidência do Tribunal de Justiça;

VII - a Corregedoria da Justiça;

VIII - as Comissões;

IX – A Escola Superior da Magistratura;

X – A Ouvidoria da Justiça².

Parágrafo único. O Tribunal exercerá jurisdição em todo território do Estado por meio do Tribunal Pleno, do Conselho da Magistratura, da Corregedoria da Justiça, das Seções Especializadas e das Câmaras Isoladas³.

Art. 3º. Ao Tribunal defere-se o tratamento de Egrégio, e aos seus membros, o título de Desembargador e o tratamento de Excelência. Como traje oficial, nas sessões solenes, os Desembargadores usarão capa e beca, e apenas capa, nas demais.

Parágrafo único. Junto ao Tribunal Pleno funcionará o Procurador-Geral de Justiça que, nas sessões solenes, usará capa e beca e, apenas, capa, nas demais. O secretário será o do Tribunal de Justiça, que usará capa.

CAPÍTULO II

Do Tribunal Pleno

Art. 4º. O Tribunal Pleno é constituído pela totalidade dos Desembargadores, sendo as sessões presididas pelo Presidente e, nos impedimentos, sucessivamente, pelo Vice-Presidente e pelo Desembargador mais antigo.

² - nova redação dada pela Resolução 52/2011, DJ 20-12-2011.

³ - nova redação dada pela Resolução 52/2011, DJ 20-12-2011.

Art. 5º. Para funcionar em sessão plenária é indispensável a presença da maioria de seus membros.

Parágrafo único. Para julgamento que exija maioria absoluta do Tribunal, os atingidos por impedimento ou suspeição, ou que estiverem de licença, serão substituídos na forma prevista neste Regimento.

Art. 6º. Ao Tribunal de Justiça compete:

I - eleger o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça, e dar-lhes posse;

II - elaborar o seu Regimento Interno, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

III - eleger os Desembargadores que devam integrar o Conselho da Magistratura, e seus respectivos suplentes;

IV - homologar a indicação dos Desembargadores que integrarão as comissões permanentes previstas no Regimento Interno, e as que venham a ser constituídas;

V - sumular a jurisprudência uniforme do Tribunal de Justiça, deliberando sobre a alteração e cancelamento de suas súmulas;

VI - organizar sua Secretaria e serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei;

VII - formalizar os atos previstos nos incisos VIII, XI, XX, XXVI e XXVII, deste artigo;

VIII - prover, por concurso público de provas ou de provas e títulos, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança, assim definidos em lei;

IX – eleger, pelo voto secreto de seus membros efetivos, sempre por maioria absoluta, dois Juízes dentre os Desembargadores, dois, dentre os Juízes de Direito, e indicar, para nomeação, dois Juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e de idoneidade moral, para comporem o Tribunal Regional eleitoral, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, quando possível, em número igual para cada categoria, sempre por maioria absoluta. Em caso de empate, se desembargador, serão observados os critérios definidos no artigo 66 deste Regimento; se juiz, os do artigo 21 da LC No 25/96 (LOJE), e, se advogado, considerar-se-á eleito o mais antigo na OAB. Persistindo o empate, o mais idoso⁴.

X - designar Juiz de terceira entrância para dirimir conflitos fundiários, com a competência exclusiva para questões agrárias, sem prejuízo do definido na Lei de Organização Judiciária (LOJE)⁵;

XI – prover, na forma estabelecida na Constituição Federal e na Constituição Estadual, os cargos de carreira de Desembargador, Juiz substituto e o Juiz de Direito Militar⁶.

XII – escolher, pelo voto secreto de seus membros efetivos, sempre por maioria absoluta, a lista tríplice do quinto constitucional reservado aos membros do Ministério Público e da advocacia, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do artigo 13 da lei de Organização Judiciária (LOJE). Na hipótese de empate, observar-se-á o definido na parte final do inciso IX, deste artigo⁷;

XIII - instaurar processo para decretação da disponibilidade e aposentadoria compulsórias de Desembargador, por maioria absoluta de seus membros efetivos, observado, quando for o caso, o disposto na Constituição Federal, artigo 105, I, “a”⁸;

XIV - indicar, em lista tríplice, os Juízes de Direito Substitutos das comarcas da Capital e de Campina Grande;

XV - decidir as reclamações dos Juízes de Direito sobre lista de antiguidade, aprovada pelo Conselho da Magistratura;

XVI - elaborar a tabela de substituição dos Juízes de Direito, a relação de comarcas integradas e dispor sobre o plantão judiciário em todo o Estado;

XVII - expedir decisão normativa em matéria administrativa de economia interna do Poder Judiciário;

XVIII - conhecer de representação contra Desembargador, na forma definida neste Regimento Interno;

XIX - decidir sobre a invalidez de Desembargador e de Juiz, para fins de aposentadoria, afastamento ou licença, cumprindo-se o processo previsto nos arts. 72 e seguintes deste Regimento⁹;

XX - remover Juiz de Direito de uma para outra vara da mesma comarca, ou desta para outra, se o interesse da prestação jurisdicional o recomendar, pelo voto de dois terços de seus membros efetivos, assegurada ampla defesa¹⁰;

⁵ - nova redação dada pela Resolução 18/2003, DJ 24-12-2003.

⁶ - nova redação dada pela Resolução 12/2006, DJ 24-05-2006.

⁷ - nova redação dada pela Resolução 12/2006, DJ 24-05-2006.

⁸ - nova redação dada pela Resolução 18/2003, DJ 24-12-2003.

⁹ - Nova redação dada pela Resolução 18/2003, DJ 24-12-2003.

XXI - autorizar a instalação de comarca ou vara;

XXII - examinar e aprovar a proposta orçamentária do Poder Judiciário;

XXIII - propor ao Poder Legislativo:

a) alteração do número de seus membros;

b) criação e extinção de cargos e a fixação dos vencimentos de seus membros, dos Juízes do primeiro grau de jurisdição e dos serviços auxiliares da Justiça;

c) criação e extinção de cargos de sua Secretaria, fixação e alteração dos respectivos vencimentos;

d) alteração da organização e da divisão judiciárias;

e) criação, alteração, elevação e extinção de novas comarcas ou varas¹¹;

f) o orçamento do Poder Judiciário;

g) procedimento e processo, civil e penal, de competência legislativa do Estado;

h) a taxa judiciária, o regimento de custas judiciais e emolumentos extrajudiciais¹²;

XXIV - nomear, na forma da lei, promover, remover, aposentar e colocar em disponibilidade os Juízes;

XXV - por maioria absoluta de seus membros efetivos, solicitar por intermédio do Supremo Tribunal Federal, a intervenção federal no Estado, nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual (artigo 104, XI), e decidir sobre a intervenção do Estado no Município, conforme o disposto na Constituição do Estado (artigo 15, IV)¹³;

XXVI - indicar, em lista tríplice, quando possível, Juízes de Direito candidatos a remoção, conforme o disposto nos arts. 107, § 7º e 116, § 3º, da Lei de Organização Judiciária do Estado (LOJE)¹⁴;

XXVII – indicar magistrados para remoção ou promoção, por antiguidade e merecimento em votação nominal, aberta e fundamentada, nos termos da constituição Federal, respeitado o disposto no artigo 81, caput, da LC 35/79 (LOMAN) e nos artigos 107, §

¹⁰ - Nova redação dada pela Resolução 18/2003, DJ 24-12-2003.

¹¹ - nova redação dada pela Resolução 18/2003, DJ 24-12-2003.

¹² - nova redação dada pela Resolução 18/2003, DJ 24-12-2003.

¹³ - nova redação dada pela Resolução 18/2003, DJ 24-12-2003.

¹⁴ - nova redação dada pela Resolução 18/2003, DJ 24-12-2003.

7º e 116, § 3º da lei de Organização Judiciária do Estado (LOJE), observados os critérios estabelecidos em Resolução do tribunal de Justiça do Estado¹⁵¹⁶;

XXVIII - processar e julgar, originariamente, ressalvada a competência das Justiças Especializadas:

a) os Secretários de Estado e autoridades a estes equiparadas, nos crimes comuns e de responsabilidade, não conexos com os do Governador¹⁷;

b) nos crimes comuns e de responsabilidade, o Vice-Governador, os Deputados Estaduais¹⁸, os Juízes Estaduais, os membros do Ministério Público e os Prefeitos;

c) os habeas-corpus¹⁹, quando o paciente for Juiz de Direito de primeiro grau ou qualquer das autoridades mencionadas no inciso I do artigo 17, deste Regimento, ou quando o coator ou paciente for Vice-Governador, Deputado Estadual, Secretário de Estado e o Procurador-Geral de Justiça, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

d) os mandados de segurança contra ato do Governador do Estado, da Mesa e da Presidência da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal de Justiça ou de seus órgãos colegiados, do Corregedor-Geral da Justiça, do Corregedor-Geral do Ministério Público e do Presidente do Tribunal de Contas do Estado²⁰;

e) o habeas data²¹ contra ato de autoridade diretamente sujeita à sua jurisdição;

¹⁵ - nova redação dada pela Resolução 12/2006, DJ 24-05-2006.

¹⁶ -ASSENTAMENTO REGIMENTAL Nº 01/2017 – “I – Os magistrados concorrentes serão pontuados em votação nominal, aberta e fundamentada, obedecendo-se a ordem de inscrição. II – Apenas os candidatos considerados pelo Tribunal Pleno aptos à concorrência serão votados e pontuados. III – A ficha de votação constante do Anexo I, da Resolução nº 14/2015, deverá ser inserida nos computadores dos Gabinetes e do Plenário de cada membro votante, sem atribuição de nota, com antecedência mínima de 08 dias da sessão de julgamento, devendo ser realizada em formato “documento editável”. IV – Nas promoções e acesso pelo critério de merecimento e nas remoções com concorrência será obedecido fielmente o disposto no art. 11, da Resolução nº 14/2015.” Gabinete da Presidência, 07 de dezembro de 2017, conforme decisão em Questão de Ordem suscitada na Sessão Plenária Administrativa Ordinária de 22/11/2017. Desembargador Joás de Brito Pereira Filho – Presidente. (PUBLICADO NO DJE DE 07-12-2017.)

¹⁷ - nova redação dada pela Resolução 18/2003, DJ 24-12-2003.

¹⁸ - nova redação dada pela Resolução 18/2003, DJ 24-12-2003.

¹⁹ - nova redação dada pela Resolução 18/2003, DJ 24-12-2003.

²⁰ - nova redação dada pela Resolução 52/2011, DJ 20-12-2011.

²¹ - v. art. 275.

f) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Governador do Estado, da Mesa ou da própria Assembleia Legislativa, da Presidência do Tribunal de Contas do Estado ou do próprio Tribunal de Justiça²²;

~~g) revisões criminais e ações rescisórias de seus julgados²³;~~

g) revisões criminais e ações rescisórias de seus julgados e as decorrentes do inciso I do § 3o do art. 189-A, deste Regimento. **(NR dada pela Emenda Regimental 01, de 18-05-2016)**

h) a ação direta de inconstitucionalidade²⁴ de leis ou de atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição do Estado, em que obrigatoriamente intervirá a Procuradoria-Geral de Justiça, estando legitimadas para agir as pessoas ou entidades enumeradas no art. 13, letra **h**, números I a VII da LC Nº 25/96 (LOJE), observado o disposto no art. 203 e seguintes, deste Regimento;

i) os conflitos de competência que envolvam relatores e Câmaras integrantes de Seções Especializadas diversas, Conselho da Magistratura e Corregedor-Geral da Justiça²⁵;

j) os conflitos de atribuições²⁶ entre autoridades administrativas e judiciárias do Estado ou entre autoridades administrativas municipais e judiciárias do Estado;

l) os litígios entre os Municípios do Estado;

m) habilitação e outros incidentes nos processos de sua competência originária ou recursal;

n) os embargos aos seus acórdãos²⁷;

o) em feito de sua competência, reforma ou restauração de autos perdidos ou extraviados²⁸ e outros incidentes e as suspeições²⁹ opostas a Desembargadores, Corregedor-Geral, Procurador-Geral de Justiça e aos Procuradores de Justiça, quando não reconhecidas;

p) a execução de acórdãos nas causas de sua competência originária, facultada a delegação a juízo inferior para a prática de atos processuais³⁰;

²² - nova redação dada pela Resolução 52/2011, DJ 20-12-2011.

²³ - nova redação dada pela Resolução 52/2011, DJ 20-12-2011.

²⁴ - v. art. 203 e seguintes.

²⁵ - nova redação dada pela Resolução 52/2011, DJ 20-12-2011.

²⁶ - v. art. 263 e seguintes.

²⁷ - v. art. 291 e seguintes.

²⁸ - v. arts. 316 e 317.

²⁹ - v. art. 39 e seguintes.

q) as reclamações, quando o ato reclamado for pertinente à execução de seus acórdãos;

r) a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição do Estado;

s) a representação para prover a execução de lei, no caso de desobediência à ordem ou decisão judiciária emanadas do próprio Tribunal, de Juiz de Direito ou do Juiz Auditor Estadual;

t) a representação da Presidência do Tribunal de Justiça para garantia do livre exercício do Poder Judiciário do Estado, quando este se achar impedido ou coacto, encaminhando a requisição ao Supremo Tribunal Federal para fins de intervenção da União;

~~u) os incidentes de uniformização de jurisprudência, em caso de divergência na interpretação do direito entre as Seções Especializadas, aprovando a respectiva súmula³¹;~~

u) o incidente de assunção de competência e os incidentes de resolução de demandas repetitivas, em caso de divergência na interpretação do direito entre as Seções Especializadas, aprovando a respectiva súmula; **(NR dada pela Emenda Regimental 01, de 18-05-2016)**

v) os recursos previstos nas leis processuais;

XXIX § elaborar o seu Plano Plurianual, os dispositivos de suas diretrizes orçamentárias, para inclusão no Projeto de Lei de Diretrizes dos três Poderes e sua proposta de orçamento anual, a serem votados pela Assembléia Legislativa.

XXX § julgar:

~~a) os embargos infringentes³² e os recursos³³ dos despachos que não os admitirem; **(Revogado pela Emenda Regimental 01, de 18-05-2016)**~~

b) os embargos de nulidade e infringentes do julgado³⁴ e os recursos³⁵ dos despachos que não os admitirem;

c) os pedidos de reabilitação e revisão, quanto à condenação que houver proferido;

³⁰ - v. art. 328 e seguintes.

³¹ - nova redação dada pela Resolução 52/2011, DJ 20-12-2011.

³² - v. art. 288 e seguintes.

³³ - v. art. 284 e seguintes.

³⁴ - v. art. 288 e seguintes.

³⁵ - v. art. 284 e seguintes.

d) os recursos³⁶ de decisão do relator que indeferir, liminarmente, o pedido de revisão criminal;

e) os recursos³⁷ das decisões do Presidente proferidas em matéria judicial ou administrativa;

f) os recursos das decisões do Conselho da Magistratura e da Corregedoria da Justiça³⁸;

g) os recursos das decisões da Comissão Examinadora de Concurso de Juiz Substituto;

h) a incapacidade dos Magistrados³⁹;

i) os recursos dos despachos e incidentes em todos os feitos de sua competência;

j) a exceção da verdade nos processos por crime contra honra, em que figurarem como querelantes as pessoas enumeradas nas alíneas a e b do inciso XXVIII deste artigo, após admitida e processada a exceção no juízo de origem⁴⁰;

l) os recursos contra decisões proferidas em processos da competência privativa do Tribunal e os opostos na execução de seus acórdãos.

XXXI § conhecer e julgar:

a) incidente de falsidade de documentos⁴¹;

b) incidente de insanidade mental do acusado, nos processos de sua competência;

c) pedido de revogação de medida de segurança que tiver aplicado;

d) representação para intervenção em Município quando formulada pelo Procurador-Geral de Justiça (Constituição Federal, art. 35, IV, e Constituição Estadual, art. 15, IV)⁴²;

³⁶ - v. art. 284 e seguintes.

³⁷ - v. art. 284 e seguintes.

³⁸ - v. arts. 8º, VII e 96.

³⁹ - v. arts. 8º, II e 69 e seguintes.

⁴⁰ - nova redação dada pela Resolução 18/2003, DJ 24-12-2003.

⁴¹ - v. art. 311.

⁴² - v. art. 215 e seguintes.

XXXII ⁴³ homologar o relatório final da Comissão de Concurso para Juiz de Direito;

XXXIII ⁴⁴ aprovar ou modificar:

a) o regulamento do concurso de provas e títulos para ingresso na Magistratura, no quadro de funcionários da Secretaria do Tribunal e nas serventias judiciais e extrajudiciais;

b) a tabela de substituição dos Juízes de Direito;

c) a tabela de agrupamento das Comarcas em zonas, para definir jurisdição dos Juízes plantonistas;

XXXIV – deliberar, em decisão da maioria absoluta de seus membros efetivos, sobre a perda do cargo de juiz não vitalício, na forma disposta na Constituição Federal⁴³.

XXXV ⁴⁴ decidir sobre a confirmação dos Juízes Substitutos no cargo de Juiz de Direito, antes do cumprimento do estágio bienal, ouvido o Conselho da Magistratura⁴⁴.

XXXVI ⁴⁵ compete, ainda, ao Tribunal Pleno:

a) representar à autoridade competente, quando, em autos ou documentos que conhecer, houver indícios de crime de ação pública;

b) deliberar sobre permuta ou remoção de Desembargadores, de uma para outra Câmara;

c) conhecer de relatórios do Presidente e do Corregedor-Geral da Justiça;

d) conhecer de assuntos de interesse do Tribunal, quando convocado pelo Presidente ou a requerimento de Desembargador;

e) designar os Juízes Auxiliares da Corregedoria, mediante indicação do Corregedor-Geral da Justiça.

f) designar, em votação secreta e pela maioria absoluta de seus membros efetivos, Juiz de Direito da comarca da Capital, por prazo não superior a seis meses, para substituir Desembargador afastado por decisão judicial ou administrativa, observados, alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento, até a efetiva reversão do afastado ou a ocorrência da vaga, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 50-A, deste Regimento, cabendo ao Presidente baixar a respectiva portaria de designação⁴⁵.

⁴³ - nova redação dada pela Resolução 12/2006, DJ 24-05-2006.

⁴⁴ - v. art. 8º, VIII.

⁴⁵ - acrescentado pela Resolução 12/2006, DJ 24-05-2006.

XXXVII § aplicar penas disciplinares a magistrados, ressalvadas as de competência do Conselho da Magistratura⁴⁶;

XXXVIII § representar, quando for o caso, ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados e à Procuradoria-Geral do Estado.

XXXIX § mandar riscar expressões desrespeitosas constantes de requerimentos, razões ou pareceres submetidos ao Tribunal⁴⁷;

XL - julgar os incidentes de assunção de competência propostos pelas Seções Especializadas ou pelo Tribunal Pleno e nos casos de observância ao art. 97 da Constituição Federal e § 1º do art. 211, deste Regimento; **(acrescentado pela Emenda Regimental nº 01, de 18-05-2016)**

XLI - julgar os incidentes de resolução de demandas repetitivas cujo paradigma advenha de ação de competência originária das Seções Especializadas ou do Tribunal Pleno, com observância do art. 978 do CPC; **(acrescentado pela Emenda Regimental nº 01, de 18-05-2016)**.

XLII - julgar a reclamação cujo objeto seja a preservação de sua própria competência, garantir a autoridade de suas próprias decisões e a observância de seus precedentes; **(acrescentado pela Emenda Regimental nº 01/2016)**.

XLIII - julgar, em continuação de julgamento, as ações rescisórias não unânimes de competência das Seções Especializadas, cujo resultado for a rescisão da sentença. **(acrescentado pela Emenda Regimental nº 01/2016)**.

CAPÍTULO III

Conselho da Magistratura

SEÇÃO I

Da Composição e Competência

Art. 7º. O Conselho da Magistratura, órgão de disciplina do Poder Judiciário, com composição, competência e funcionamento estabelecidos neste Regimento, tem como órgão superior o Tribunal Pleno, compõe-se de seis Desembargadores, todos com direito a voto e mandato de dois anos, sendo membros natos o Presidente do Tribunal de Justiça, que será seu Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça. Os demais membros serão eleitos, inadmitida a injustificada recusa do cargo e vedada à reeleição⁴⁸.

⁴⁶ - v. art. 8º, III.

⁴⁷ - v. art. 158 e notas.

⁴⁸ - nova redação dada pela Resolução 18/2003, DJ 24-12-2003.

§ 1º. A eleição dos três membros e respectivos suplentes será feita em escrutínio secreto, por ocasião da eleição dos titulares dos cargos de direção do Tribunal, ocorrendo a posse na primeira sessão ordinária seguinte à daqueles titulares.

§ 2º. Funcionará junto ao Conselho o Procurador-Geral de Justiça e, como Secretário, o do Tribunal.

§ 3º. O Conselho reunir-se-á em sessão ordinária, duas vezes por mês, em dia e hora designados por resolução do próprio órgão e, extraordinariamente, quando assim convocado pelo Presidente.

§ 4º. Nos casos de licença ou afastamento temporário de qualquer de seus membros, ou nos casos de impedimento ou suspeição, o Presidente convocará suplente, na ordem decrescente de antiguidade, alternadamente⁴⁹.

§ 5º. O Presidente, além do voto ordinário, tem voto de desempate⁵⁰. Ele e o Corregedor-Geral da Justiça não serão contemplados na distribuição de processos.

§ 6º. Os demais Desembargadores Conselheiros servirão sem prejuízo de suas funções judiciárias comuns e, ainda que afastados por motivo de férias ou licença, continuarão vinculados aos feitos em que já tenham emitido relatório, lançado o seu visto ou, se vogal, houver pedido vista de processo em julgamento, observado o disposto no artigo 50-A deste Regimento, quando for o caso⁵¹.

§ 7º. O Procurador-Geral da Justiça intervirá nos processos, oferecendo parecer apenas nos procedimentos disciplinares.

Art. 8º. São atribuições do Conselho da Magistratura⁵²:

I exercer inspeção e manter a disciplina na Magistratura e, em geral, nos serviços da Justiça, cumprindo-lhe tomar providências a fim de que os Juízes:

a) residam na sede da Comarca e desta não se ausentem, senão nos casos e pela forma estabelecida em lei;

b) não cometam erros que, pela sua reiteração ou gravidade, revelem rebeldia ou inaptidão para o exercício das funções;

c) não tenham, no exercício de suas funções ou fora delas, vida irregular que comprometa a dignidade do cargo ou a eficiência do serviço público;

⁴⁹ - nova redação dada pela Resolução 18/2003, DJ 24-01-2003.

⁵⁰ - v. art. 191.

⁵¹ - nova redação dada pela Resolução 12/2006, DJ 24-05-2006.

⁵² - nova redação dada pela Resolução 13/2012, DJ 24-01-2012.

d) não permaneçam em Comarca onde a sua presença seja incompatível com o interesse da Justiça;

II \square promover, a requerimento ou de ofício, o processo para verificação da incapacidade funcional, física, mental ou moral do Magistrado;

III \square aplicar pena disciplinar aos Juízes de Direito, observado o disposto no artigo 159, § 1º, da LC Nº 25/96 (LOJE)⁵³;

IV \square disciplinar as visitas anuais às Comarcas pela Corregedoria e, ainda, mandar proceder correição, inspeção e sindicâncias, quando lhe constar que em qualquer juízo se praticam abusos prejudiciais à distribuição da Justiça, ou quando sugeridas por membro do Tribunal ou da Procuradoria-Geral de Justiça;

V – julgar os recursos interpostos em razão de penalidades impostas pelo Corregedor-Geral de Justiça⁵⁴;

VI \square propor ao órgão competente a exoneração, demissão, remoção ou disponibilidade dos serventuários e funcionários da Justiça, nas hipóteses previstas em lei;

VII – julgar os recursos interpostos dos atos e decisões não disciplinares do Corregedor-Geral de Justiça⁵⁵;

VIII \square manifestar ao Tribunal Pleno sobre a conveniência da confirmação e vitaliciedade, no cargo de Juiz de Direito de 1º grau, três meses antes de completar o prazo para isso estabelecido na Constituição Federal⁵⁶;

IX \square REVOGADO⁵⁷;

X \square REVOGADO⁵⁸;

XI \square baixar provimento contendo medidas de natureza administrativa, e instruções que lhe ocorram para boa ordem, rápido andamento e economia processual dos feitos em qualquer Entrância;

XII \square tomar conhecimento, pelos meios legais, de acumulação de cargos por magistrados, serventuários e funcionários da Justiça, adotando as providências cabíveis nas hipóteses de proibição legal e incompatibilidade de horários, facultado o direito de opção;

⁵³ - v. art. 342, § 3º

⁵⁴ - nova redação dada pela Resolução 13/2012, DJ 24-01-2012.

⁵⁵ - nova redação dada pela Resolução 13/2012, DJ 24-01-2012.

⁵⁶ - v. Art. 6º, XXXV.

⁵⁷ - revogado pela Resolução 18/2003, DJ 24-12-2004, com Errata DJ 06-03-2004.

⁵⁸ - revogado pela Resolução 18/2003, DJ 24-12-2003.

XIII \square conhecer e determinar tudo o mais que diretamente se relacione com a inspeção geral da Magistratura e medidas acauteladoras do desempenho das funções judiciais, podendo, em casos especiais e por tempo determinado, declarar qualquer Comarca ou Vara em regime especial, e designar um ou mais Juízes para exercerem, cumulativamente com o titular, a jurisdição da Comarca ou Vara, sem prejuízo do disposto no artigo 21, § 1º, da LC Nº 25/96 (LOJE);

XIV \square determinar, na hipótese da parte final do número anterior, que os feitos acumulados sejam redistribuídos, como se a Comarca ou a Vara tivesse mais de um titular, por forma que não transgrida a lei e melhor convenha aos interesses da Justiça;

XV \square . aprovar a lista de antiguidade dos magistrados.

XVI \square remeter ao órgão do Ministério Público competente, os processos administrativos definitivamente julgados, ou cópias de peças destes, quando houver elementos indicativos da ocorrência de crime de ação pública, cometido pelo servidor.

XVII \square conhecer das reclamações referentes a custas e emolumentos, quanto aos processos de competência do Tribunal de Justiça⁵⁹;

XVIII - julgar os recursos interpostos contra decisões do juiz do registro público em matéria disciplinar em face dos serventuários das serventias extrajudiciais⁶⁰.

CAPÍTULO III

Disposições Gerais

Art. 9º. As sessões do Conselho da Magistratura serão públicas, salvo se o exigirem a natureza da matéria e a conveniência da justiça, observados o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 11 da LC No 25/96⁶¹.

Art. 10. Os processos distribuídos aos Desembargadores suplentes convocados para substituir membros do Conselho, se ainda não julgados, serão conclusos aos respectivos titulares tão logo reassumam o exercício dos cargos.

Art. 11. Os julgados do Conselho estão sujeitos a embargos de declaração, no prazo de cinco dias e, tratando-se de decisão originária, a recurso para o Tribunal Pleno, no prazo de quinze dias.

Art. 12. Se verificar o Conselho que o Juiz agiu com abuso de poder ou dolosamente, por ação ou omissão, instaurado o devido procedimento, aplicar-lhe-á pena disciplinar.

CAPÍTULO IV

⁵⁹ - v. art. 94, XV.

⁶⁰ - acrescentado pela Resolução 13/2012, DJ 24-01-2012.

⁶¹ - nova redação dada pela Resolução 12/2006, DJ 24-05-2006.

Das Câmaras Isoladas

SEÇÃO I

Composição e Funcionamento

Art. 13. Sob a presidência de um dos seus membros, cada Câmara Cível será integrada por três Desembargadores, e a Câmara Criminal, por cinco⁶².

§ 1º. Nos julgamentos, observar-se-á a ordem de antiguidade, sendo que o mais moderno será seguido do mais antigo⁶³.

§ 2º. Não havendo quorum, lançar-se-á no livro de atas a declaração de comparecimento e ausência.

§ 3º. O presidente de Câmara terá mandato de um ano, vedada a recondução, mesmo em caso de permuta ou remoção, até que todos os Desembargadores, em sucessão por antiguidade decrescente, tenham exercido a presidência, após o que, se realizará novo rodízio. O mais antigo sucederá o mais moderno.

§ 4º. A eleição de Presidente de Câmara dar-se-á na primeira sessão ordinária de cada ano judiciário. Em ocorrendo a vaga, o Desembargador mais antigo completará o mandato, circunstância que não acarreta a sua inelegibilidade para o mandato seguinte, quando for o caso .

Art. 14. No caso de convocação de Desembargador de uma Câmara para compor **quorum** de outra, a escolha será procedida pelo Presidente da Câmara respectiva, entre os membros das demais Câmaras, que não tenham reunião em dia coincidente com o da Câmara desfalcada, observando-se, alternativamente, a ordem decrescente de antiguidade no Tribunal⁶⁴.

Parágrafo único. Quando só restar na escala um Desembargador, concorrerá ele com o primeiro da escala seguinte e, se ainda não for contemplado, concorrerá com o segundo e, assim, sucessivamente.

Art. 15. Nas sessões de cada Câmara funcionarão um Procurador de Justiça e, como secretário, um assessor técnico judiciário, que usarão capa.

SEÇÃO II

Das Atribuições das Câmaras

Art. 16. Compete às Câmaras Cíveis, por distribuição:

⁶² - nova redação dada pela Resolução 07/2003, DJ 26-06-2003.

⁶³ - nova redação dada pela Resolução 07/2003, DJ 26-06-2003.

⁶⁴ - nova redação dada pela Resolução 07/2003, DJ 26-06-2003.

I processar e julgar mandado de segurança contra ato de membro do Tribunal de Contas e de autoridade judiciária do primeiro grau, exceto de Juiz de Direito de Juizado Especial, ressalvada a competência do Tribunal Pleno para decidir sobre a inconstitucionalidade de lei ou de ato do poder público⁶⁵;

II julgar os recursos cíveis das decisões do primeiro grau e das proferidas em juízo Arbitral, ressalvada a competência recursal definida na Lei Nº 9.099, de 26 de setembro de 1995⁶⁶;

III julgar os embargos de declaração, restauração de autos perdidos, habilitação e outros incidentes, nos feitos de sua competência;

~~IV - conhecer e julgar recursos dos despachos proferidos por seus membros, exceto no caso de não recebimento de embargos infringentes, cuja competência será da Seção Especializada respectiva⁶⁷;~~

IV - conhecer e julgar recursos dos despachos proferidos por seus membros;
(NR dada pela Emenda Regimental 01, de 18-05-2016)

V conhecer e julgar mandado de segurança, correção parcial, conflito de competência entre Juízes de primeiro grau, inclusive entre estes e os de Juizado Especial, e quaisquer outros feitos ou recursos cíveis que não se enquadrem na competência do Tribunal Pleno, ou Conselho da Magistratura⁶⁸;

VI conhecer da arguição incidental de inconstitucionalidade, observado o disposto no art. 211, deste Regimento.

Art. 17. Compete à Câmara Criminal:

I processar e julgar os pedidos de habeas-corpus em que a autoridade coatora for Juiz de Direito da Justiça Comum ou Militar, Juiz do Conselho Especial ou Permanente da Justiça Militar, membros do Ministério Público, Procurador-Geral do Estado, Comandante Geral da Polícia Militar, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar e Superintendente Geral da Polícia Civil⁶⁹;

⁶⁵ - nova redação dada pela Resolução 18/2003, DJ 24-12-2003.

⁶⁶ - nova redação dada pela Resolução 18/2003, DJ 24-12-2003.

⁶⁷ - nova redação dada pela Resolução 52/2011, DJ 20-12-2011.

⁶⁸ - nova redação dada pela Resolução 18/2003, DJ 24-12-2003.

⁶⁹ - nova redação dada pela Resolução 18/2003, DJ 24-12-2003.

II ⁷⁰ julgar os recursos criminais e seus incidentes que não sejam de competência do Tribunal Pleno ou da competência recursal definida na Lei Nº 9.099, de 26 de setembro de 1995⁷⁰;

III ⁷¹ julgar os embargos de declaração opostos a seus acórdãos, restauração de autos perdidos e os incidentes que ocorrerem nos feitos de sua competência;

IV ⁷¹ conhecer e julgar os recursos dos despachos proferidos por seus membros, salvo os de competência do Tribunal Pleno;

V ⁷¹ conhecer e julgar os recursos oriundos das decisões criminais que não se enquadrem na competência do Tribunal⁷¹;

VI ⁷¹ conhecer e julgar os recursos oriundos das decisões proferidas pelo Conselho da Justiça Militar do Estado, na forma definida na Constituição Federal;

VII ⁷¹ decidir sobre o encaminhamento de peças a Procuradoria-Geral de Justiça quanto à representação para perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças, de acordo com o definido na Constituição Federal;

VIII ⁷¹ conhecer e julgar correição parcial, mandado de segurança e conflitos de competência entre Juízes de primeiro grau, inclusive entre estes e os de Juizado Especial, e quaisquer outros feitos ou recursos que não se enquadrem na competência do Tribunal Pleno ou do Conselho da Magistratura, em matéria criminal;

IX ⁷¹ conhecer e julgar o pedido liminar de suspensão de julgamento pelo Júri, até decisão do requerimento de desaforamento respectivo⁷².

X ⁷¹ conhecer da arguição incidental de inconstitucionalidade, observado o disposto no art. 211, deste Regimento.

CAPÍTULO V

Das Correições Parciais

Art. 18. Caberá à parte prejudicada, ou ao órgão do Ministério Público, pedir correição parcial nos seguintes casos:

a) nas omissões graves do Juiz, inércia, desídia ou excesso de prazos;

b) contra despacho que negue formação ou seguimento do agravo de instrumento ou que receba recurso com efeito diverso dos previstos em lei;

⁷⁰ - nova redação dada pela Resolução 18/2003, DJ 24-12-2003.

⁷¹ - nova redação dada pela Resolução 18/2003, DJ 24-12-2003.

⁷² - v. art. 318, § 1º.

~~c) quando o Juiz inovar no processo, com infração do art. 521, do Código de Processo Civil.~~

c) quando o juiz inovar no processo, com infração do art. 1.012, do Código de Processo Civil. **(NR dada pela Emenda Regimental 01, de 18-05-2016)**

§ 1º. Não se dará correição se a medida comportar recurso.

§ 2º. Para atacar os despachos mencionados nas letras b e c deste artigo, o prazo para pedir correição é de cinco dias, contados da ciência ou publicação do ato.

§ 3º. A petição deverá ser instruída com documentos e certidões, inclusive, quando for o caso, a que comprove a tempestividade do pedido.

§ 4º. O Juiz prestará a informação no prazo de dez dias, sendo que em caso de evidente urgência, e estando o pedido devidamente instruído, poderá o relator dispensá-las.

§ 5º. Admite-se o litisconsórcio.

Art. 19. O relator poderá:

a) deferir liminarmente a medida acauteladora do interesse da parte, ou da exata administração da Justiça, inclusive suspendendo o feito, se relevantes os fundamentos do pedido e houver possibilidade de prejuízo grave em caso de retardamento;

b) rejeitar de plano o pedido, se intempestivo ou deficientemente instruído, se inepta a petição, se o ato impugnado comportar recurso, ou, se, por outro motivo, for manifestamente incabível a correição.

Art. 20. O julgamento do pedido correicional dispensa a exposição escrita nos autos, a revisão e a publicação de pauta no órgão oficial⁷³, bem como inadmitte sustentação⁷⁴ ou resposta em plenário.

Art. 21. Deferido o pedido, e constatado que o Juiz incorreu em falta punível, a Câmara determinará a remessa dos autos ao Conselho da Magistratura para fins disciplinares.

§ 1º. Serão considerados pontos objetivos na apreciação do merecimento do Juiz, sem prejuízo das medidas disciplinares cabíveis, a recusa ou a demora em prestar as informações solicitadas, bem como a prática de qualquer ato, omissivo ou comissivo, que importe em dificultar o fornecimento de documentos ou certidões para fins de correição parcial.

§ 2º. Julgada a correição, remeter-se-á cópia do acórdão ao Juiz do feito que deu causa à mesma.

⁷³ - v. art. 170, I.

⁷⁴ - v. art. 185, § 1º.

CAPÍTULO VI

Dos Cargos de Direção do Tribunal

SEÇÃO I

Da Eleição e da Posse

Art. 22. O Tribunal de Justiça, órgão superior do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, compõe-se de dezenove Desembargadores⁷⁵.

~~§ 1º. O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Geral da Justiça terão mandato de dois anos e serão eleitos entre os Desembargadores mais antigos do Tribunal, por maioria de seus membros, proibida a reeleição.~~

§ 1º – Para os cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral da Justiça, concorrerão todos os Desembargadores do Tribunal de Justiça, eleitos pela maioria absoluta de seus membros, por votação secreta, para um mandato de dois anos, proibida a reeleição, mediante inscrição, no prazo de 10 (dez) dias. **(NR dada pela Resolução 04/2015, DJ 26-01-2015).**

~~§ 2º. Não poderá concorrer aos cargos de Presidente, Vice-Presidente e de Corregedor-Geral da Justiça o membro do Tribunal Regional Eleitoral e, quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis até que se esgotem todos os nomes na ordem de antiguidade. A aceitação do cargo é obrigatória, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.~~

§ 2º – Não poderá concorrer aos cargos de Presidente, Vice-Presidente e de Corregedor-Geral da Justiça:

I – quem houver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, consecutivos ou alternados;

II – quem houver exercido o cargo de Presidente;

III – o membro do Tribunal Regional Eleitoral⁷⁶.

~~§ 3º. Vagando o cargo de Presidente, o Vice-Presidente assumirá pelo tempo restante, tornando-se inelegível para o biênio seguinte. Neste caso, o Plenário elegerá um vice-presidente na primeira sessão seguinte e, ocorrendo nova vaga, observar-se-ão as mesmas disposições⁷⁷.~~

⁷⁵ - nova redação dada pela Resolução 18/2003, DJ 24-12-2003.

⁷⁶ - nova redação dada pela Resolução 04/2015, DJ 26-01-2015.

⁷⁷ - nova redação dada pela Resolução 18/2003, DJ 24-12-2003.

~~§ 4º. A inelegibilidade prevista no parágrafo anterior não se aplica ao Desembargador quando o período de mandato for inferior a um ano⁷⁸.~~

~~§ 5º. Se o Vice-Presidente manifestar a disposição de não assumir o cargo de Presidente, o Plenário elegerá um presidente para completar o período de seu antecessor, que tomará posse no prazo máximo de dez dias⁷⁹.~~

§ 3º – A aceitação do cargo é obrigatória, salvo recusa manifestada e acolhida pelo Tribunal Pleno antes da eleição⁸⁰;

§ 4º – Vagando o cargo de Presidente, o Vice-Presidente assumirá pelo tempo restante, tornando-se inelegível para o biênio consecutivo. Neste caso, o Plenário elegerá um Vice-Presidente na primeira sessão seguinte e, ocorrendo nova vaga, observar-se-ão as mesmas disposições⁸¹;

§ 5º – A inelegibilidade prevista no § 4º não se aplica ao Desembargador quando o período de mandato for inferior a um ano⁸²;

§ 6º – Se o Vice-Presidente manifestar a disposição de não assumir o cargo de Presidente, o Plenário elegerá um presidente para completar o período de seu antecessor, que tomará posse no prazo máximo de dez dias, aplicando-se o mesmo critério do § 5º deste artigo quanto à inelegibilidade⁸³.

~~**Art. 23** Na primeira sessão ordinária do mês de novembro anterior ao término dos mandatos, realizar-se-á eleição, em votação secreta, pelos membros efetivos do Tribunal, para preenchimento dos cargos de que trata o § 1º do art. 22 deste Regimento, observadas as restrições definidas no § 2º do mesmo artigo.~~

~~§ 1º. Iniciada a eleição às 9:00 horas, proceder-se-á a três escrutínios, sendo o primeiro para escolha do Presidente, o segundo do Vice-Presidente e o terceiro do Corregedor-Geral da Justiça.~~

~~§ 2º Após a eleição da Mesa Diretora, seguir-se-á, em escrutínio secreto, a eleição do Presidente da Escola Superior da Magistratura, cuja posse dar-se-á~~

78 - nova redação dada pela Resolução 18/2003, DJ 24-12-2003.

79 - acrescentado pela Resolução 18/2003, DJ 24-12-2003.

80 - acrescentado pela Resolução 04/2015, DJ 26-01-2015.

81 - renumerado pela Resolução 04/2015, DJ 26-01-2015.

82 - renumerado pela Resolução 04/2015, DJ 26-01-2015.

83 - renumerado e alterado pela Resolução 04/2015, DJ 26-01-2015.

~~concomitantemente à posse da Mesa Diretora ou, a critério do eleito, em data posterior.~~⁸⁴

Art. 23 – Vinte dias anteriores à primeira sessão ordinária administrativa do mês de novembro antes do término dos mandatos, a Presidência do Tribunal de Justiça expedirá edital, com o prazo de 10 (dez) dias para inscrição dos Desembargadores interessados em concorrer ao(s) cargo(s) de direção do Tribunal de Justiça⁸⁵;

§ 1º – A eleição para preenchimento dos cargos de que trata o § 1º do art. 22 deste Regimento, realizar-se-á na primeira sessão ordinária administrativa do mês de novembro anterior ao término dos mandatos, em votação secreta, pelos membros efetivos do Tribunal⁸⁶;

§ 2º – Iniciada a eleição às 9:00 horas, proceder-se-á a 03 (três) escrutínios, sendo o primeiro para escolha do Presidente, o segundo do Vice-Presidente e o terceiro do Corregedor-Geral da Justiça⁸⁷;

§ 3º – Se nenhum dos candidatos alcançar a maioria absoluta dos votos dos membros efetivos do Tribunal de Justiça, haverá um segundo escrutínio, no qual concorrerão os dois candidatos mais votados, sendo considerado eleito aquele que obtiver a maioria dos votos, computados os votos brancos e nulos⁸⁸;

§ 4º – Em caso de empate, será considerado vencedor o Desembargador mais antigo⁸⁹;

§ 5º – Após a eleição dos Órgãos Diretivos, seguir-se-ão, em escrutínio secreto as eleições para escolha do Presidente da Escola Superior da Magistratura e do Ouvidor Geral do Tribunal de Justiça, cujas posses dar-se-ão concomitantemente à posse da Mesa Diretora ou, a critério do eleito, em data posterior⁹⁰;

§ 6º – Aplicar-se-á, no que couber, à eleição e mandatos relativos aos cargos de que trata o § 5º deste artigo, os mesmos critérios, procedimentos e impedimentos, previstos nos §§ 1º, 2º e 6º, do art. 22, e §§ 1º, 3º e 4º do art. 23⁹¹.

⁸⁴ - modificado pela Resolução 11/2010, DJ 01-09-2010.

⁸⁵ - nova redação dada pela Resolução 04/2015, DJ 26-01-2015.

⁸⁶ - nova redação dada pela Resolução 04/2015, DJ 26-01-2015.

⁸⁷ - nova redação dada pela Resolução 04/2015, DJ 26-01-2015.

⁸⁸ - nova redação dada pela Resolução 04/2015, DJ 26-01-2015.

⁸⁹ - nova redação dada pela Resolução 04/2015, DJ 26-01-2015.

⁹⁰ - nova redação dada pela Resolução 04/2015, DJ 26-01-2015.

⁹¹ - nova redação dada pela Resolução 04/2015, DJ 26-01-2015.

Art. 24. Se motivo de força maior impedir a eleição na época própria, ela terá lugar em sessão extraordinária, convocada para um dos oito dias subsequentes.

Art. 25. Caso nenhum Desembargador obtenha maioria, proceder-se-á a um segundo escrutínio em que figurarão, apenas, os Desembargadores elegíveis, prevalecendo a ordem de antiguidade e o critério da maioria relativa.

Art. 26. Os eleitos tomarão posse em sessão extraordinária e solene, no primeiro dia útil do mês de fevereiro que se seguir à eleição.

Art. 27. Vagando o cargo de Vice-Presidente ou de Corregedor da Justiça, observar-se-á o disposto no artigo 22, §§ 3º, 4º e 5º, deste Regimento⁹².

Art. 28. Se o prazo que faltar para completar o período for inferior a um ano, observar-se-á o disposto no artigo 22, § 4º, deste Regimento⁹³.

Art. 28-A A Mesa Diretora em exercício deverá entregar aos dirigentes eleitos, em até dez (10) dias após a eleição, relatório circunstanciado com os seguintes elementos básicos:

I – planejamento;

II – estatística processual;

III – relatório de trabalho das comissões e projetos, se houver;

IV – proposta orçamentária e orçamento com especificação das ações e programas, destacando possíveis pedidos de créditos suplementares em andamento, com as devidas justificativas;

V – estrutura organizacional com detalhamento do quadro de pessoal, cargos providos, vagos, inativos, pensionistas, cargos em comissão e funções comissionadas, indicando a existência ou não de servidores cedidos, bem como em regime de contratação temporária;

VI – relação dos contratos em vigor e os respectivos prazos de vigência;

VII – relação das sindicâncias e processos administrativos disciplinares, se houver;

VIII – situação atual das contas do Tribunal de Justiça perante o Tribunal de Contas do Estado, indicando as ações em andamento para cumprimento de diligências expedidas pela respectiva Corte de Contas;

IX – relatório de gestão fiscal do último quadrimestre, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

⁹² - nova redação dada pela Resolução 18/2003, DJ 24-12-2003.

⁹³ - nova redação dada pela Resolução 18/2003, DJ 24-12-2003.

§ 1º Os dirigentes eleitos poderão indicar equipe de transição, cuja composição deverá ser comunicada à Presidência com indicativo do respectivo coordenador, com acesso integral aos dados e informações referentes à gestão em curso.

§ 2º Os dirigentes em exercício designarão interlocutores junto ao coordenador de que trata o § 1º do art. 28-A deste Regimento, preferencialmente dentre titulares das unidades responsáveis pelo processamento e execução da gestão administrativa⁹⁴.

Art. 29. Na sessão de posse, os eleitos, a convite do Presidente, dirigir-se-ão à mesa, e cada um, separadamente, prestará, em voz alta, o seguinte compromisso: Prometo bem desempenhar os deveres do meu cargo, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição da República, as leis e as decisões da Justiça.

§ 1º O termo de posse, lavrado em livro especial, será, depois de lido pelo Secretário, assinado pelo Presidente da sessão, e pelos empossados.

§ 2º Os empossados serão saudados pelo Presidente substituído, ou por Desembargador designado, pelo Procurador-Geral da Justiça e por um representante da Ordem dos Advogados, encerrando-se a solenidade com a resposta de um dos recém-empossados. Nenhuma dessas orações deverá exceder o prazo de quinze minutos.

Art. 30. O eleito que, por motivo de força maior, não tomar posse na data fixada, poderá fazê-lo até trinta dias depois. Se a impossibilidade de assumir as funções persistir, poderá o Tribunal conceder-lhe novo adiamento, ou considerar extinto o mandato, realizando nova eleição para preenchimento do cargo. Em qualquer das hipóteses, não haverá prorrogação do mandato.

SEÇÃO II

Do Presidente

Art. 31. Ao Presidente do Tribunal, além de exercer a superintendência de todos os serviços e das atribuições definidas em lei, compete:

I após decisão do Tribunal, abrir concurso público para ingresso na Magistratura de carreira, nos quadros da Secretaria do Tribunal e das Serventias Judiciais e Extrajudiciais;

II admitir ou não, nos casos legais, os recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, de decisões do Tribunal, e resolver as questões que, a propósito, forem suscitadas;

III apresentar ao Tribunal Pleno, no início de cada ano forense, o relatório dos trabalhos do ano anterior, fazendo sucinta exposição, se assim o entender;

IV atestar a assiduidade dos Desembargadores, abonar-lhes as faltas ou levá-las ao conhecimento do Tribunal Pleno;

V autorizar as despesas, com a emissão de empenho para o setor competente;

VI conceder:

a) prorrogação de prazo para os Juízes de Direito assumirem as suas funções, em caso de promoção ou remoção;

b) licença para casamento, nos casos previstos no art. 183, XVI, do Código Civil;

c) licenças e férias aos Desembargadores e Juízes, bem como suspendê-las no interesse do serviço;

VII convocar sessões extraordinárias do Tribunal Pleno e do Conselho da Magistratura;

VIII dar posse coletiva aos Juízes substitutos;

IX dar posse aos funcionários da administração da Justiça;

X designar:

a) Diretor do Foro das Comarcas;

b) Juiz, em casos especiais, para exercer substituição eventual, quando for considerada conveniente ao serviço;

c) sessões de julgamento dos feitos de competência do Tribunal Pleno e do Conselho da Magistratura;

d) até três juízes de direito de 3ª entrância para, na condição de auxiliares, exercerem atividades de assessoramento junto à Presidência do Tribunal, sendo um deles com competência exclusiva para gestão e supervisão dos procedimentos relacionados aos precatórios e requisições de pequeno valor, sem prejuízo da remuneração e vantagens dos respectivos cargos, por um período de dois anos, vedada a recondução para o biênio seguinte⁹⁵.

XI determinar, em caso de urgência, o afastamento de Juiz vitalício, **ad referendum** do Tribunal em sua primeira reunião seguinte;

XII – instaurar sindicância ou processo administrativo disciplinar em relação aos servidores em exercício no segundo grau de jurisdição⁹⁶;

XIII distribuir, em audiência pública, ou assim autorizar através de processo eletrônico, os feitos de competência do Tribunal Pleno;

⁹⁵ - nova redação dada pela Resolução 79/2012, DJ 08-10-2012.

⁹⁶ - nova redação dada pela Resolução 13/2012, DJ 24-01-2012.

XIV § dirigir os trabalhos que se realizarem sob a sua presidência, mantendo a ordem, regulando a discussão entre os Desembargadores e a sustentação oral dos advogados e representantes do Ministério Público, encaminhando e apurando a votação, proclamando seu resultado e, ainda, usando o voto de desempate nos casos previstos em lei e neste Regimento;

XV § delegar:

a) atribuição a servidores da Secretaria, dentro de sua competência, quando assim o entender e a necessidade do serviço o impuser;

b) atribuições administrativas ao Vice-Presidente, dentre as que lhe são conferidas neste Regimento;

XVI § despachar, observado o disposto nos artigos 269 e 270 deste Regimento:

a) recursos extraordinário e especial, decidindo sobre a sua admissibilidade;

b) recurso de decisões referentes a mandados de segurança;

c) recurso ordinário de decisões denegatórias de habeas-corpus;

d) recurso interposto de decisões originárias do Conselho da Magistratura para o Tribunal Pleno;

e) a suspensão, na forma da lei, da execução de liminar nas ações movidas contra o Poder Público e seus agentes, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas;

f) deserção dos recursos interpostos para o Tribunal ou para o Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça.

XVII § encaminhar, anualmente, ao Poder Legislativo a proposta orçamentária do Poder Judiciário aprovada pelo Tribunal Pleno;

XVIII § executar:

a) quaisquer atribuições que emanem da Lei de Organização Judiciária, deste Regimento ou de deliberação do Tribunal Pleno;

b) as decisões do Tribunal Pleno e do Conselho da Magistratura, nos casos de sua relatoria⁹⁷;

XIX § exercer:

a) todas as funções administrativas referentes aos funcionários da Secretaria do Tribunal, com recurso para o Tribunal Pleno ou para o Conselho da Magistratura, conforme o caso;

b) todas as funções administrativas em relação ao pessoal lotado nas Serventias do Foro Judicial e delegar poderes para o exercício dos serviços notariais e de registro, com recurso para o Tribunal Pleno ou para o Conselho da Magistratura, conforme o caso;

c) a faculdade de escolha de Magistrados indicados pelo Tribunal em lista tríplice para promoção por merecimento;

d) outras atribuições conferidas em lei, inclusive as de editar atos de nomeação, promoção, remoção, demissão, aposentadoria e permuta dos Magistrados e servidores da Justiça;

XX expedir:

a) ordens de pagamento;

b) ordem avocatória do feito, nos termos do art. 642 do Código de Processo Penal, e, ainda para inspeção e adoção de medidas administrativas;

c) ordens que não dependam de acórdãos ou não sejam da privativa competência dos Desembargadores;

XXI encaminhar ao Juiz competente, para cumprimento, as cartas rogatórias, remetidas pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, emanadas de autoridades estrangeiras mandando completar qualquer diligência, ou sanar nulidades, antes de devolvê-las;

XXII fazer publicar as decisões do Tribunal no Diário da Justiça do Estado;

XXIII homologar a desistência de recursos, quando formulada antes da distribuição, ou de habeas-corpus e de agravo interno de sua competência privativa;

XXIV – aplicar quaisquer penas disciplinares aos servidores em exercício no segundo grau de jurisdição, e as de demissão, cassação de aposentadoria, destituição de cargo em comissão ou função de confiança e suspensão superior a sessenta dias, quando se tratar de servidor em exercício no primeiro grau de jurisdição, em ambas as hipóteses com recurso inominado para o Tribunal Pleno⁹⁸;

XXV nomear:

a) os Juízes de carreira;

b) os funcionários da administração da Justiça;

c) os Conciliadores e Juízes leigos dos Juizados Especiais cíveis e criminais;
d) o curador nas revisões criminais no caso do art. 631 do Código de Processo Penal;

XXVI § organizar:

a) a tabela dos dias de festa ou santificados, segundo a tradição local, submetendo-a a aprovação do Tribunal Pleno;

b) a lista de antiguidade dos magistrados, por ordem decrescente, na Entrância e na carreira;

c) a escala de férias dos Juízes plantonistas;

d) a lista de comarcas integradas;

XXVII § promover, a requerimento ou de ofício, processo para verificação da idade limite ou invalidez de magistrado;

XXVIII § presidir:

a) a cerimônia de posse dos Desembargadores e Juízes de Direito;

b) o concurso para Juiz de Direito, despachando os pedidos de inscrição, na conformidade do respectivo regulamento, podendo delegar esses poderes ao Vice-Presidente;

c) as sessões do Tribunal Pleno e do Conselho da Magistratura;

XXIX § propor ao Tribunal Pleno:

a) a organização, reforma e provimento de cargos da Secretaria, e demais serviços do Tribunal;

b) a abertura de concurso para Juiz de Direito, funcionários da Justiça e para o da delegação do exercício na atividade notarial e de registro;

c) a reforma deste Regimento;

XXX § prestar informações nos pedidos de **habeas-corpus** ao Supremo Tribunal Federal. Se o pedido se referir a processo que esteja a qualquer título no Tribunal, será ouvido a respeito o relator, e sua informação acompanhará a do Presidente;

XXXI § processar e julgar pedido de assistência judiciária, antes da distribuição, quando se tratar de recurso extraordinário ou especial⁹⁹;

XXXII § relatar, com direito a voto:

a) incapacidade, disponibilidade e aposentadoria compulsória de Desembargador e Juiz¹⁰⁰;

b) conflito de competência entre Seções Especializadas, Câmaras ou desembargadores pertencentes a Seções Especializadas diversas, Conselho da Magistratura e Corregedoria da Justiça¹⁰¹;

c) agravo interno de suas decisões;

XXXIII § requisitar:

a) servidores de outros órgãos e instituições para prestação de serviço ao Poder Judiciário, desde que nomeados por aprovação em concurso público ou admitidos antes da vigência da atual Constituição Federal¹⁰²;

b) passagem e transporte para si ou para outros membros e pessoal do Judiciário, quando em objeto de serviço;

§ 1º. O pedido de cessão de servidor público e, bem assim, a cessão de funcionários do Poder Judiciário, para outros Poderes, dependerá de deliberação do Tribunal Pleno, em votação secreta e quorum de três quartos de seus membros efetivos¹⁰³.

§ 2º. A solicitação de servidor para exercer cargo em comissão ou sem ônus para o Poder Judiciário prescindirá dos requisitos de que trata o § 1º deste inciso, observado o disposto no artigo 307 da LOJE¹⁰⁴.

§ 3º. Eventual alteração do local de exercício do servidor a quem se imputa infração administrativa não influirá nas atribuições estabelecidas neste artigo para instauração da sindicância ou do processo administrativo disciplinar e aplicação da penalidade que couber, se já iniciados esses procedimentos¹⁰⁵.

~~XXXIV § tomar parte no julgamento das causas ou recursos em cujos autos, antes de empossar-se no cargo de Presidente, houver lançado relatório, ou posto visto, como relator ou revisor;~~

XXXIV - tomar parte no julgamento das causas ou recursos em cujos autos, antes de ser empossado no cargo de Presidente, houver lançado relatório, posto visto ou sido revisor em matéria criminal; **(NR dada pela Emenda Regimental 01, de 18-05-2016)**

XXXV § velar pela direção, guarda, conservação e polícia do Palácio da Justiça, seus anexos e próprios do Poder Judiciário, baixando as instruções e ordens que entender necessárias;

¹⁰⁰ - nova redação dada pela Resolução 18/2003, DJ 24-12-2003.

¹⁰¹ - nova redação dada pela Resolução 52/2011, DJ 20-12-2011.

¹⁰² - nova redação dada pela Resolução 25/2007, DJ 13-12-2007.

¹⁰³ - nova redação dada pela Resolução 18/2003, DJ 24-12-2003.

¹⁰⁴ - nova redação dada pela Resolução 18/2003, DJ 24-12-2003.

¹⁰⁵ - acrescentado pela Resolução 13/2012, DJ 24-01-2012.

XXXVI § votar, no Tribunal Pleno ou no Conselho da Magistratura nos seguintes casos:

a) em matéria administrativa e constitucional;

b) em qualquer matéria, desde que seu voto seja indispensável para composição do quorum;

c) nos casos de empate, quando não excepcionados neste Regimento¹⁰⁶;

XXXVII § assinar as cartas de sentença expedidas pela Secretaria do Tribunal, em ações de nulidade e anulação de casamento, para fins de averbação, pelo Oficial competente, à margem do assento do Livro de Casamento (art. 101, § 3º, da Lei nº 6.015, de 31.12.1973);

XXXVIII § assinar resoluções do Tribunal Pleno e do Conselho da Magistratura, cujos extratos serão transcritos na ata das respectivas sessões deliberativas;

XXXIX – apreciar, em plantão permanente, no recesso e nos feriados forenses, os pedidos de liminar em mandado de segurança e de injunção, habeas corpus, habeas-data, além de medidas cautelares, liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão e adotar as demais providências que reclamarem urgência¹⁰⁷;

XL - interromper férias de servidores do Poder Judiciário, no interesse da administração¹⁰⁸.

XLI - receber e processar a representação contra desembargador que, injustificadamente, exceder os prazos previstos em lei, nos termos do art. 235 do Código de Processo Civil. **(acrescentado pela Emenda Regimental nº 01, de 18-05-2016)**

XLII - decidir as dúvidas relacionadas à distribuição de processos perante o Tribunal; **(acrescentado pela Emenda Regimental nº 01, de 18-05-2016)**

XLIII - antes de realizada a distribuição, as dúvidas relacionadas às prevenções, aos afastamentos, aos impedimentos e às competências por classes serão encaminhadas à Presidência, que decidirá no prazo de quarenta e oito (48) horas. **(acrescentado pela Emenda Regimental nº 01, de 18-05-2016)**

SEÇÃO III

Do Vice-Presidente

Art. 32. Compete ao Vice-Presidente:

¹⁰⁶ - v. art. 191 e incisos.

¹⁰⁷ - nova redação dada pela Resolução 12/2006, DJ 24-05-2006.

¹⁰⁸ - acrescentado pela Resolução 13/2012, DJ 24-01-2012.

I ☒ substituir o Presidente nos seus impedimentos ocasionais, licenças e férias, e sucedê-lo no caso de vaga, observado o definido no artigo 22 e parágrafos, deste Regimento¹⁰⁹.

II ☒ REVOGADO¹¹⁰;

III ☒ relatar, com direito a voto, os processos de suspeição e impedimento de Desembargador;

IV. distribuir, em audiência pública, na forma processual, ou assim autorizar através de processo eletrônico, todos os feitos, inclusive os da competência do Tribunal Pleno¹¹¹;

V ☒ fiscalizar a publicação das pautas de todas as sessões;

VI ☒ abrir, rubricar e encerrar os livros da Secretaria do Tribunal;

VII ☒ ter sob sua direta inspeção os registros de acórdãos e prover sobre a organização de seus índices alfabéticos, por matéria;

VIII ☒ fiscalizar e providenciar o andamento dos processos na Secretaria, impedindo-lhes o retardamento injustificável, e propondo ao Presidente a punição dos funcionários faltosos;

IX ☒ despachar os atos administrativos referentes ao Presidente;

X ☒ supervisionar as Assessorias de Câmaras;

XI ☒ presidir concurso público para a delegação de poderes ao exercício das atividades notariais e de registro;

XII ☒ por delegação do Presidente:

a) presidir a exames e concursos;

b) representar o Tribunal em suas relações externas;

c) expedir atos administrativos relativamente aos servidores da Justiça de primeiro e segundo grau, em exercício ou inativo.

XIII ☒ executar quaisquer outras atribuições que lhe forem delegadas pelo Presidente, pelo Tribunal Pleno e por este Regimento;

XIV. compor o Conselho da Magistratura, como membro nato, com direito a voto, sem relatar processos¹¹²;

¹⁰⁹ - nova redação dada pela Resolução 18/2003, DJ 24-12-2003.

¹¹⁰ - revogado pela Resolução 13/2005, DJ 04-08-2005.

¹¹¹ - nova redação dada pela Resolução 12/2006, DJ 24-05-2006 .

XV ¹¹² colaborar com o Presidente do Tribunal de Justiça na representação e administração do Poder Judiciário;

XVI ¹¹³ conceder licenças, férias e outros afastamentos aos servidores do Poder Judiciário e, bem como, suspendê-las no interesse do serviço.

CAPÍTULO VII

Dos Desembargadores

Art. 33. O Desembargador, nomeado ou promovido de acordo com as normas constitucionais e legais vigentes, tomará posse perante o Tribunal Pleno e, se anuir, em sessão solene, às dezesseis horas¹¹³.

Parágrafo único. A posse dar-se-á até trinta dias da publicação oficial do ato, podendo esse prazo ser prorrogado, por período idêntico, mediante solicitação do interessado, provado motivo justo.

Art. 34. O empossado entrará no recinto da sessão, acompanhado exclusivamente por dois Desembargadores, previamente designados pelo Presidente, e prestará o seguinte compromisso: Prometo desempenhar bem e fielmente os deveres do meu cargo, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição da República e as leis, distribuindo justiça e pugnando sempre pelo seu prestígio e respeitabilidade.

§ 1º. Do compromisso lavrar-se-á, em livro especial, um termo que será assinado pelo Presidente e pelo empossado, depois de lido pelo Secretário.

§ 2º. Se a sessão for solene, o Presidente, após o compromisso, imporá o barrete ao novo Desembargador que, ao tomar assento, será por ele saudado ou por outro Desembargador que designar e, a seguir, pelo Procurador-Geral de Justiça e pelo representante da Ordem dos Advogados, encerrando-se a solenidade com a resposta do recém-empossado. Cada uma dessas orações será feita dentro de quinze minutos.

Art. 35. Antes da posse, o Presidente verificará se foram satisfeitas as exigências legais para o ato.

Parágrafo único. O Desembargador deverá apresentar ao Presidente do Tribunal os elementos necessários à abertura do assentamento individual.

Art. 36. O prazo previsto no parágrafo único do art. 33 interrompe-se pela superveniência das férias do Tribunal.

¹¹² - nova redação dada pela Resolução 12/2006, DJ 24-05-2006.

¹¹³ - nova redação dada pela Resolução 20/1998, DJ 28-05-1998.

Parágrafo único. Se o nomeado estiver em gozo de férias ou licença, o prazo para a posse será contado da data em que terminarem as férias ou a licença, salvo se houver desistência do interessado.

Art. 37. O novo Desembargador tomará assento na Câmara ou Seção Especializada, se for o caso, em que houver ocorrido vaga¹¹⁴.

Art. 38. Os Desembargadores não estão sujeitos à hierarquia, gozando das prerrogativas de livre ingresso nas dependências funcionais do Tribunal, de atendimento preferencial de parte dos respectivos servidores, bem como de utilizar os serviços administrativos da Secretaria.

§ 1º Cada gabinete de desembargador contará com:

I - seis servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão, sendo um chefe de gabinete, três assistentes jurídicos e dois assessores de gabinete, indicados pelo titular e nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça; e

II - três servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, lotados na Secretaria do Tribunal de Justiça, não podendo, nesse caso, ser lotado mais de dois analistas por gabinete¹¹⁵.

§ 2º Compete ao chefe de gabinete:

I - organizar a agenda do desembargador:

II- digitar acórdãos, despachos e decisões;

III- supervisionar as atividades dos estagiários em exercício na sua unidade de trabalho; e

IV - cumprir outras atribuições vinculadas a sua função, ordenadas pelo titular do gabinete(NR)¹¹⁶.

§ 3º Compete ao assistente jurídico e ao assessor de gabinete, sob a supervisão do primeiro:

I - minutar acórdãos, despachos e decisões;

II - realizar pesquisa jurisprudencial e doutrinária; e

III - exercer outras atribuições vinculadas a sua função, ordenadas pela autoridade a qual estiver imediatamente subordinado (NR)¹¹⁷.

¹¹⁴ - nova redação dada pela Resolução 52/2011, DJ 20-12-2011.

¹¹⁵ - nova redação dada pela Resolução 44/2012, DJ 12-07-2012.

¹¹⁶ - nova redação dada pela Resolução 31/2009, publicada no DJ 20-10-2009.

§ 4º. Aos Agentes de Serviços Judiciários e ao Administrador Judiciário Auxiliar, além de outras tarefas cometidas pelo Desembargador, cabe exercer as funções definidas no Regulamento Administrativo do Tribunal.

§ 5º. O horário de trabalho dos integrantes do Gabinete de Desembargador, observadas a duração legal e as peculiaridades do serviço, será o determinado pelo Desembargador.

CAPÍTULO VIII

Das Suspeições e Impedimentos

Art. 39. Deve o Desembargador dar-se por suspeito ou impedido e, se não o fizer poderá ser recusado por qualquer das partes, nos casos previstos nas leis processuais civil e penal, e na Lei de Organização Judiciária do Estado.

~~**Art. 40.** Poderá o Desembargador declarar-se suspeito por motivo íntimo (CPC, art. 135, parágrafo único).~~

Art. 40. Poderá o desembargador ou o juiz convocado declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões. **(NR dada pela Emenda Regimental 01, de 18-05-2016)**

~~**Art. 41.** Se o Desembargador que alegar suspeição ou impedimento for relator, determinará que os autos sejam conclusos ao Vice-Presidente, que ordenará a nova distribuição¹¹⁷; se revisor, determinará a remessa dos autos ao seu substituto; se vogal, manifestar-se-á verbalmente, por ocasião do julgamento, hipótese em que será convocado o substituto para completar o quorum, quando for o caso¹¹⁹.~~

Art. 41. Ocorrendo o impedimento ou a suspeição do relator ou revisor, declarar-se-á por despacho nos autos, sendo que, em caso de impedimento ou suspeição do relator, os autos serão redistribuídos, e, em caso de impedimento ou de suspeição do revisor, os autos seguirão, automaticamente, ao desembargador do órgão julgador competente que se lhe seguir na ordem de antiguidade.

Parágrafo único. Nos demais casos, o desembargador declarará seu impedimento ou sua suspeição verbalmente, registrando-se na ata a declaração. **(NR dada pela Emenda Regimental 01, de 18-05-2016)**

¹¹⁷ – nova redação dada pela Resolução 31/2009, publicada no DJ 20-10-2009.

¹¹⁸ - v. art. 127, XVII, “c”.

¹¹⁹ - nova redação dada pela Resolução 12/2006, DJ 24-05-2006.

~~Art. 41-A. Proceder-se-á ao julgamento em sessão reservada e sem a presença do Desembargador recusado, se este assim entender, sem prejuízo do disposto no artigo 11, § 2º, da LC 25/96 (LOJE), vedada a sustentação oral¹²⁰.~~

~~Parágrafo único. Se o substituto não aceitar a suspeição ou impedimento, submeterá a divergência ao Tribunal Pleno, cuja decisão será configurada em cota nos autos pelo Vice-Presidente, que será sempre o relator (art. 32, III). Sendo ele o Desembargador suspeito ou impedido, relatará a matéria o Desembargador mais antigo.~~

Art. 41-A. A arguição de suspeição ou de impedimento do relator poderá ser suscitada até 15 (quinze) dias após a publicação da ata da distribuição ou ocorrência do fato, quando fundada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, no mesmo prazo contado do fato que ocasionou a suspeição. **(NR dada pela Emenda Regimental 01, de 18-05-2016)**

§ 1º A arguição de suspeição ou de impedimento do revisor poderá ser suscitada nos mesmos prazos do caput deste artigo. **(NR dada pela Emenda Regimental nº 01/2016)**

§ 2º A suspeição ou o impedimento dos demais desembargadores deve ser arguida até o início do julgamento. **(NR dada pela Emenda Regimental nº 01/2016)**

~~Art. 42. Quando qualquer das partes pretender recusar Desembargador, deverá fazê-lo em petição assinada por seu advogado legalmente constituído, aduzindo razões acompanhadas de prova documental, ou de rol de testemunhas.~~

Art. 42. A suspeição ou o impedimento deverá ser deduzida em petição que indique os fatos que a motivaram e acompanhada de prova documental e rol de testemunhas, se houver. **(NR dada pela Emenda Regimental 01, de 18-05-2016)**

~~Art. 43. A suspeição ou impedimento de Desembargador que tiver de participar do julgamento, deverá ser arguida pelas partes no prazo de cinco dias, após a publicação da nota de distribuição do feito no Diário da Justiça. Tratando-se de Juiz convocado, contar-se-á o prazo da publicação da respectiva convocação.~~

~~Parágrafo único. A suspeição superveniente ou posteriormente conhecida, poderá ser alegada em qualquer tempo.~~

Art. 43. Não aceitando a suspeição ou o impedimento, o desembargador continuará vinculado ao feito, caso em que será suspenso o processo até a solução do incidente, que terá autuação em apartado, com designação de relator. **(NR dada pela Emenda Regimental 01, de 18-05-2016)**

~~Art. 44. Se o relator entender relevante a arguição, ouvirá o Desembargador recusado no prazo de três dias, e, com a resposta ou sem ela, designará dia e hora para a~~

inquirição de testemunhas, se for o caso, com ciência das partes, após o que, será o incidente levado a julgamento na primeira sessão.

~~§ 1º. Proceder-se-á ao julgamento em sessão secreta e sem a presença do Desembargador recusado, sem prejuízo do disposto no artigo 11, § 2º, da LC 25/96 (LOJE), vedada a sustentação oral¹²¹.~~

~~§ 2º. Se evidente a improcedência da suspeição, será de logo rejeitada pelo relator, cabendo agravo interno desse despacho¹²².~~

Art. 44. Autuada e distribuída a petição e se reconhecido, preliminarmente, o cabimento da arguição, o relator mandará ouvir o julgador recusado, no prazo de 15 (quinze) dias, e, com ou sem resposta, ordenará o processo, colhendo as provas. **(NR dada pela Emenda Regimental 01, de 18-05-2016)**

§ 1º Se a arguição for manifestamente incabível ou improcedente, o relator a rejeitará liminarmente, cabendo, dessa decisão, agravo interno, no prazo de quinze dias, ao órgão competente para o julgamento da exceção. **(NR dada pela Emenda Regimental 01, de 18-05-2016)**

§ 2º O reconhecimento da suspeição ou do impedimento pelo arguido, ainda que por outro fundamento, põe fim ao incidente. **(NR dada pela Emenda Regimental 01, de 18-05-2016)**

~~Art. 45. O Desembargador averbado de suspeito ou impedido, continuará a funcionar na causa se não reconhecer a exceção, processando-se o incidente em apartado.~~

~~Parágrafo único. Reconhecida a procedência da arguição, serão declarados nulos os atos praticados pelo Desembargador recusado.~~

Art. 45. Preenchidas as formalidades do artigo anterior e ouvido o Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o relator levará o incidente à mesa, na primeira sessão, quando se procederá ao julgamento, do qual não participará o julgador arguido. **(NR dada pela Emenda Regimental 01, de 18-05-2016)**

Parágrafo único. Competirá ao Tribunal Pleno o julgamento do incidente. **(NR dada pela Emenda Regimental 01, de 18-05-2016)**

~~Art. 46. Aplicam-se as disposições anteriores, no que couber, aos casos de suspeição ou impedimento de Juízes convocados, Procurador-Geral de Justiça e Procuradores de Justiça.~~

Art. 46. Reconhecida a procedência da arguição, haver-se-ão por nulos os atos que tiverem sido praticados pelo desembargador ou juiz convocado recusado, após o fato que ocasionou a suspeição ou o impedimento. **(NR dada pela Emenda Regimental 01, de 18-05-2016)**

¹²¹ - nova redação dada pela Resolução 18/2003, DJ 24-12-2003.

¹²² - v. art. 284 e seguintes.

§ 1º Em caso de improcedência da arguição, o arguente será condenado ao pagamento das custas, se não for legítima a causa da arguição. **(NR dada pela Emenda Regimental 01, de 18-05-2016)**

§ 2º Será ilegítima a arguição quando o arguente a tiver provocado, ou, depois de manifestada a causa, praticar qualquer ato que importe a aceitação do julgador recusado. **(NR dada pela Emenda Regimental 01, de 18-05-2016)**

Art. 46-A. Reconhecido o impedimento ou a suspeição pelo arguido, ter-se-ão por nulos os atos por ele praticados. **(acrescentado pela Emenda Regimental 01, de 18-05-2016)**

Art. 46-B. A arguição será sempre individual, não ficando os demais desembargadores impedidos de apreciá-la, ainda que também recusados. **(acrescentado pela Emenda Regimental 01, de 18-05-2016)**

Art. 46-C. Não se fornecerá, salvo ao arguente e ao arguido, certidão de qualquer peça do processo de suspeição. **(acrescentado pela Emenda Regimental 01, de 18-05-2016)**

Parágrafo único. Da certidão constarão obrigatoriamente o nome do requerente e a decisão que houver sido proferida. **(acrescentado pela Emenda Regimental 01, de 18-05-2016)**

Art. 46-D. As exceções ou arguições de suspeição ou impedimento que, em processo separado, subirem ao Tribunal, serão julgadas pelas câmaras especializadas cíveis. **(acrescentado pela Emenda Regimental 01, de 18-05-2016)**

Parágrafo único. Distribuído o feito, estando devidamente instruído, o relator mandará ouvir o Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, e, devolvidos os autos, apresentá-los-á em mesa na primeira sessão que se seguir. **(acrescentado pela Emenda Regimental 01, de 18-05-2016)**

CAPÍTULO IX

Das Incompatibilidades

Art. 47. Não poderão ter assento, simultaneamente, na mesma Câmara ou Seção Especializada, Desembargadores que sejam marido e mulher, ou parentes consanguíneos ou afins, na linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive¹²³.

Parágrafo único. Ficam sujeitos às mesmas incompatibilidades, os Procuradores de Justiça e os Assessores da Procuradoria, em relação aos Desembargadores.

Art. 48. Não podem requerer, nem funcionar como advogados os que forem cônjuges, parentes até o segundo grau, inclusive afins, de Desembargadores, Juízes convocados, Procurador-Geral de Justiça, Procuradores de Justiça e Assessores da

Procuradoria. Ficarão estes, porém, impedidos se a intervenção do advogado se der em virtude de distribuição obrigatória, ou de ter sido constituído procurador da parte, salvo se a incompatibilidade tiver sido provocada maliciosamente.

Parágrafo único. A incompatibilidade resolver-se-á contra o advogado, se a sua intervenção ocorrer no curso de processo em segunda instância.

Art. 49. É vedado ao Desembargador exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função pública, salvo uma de magistério, ficando-lhe defeso, ainda, receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processos ou, ainda, dedicar-se à atividades político-partidárias, bem como explorar, dirigir, fiscalizar qualquer empresa ou a ela associar-se. Poderão, entretanto, ser acionistas.

CAPÍTULO X

Das Substituições

Art. 50. O Presidente do Tribunal, na ausência ou afastamento, é substituído pelo Vice-Presidente, e este e o Corregedor-Geral, pelos demais membros efetivos, na ordem decrescente de antiguidade¹²⁴.

§ 1º. Revogado.

§ 2º. Revogado.

§ 3º. Revogado.

§ 4º. Revogado.¹²⁵

Art. 50-A. No afastamento de desembargador a qualquer título, será ele substituído por juiz de direito da Comarca da Capital, na forma do § 4º deste artigo, não havendo redistribuição, recebendo o substituto, também, os processos que lhe forem distribuídos. Ao retornar, o desembargador receberá do substituto todos os processos, excetuados aqueles em que o substituto houver lançado visto, relatório ou pedido de vista¹²⁶.

§ 1º. Para compor o quorum de julgamento, o Desembargador, nos casos de ausência ou impedimento eventual, será substituído, nas Câmaras Cíveis, por membro de outra Câmara Cível e, na Câmara Criminal, por outro da mesma Câmara, ou, se impossível, de outra Câmara, conforme o estatuído no artigo 131, § 3º, da LC 25/96 (LOJE), observado o Art. 14 deste Regimento. Nas Seções Especializadas, serão convocados dois Desembargadores da

¹²⁴ - nova redação dada pela Resolução 12/2006, DJ 24-05-2006.

¹²⁵ - §§ 1º, 2º, 3º e 4º, revogados pela Resolução 18/2003, DJ 24-12-2003.

¹²⁶ - nova redação dada pela Resolução 37/2006, DJ 07-12-2006.

outra Seção, por ordem de antiguidade, e, se todos estiverem impedidos, serão convocados membros da Câmara Criminal¹²⁷;

§ 2º. Em caso de impedimento ou suspeição de mais da metade dos membros do Tribunal, observado o disposto no artigo 16 da LC 25/96 (LOJE), deverão ser convocados juízes da comarca da Capital, em substituição, para complementação do quorum, escolhidos por decisão da maioria absoluta dos seus membros efetivos, sendo a convocação feita mediante sorteio público na mesma sessão de julgamento¹²⁸.

§ 3º. Não poderão ser convocados juízes igualmente impedidos ou punidos com qualquer pena prevista no artigo 159, I, II, III e IV, da LC 25/96 (LOJE).

§ 4º. Os critérios de escolha dos juízes a serem convocados, por qualquer prazo, para substituir Desembargador serão estabelecidos em resolução do Tribunal de Justiça¹²⁹.

Art. 51. Os Presidentes das Câmaras e das Seções Especializadas serão substituídos pelo Desembargador mais antigo¹³⁰.

Art. 52. Nas Câmaras, o Desembargador impedido ou suspeito será substituído:

I ☐ quando relator, mediante redistribuição do feito entre membros da Câmara, e se todos eles estiverem em igual situação, proceder-se-á pela seguinte forma:

a) tratando-se de procedimento cível, far-se-á a redistribuição em outra Câmara Cível, mediante sorteio público procedido pelo Presidente da Câmara do membro impedido; repetindo-se a situação nas demais Câmaras Cíveis, convocar-se-á membro da Câmara Criminal¹³¹;

b) tratando-se de procedimento criminal, persistindo o impedimento ou suspeição entre os membros remanescentes, convocar-se-á membro de Câmara Cível, observado o disposto no artigo 14 deste Regimento¹³²;

II ☐ quando revisor ou vogal, pelo que o seguir, na ordem decrescente de antiguidade, sendo que o mais moderno precederá o mais antigo. Estando todos em idêntica situação, proceder-se-á pela seguinte forma:

¹²⁷ - nova redação dada pela Resolução 52/2011, DJ 20-12-2011.

¹²⁸ - nova redação dada pela Resolução 18/2003, DJ 24-12-2003.

¹²⁹ - acrescentado pela Resolução 37/2006, publicada no DJ de 07-12-2006.

¹³⁰ - nova redação dada pela Resolução 52/2011, DJ 20-12-2011.

¹³¹ - nova redação dada pela Resolução 18/2003, DJ 24-12-2003.

¹³² - nova redação dada pela Resolução 18/2003, DJ 24-12-2003.

a) tratando-se de procedimento cível, convocar-se-á membro de outra Câmara Cível e, repetindo-se a situação, a convocação será feita na Câmara Criminal;

b) tratando-se de procedimento criminal, convocar-se-á membro de Câmara Cível, observado o disposto no artigo 14 deste Regimento¹³³.

Parágrafo Único. REVOGADO¹³⁴.

Art. 53. Se o impedimento ou suspeição ocorrer no Tribunal Pleno, observar-se-á o seguinte:

I ^o tratando-se de relator, far-se-á redistribuição;

II ^o tratando-se do revisor, substituí-lo-á aquele que se seguir, na ordem decrescente de antiguidade, sendo que ao mais moderno, substituirá o mais antigo;

III ^o se houver quebra de quorum, dar-se-á convocação de Juiz de Direito da Capital, mediante sorteio público procedido pelo Presidente¹³⁵.

Art. 54. Quando o afastamento de Desembargador for por período inferior ou igual a três dias, serão redistribuídos, no âmbito do mesmo órgão julgador e mediante oportuna compensação, os habeas-corpus, mandados de segurança e os processos considerados de natureza urgente. Em caso de vaga, ressalvados esses processos, todos os demais serão atribuídos ao nomeado. (LOJE, art. 131, § 1^a, parte final)^{136, 137}.

Art. 55. No Conselho da Magistratura, o Presidente será substituído pelo Vice-Presidente e este pelo Conselheiro mais antigo. Os titulares, pelos respectivos suplentes, na ordem de antiguidade.

¹³³ - nova redação dada pela Resolução 18/2003, DJ 24-12-2003.

¹³⁴ - revogado pela Resolução 18/2003, DJ 24-12-2003.

¹³⁵ - nova redação dada pela Resolução 18/2003, DJ 24-12-2003.

¹³⁶ - nova redação dada pela Resolução 12/2006, DJ 24-05-2006.

¹³⁷ - **ASSENTAMENTO REGIMENTAL N° 01/2013** - “Nas ausências eventuais do Relator, os processos judiciais ou administrativos de competência exclusiva do Desembargador ou não, serão despachados, durante o período de afastamento ou ausência, pelo Desembargador desimpedido que se seguir na ordem decrescente de antiguidade permanecendo os autos no gabinete do Relator originário. no mesmo caso, em se tratando de processo criminal, o feito será despachado pelo desembargador desimpedido da câmara criminal que se seguir ao Relator, na mesma ordem de antiguidade.” Gabinete da Presidência, 17 de julho de 2013. Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Presidente.(PUBLICADO NO DJE DE 18-7-2013. REPUBLICADO POR INCORREÇÃO).

Art. 56. O Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça que terminarem o mandato passarão a integrar a Câmara e a Seção Especializada Cível de seu sucessor, se for o caso, respeitada ali a ordem de antiguidade, assegurado o direito de permuta¹³⁸.

CAPÍTULO XI

Garantias, Remoção e Permuta

Art. 57. Os membros do Tribunal gozam das garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos, nos termos da Constituição da República.

Art. 58. Os Desembargadores serão processados e julgados, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, pelo Superior Tribunal de Justiça;

Art. 59. Salvo nos casos de condenação criminal, o Desembargador que deixar o cargo, conservará o título e as honras a ele inerentes.

Art. 60. Os pedidos de permuta ou remoção de Desembargadores, de uma para outra Câmara, serão feitos mediante requerimento escrito ao Presidente que o submeterá à apreciação do Tribunal pleno.

Parágrafo único. Se houver mais de um pedido de remoção para a mesma vaga, será apreciado um a um, sopesados os critérios de antiguidade e merecimento. A sessão e votação serão secretas, ausentes os interessados.

CAPÍTULO XII

Das Férias, Licenças e Afastamentos

Art. 61. Os Desembargadores gozarão férias individuais, nos termos da Lei, regulamentada por Resolução do Tribunal Pleno, aprovada pela maioria absoluta de seus membros efetivos.¹³⁹

Art. 62. As licenças aos Desembargadores serão concedidas na forma definida nos artigos 149 a 153 da LC 25/96 (LOJE).

Art. 63. A licença-prêmio será concedida, observados os requisitos da oportunidade e conveniência do serviço.

§ 1º Se o Presidente entender que o pedido não merece deferimento, na forma deste Regimento, submetê-lo-á ao Tribunal Pleno, funcionando como relator.

§ 2º Nos casos urgentes, o Presidente resolverá sobre o afastamento, **ad referendum** do Tribunal.

¹³⁸ - nova redação dada pela Resolução 52/2011, DJ 20-12-2011.

¹³⁹ - nova redação dada pela Resolução 12/2006, DJ 24-05-2006

Art. 64. O Desembargador, sem prejuízo do vencimento e das vantagens, poderá afastar-se de suas funções, por motivo de:

a) casamento, falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, sogro ou irmão, até oito dias;

b) força maior, calamidade pública ou doença repentina na própria pessoa ou em pessoa de sua família;

c) prestação de serviços exclusivamente à Justiça Eleitoral¹⁴⁰.

§ 1º. No caso da letra a, o afastamento deverá ser previamente comunicado ao Presidente; se o caso, conforme letra b, for de doença repentina, será o afastamento convertido em licença, na forma da lei; se de força maior, será justificado em seguida, salvo se o motivo for de conhecimento público¹⁴¹.

§ 2º. No caso da letra c, o pedido de afastamento será apresentado ao Tribunal Pleno que decidirá por maioria absoluta de seus membros efetivos¹⁴².

Art. 65. O Tribunal Pleno, por quorum de dois terços de seus membros efetivos e votação secreta, decidirá os casos de afastamento de Desembargadores por delegação de representação, em comissões, conclaves e seminários jurídicos, comemorações de que o Tribunal deva participar, cursos de alta especialização e assemelhados e por encargos de serviços de interesse do Tribunal, observado o artigo 155, I, da LOJE, quando for o caso¹⁴³.

CAPÍTULO XIII

Da antiguidade

Art. 66. Regula-se a antiguidade dos Desembargadores:

I ☐ pela data em que iniciou o exercício;

II ☐ pela data da nomeação, se iniciado o exercício no mesmo dia;

III ☐ pela idade, se coincidentes as datas mencionadas nos incisos anteriores.

Art. 67. As questões suscitadas sobre antiguidade dos Desembargadores serão resolvidas pelo Tribunal Pleno, sendo relator o Presidente e ficando a deliberação consignada em ata.

¹⁴⁰ - nova redação dada pela Resolução 18/2003, DJ 24-12-2003.

¹⁴¹ - nova redação dada pela Resolução 18/2003, DJ 24-12-2003.

¹⁴² - nova redação dada pela Resolução 18/2003, DJ 24-12-2003.

¹⁴³ - nova redação dada pela Resolução 18/2003, DJ 24-12-2003.

Art. 68. Aplicam-se as disposições deste Capítulo aos Juízes de Direito, entendendo-se a hipótese do inciso I do art. 66, deste Regimento, como data, a do exercício na Entrância.

CAPÍTULO XIV

Da Aposentadoria e da Disponibilidade

SEÇÃO I

Da Aposentadoria em Geral

Art. 69. Dar-se-á a aposentadoria dos magistrados, com vencimentos integrais:

I facultativamente, aos trinta anos de serviço, após cinco anos de efetivo exercício na judicatura;

II compulsoriamente:

a) na idade assim estipulada na Constituição Federal;

b) por invalidez comprovada.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria serão iguais aos vencimentos e às vantagens correspondentes ao cargo em que ela ocorreu e serão reajustados na mesma proporção dos aumentos de vencimentos concedidos, a qualquer título, aos magistrados em atividade.

Art. 70. Ao completar a idade definida na letra a, inciso II, do artigo anterior, o magistrado perderá automaticamente o exercício do cargo, cumprindo ao Tribunal fazer a indicação para preenchimento da vaga independentemente de ato declaratório de vacância do cargo.

Parágrafo único. A formalização do pedido de aposentadoria dar-se-á por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, que será processado na sua Secretaria e encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado para registro.

Art. 71. A aposentadoria voluntária será requerida ao Presidente do Tribunal de Justiça, mediante petição e certidão do tempo de serviço passada pela Secretaria do Tribunal.

Parágrafo único. A apresentação do pedido de aposentadoria e seu processamento far-se-ão na forma estabelecida no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 72. Considerar-se-á incapaz o magistrado que, por qualquer causa física ou mental, achar-se inabilitado para o exercício do cargo.

Parágrafo único. O processo terá início a requerimento do magistrado; por ordem do Presidente do Tribunal, de ofício; em cumprimento de deliberação do Tribunal; ou,

quando se tratar de Juiz de primeiro grau, também por provocação do Corregedor-Geral da Justiça.

Art. 73. Tratando-se de incapacidade mental, o Presidente do Tribunal, que funcionará como relator, obedecida a gradação do artigo 1.775 do Código Civil, nomeará, de logo, um curador ao paciente, sem prejuízo da defesa que este queira oferecer pessoalmente ou por procurador legalmente constituído¹⁴⁴.

Art. 74. O paciente, sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens, por decisão da maioria absoluta de seus membros efetivos, deverá ser afastado, desde logo, do exercício do cargo, até final decisão, devendo ficar concluído o processo no prazo de sessenta dias, prorrogável por igual período¹⁴⁵.

Art. 75. O paciente será intimado, por ofício do Presidente, do teor da Portaria para defesa, no prazo de quinze dias, prorrogável por mais dez, do que entender a bem de seu direito, podendo apresentar documentos.

§ 1º. Com a intimação de que trata o caput deste artigo, serão remetidas ao paciente cópias do requerimento ou da peça inicial do processo, bem como dos documentos que existirem em torno do incidente.

§ 2º. Decorrido o prazo de que trata este artigo, com ou sem resposta o incidente será examinado pelo Tribunal, em sessão para isso convocada dentro de cinco dias.

§ 3º. A decisão do Tribunal, depois de apreciada a defesa preliminar apresentada pelo paciente, será tomada em sessão secreta e pela maioria absoluta de seus membros efetivos, através de acórdão motivado, sem prejuízo do disposto no artigo 11, § 2º, da LC N. 25/96 (LOJE)¹⁴⁶.

Art. 76. Se a defesa não convencer, ou na hipótese de não ser apresentada, o Presidente assinará o prazo de quinze dias para produção de provas e ordenará as demais diligências necessárias ao completo conhecimento do caso.

Art. 77. Quando se tratar de incapacidade física ou mental, serão nomeados três médicos especialistas, para procederem a exame no paciente¹⁴⁷.

Art. 78. Será expedida intimação ao paciente para, em dia, hora e local previamente designados, comparecer perante a junta médica.

¹⁴⁴ - nova redação dada pela Resolução 18/2003, DJ 24-12-2003.

¹⁴⁵ - nova redação dada pela Resolução 18/2003, DJ 24-12-2003.

¹⁴⁶ - nova redação dada pela Resolução 18/2003, DJ 24-12-2003.

¹⁴⁷ - nova redação dada pela Resolução 18/2003, DJ 24-12-2003.

Art. 79. Não comparecendo o paciente, ou recusando-se a submeter-se ao exame ordenado, será designado novo dia. Repetindo-se o fato, o julgamento poderá basear-se em quaisquer outras provas.

Art. 80. Concluídas as diligências, terá o paciente ou o curador, se for o caso, o prazo de dez dias para apresentar alegações. Em seguida, e em igual prazo, será ouvido o Procurador-Geral de Justiça, para emitir parecer.

Art. 81. A incapacidade só poderá ser reconhecida pelo voto de dois terços dos membros efetivos do Tribunal, quorum este que será apurado em relação ao número de Desembargadores em condições legais de votar, como tal considerando-se os não atingidos por impedimento ou suspeição, e os não licenciados por motivo de saúde¹⁴⁸.

Parágrafo único. O processo e julgamento desenvolver-se-ão na forma definida no § 3º do art. 75 deste Regimento.

Art. 82. Concluindo o Tribunal pela incapacidade, o ato de aposentadoria será formalizado pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 83. O magistrado que, por dois anos consecutivos, afastar-se, ao todo, por seis meses ou mais, para tratamento de saúde, deverá submeter-se, ao requerer nova licença para igual fim, dentro de dois anos, a exame para verificação de invalidez.

SEÇÃO II

Da Disponibilidade e Remoção

Art. 84. O Tribunal de Justiça poderá determinar a disponibilidade de magistrado nas seguintes hipóteses:

a) em razão da extinção da comarca ou vara ou da transferência da sede da comarca;

b) por motivo de interesse público, e, compulsoriamente, no caso e na forma estabelecidos na Constituição da República e no artigo 163 e seu § 1º, incisos I e II, da LC N. 25/96 (LOJE). O Tribunal poderá igualmente determinar a disponibilidade em relação aos Desembargadores.

§ 1º. No caso de transferência da sede da comarca, o magistrado não será colocado em disponibilidade se preferir a remoção para a nova sede, desde que requeira ao Presidente do Tribunal até dez dias após a mudança da sede.

§ 2º. No caso de extinção da comarca ou vara, o magistrado poderá ser aproveitado em outra comarca ou vara de igual categoria que estiver vaga ou que vagar, se o requerer ao Presidente do Tribunal de Justiça no prazo de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º. Decretada a disponibilidade compulsória, o recurso interposto não terá efeito suspensivo, e o magistrado perderá imediatamente a função jurisdicional.

Art. 85. O Tribunal de Justiça poderá ainda, determinar a remoção de Juiz, por motivo de interesse público, no caso e na forma estabelecidos na Constituição Federal e no artigo 163, § 1º, incisos I e II, e § 2º da LC Nº 25/96 (LOJE).

Art. 86. O processo de disponibilidade e remoção do magistrado em razão dos motivos de que tratam os dispositivos anteriores, obedecerá ao disposto no Estatuto da Magistratura Nacional.

Art. 87. A disponibilidade no caso previsto na letra **a** do art. 84 deste Regimento não priva o magistrado do direito à percepção de seus vencimentos e vantagens incorporáveis e à contagem do tempo de serviço como se estivesse em exercício, bem como a possibilidade de concorrer à promoção por antiguidade.

Parágrafo único. A disponibilidade compulsória, prevista na letra **b** do artigo 84, deste Regimento:

- a) assegura ao magistrado vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;
- b) sujeita-o à perda do cargo em razão de sentença criminal;
- c) impede-o de concorrer à promoção por antiguidade;
- d) veda-lhe o reaproveitamento.

Art. 88. O magistrado, em disponibilidade, continuará sujeito às vedações constitucionais.

TÍTULO II

Da Corregedoria da Justiça

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 89. A Corregedoria da Justiça, órgão de função administrativa, disciplina, orientação e fiscalização, com jurisdição em todo o Estado e sede na Capital, será exercida por um Desembargador, com título de Corregedor-Geral, auxiliado por quatro Juízes Corregedores de terceira Entrância (art. 23 da LC Nº 25/96 - LOJE).

§ 1º. O Corregedor será substituído em seus afastamentos e impedimentos pelo Desembargador mais antigo que se encontrar em exercício.

§ 2º. Se o Corregedor deixar a função por motivo previsto em lei, proceder-se-á à eleição de novo titular, que completará o mandato, observado o disposto no artigo 22, §§ 3º, 4º e 5º, deste Regimento¹⁴⁹.

§ 3º. Se o prazo que faltar para completar o período for inferior a um ano, o novo Corregedor poderá ser reeleito para o período seguinte.

Art. 90. Os Juízes Corregedores atuarão como auxiliares do Corregedor e, por delegação, exercerão as suas atribuições definidas neste Regimento.

§ 1º. Os Juízes Corregedores serão designados pelo Tribunal Pleno, mediante indicação do Corregedor-Geral.

§ 2º. Cessam as funções desses Juízes com o término do mandato do Corregedor-Geral, vedada a recondução para o período subsequente¹⁵⁰.

§ 3º. Os Juízes Corregedores, uma vez designados, ficam desligados das Varas de que forem titulares, passando a prestar serviços à Corregedoria da Justiça, e serão substituídos, em suas licenças e impedimentos, por Juízes de Direito de igual entrância, designados conforme o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º. Essas varas serão preenchidas, em substituição, pelos Juízes de Direito Substitutos ou, se for o caso, pelos titulares, na ordem numérica e ascendente das varas, observado o artigo 132, letras “b” e “c” da Lei de Organização Judiciária do Estado (LOJE), mediante Portaria do Presidente do Tribunal de Justiça¹⁵¹.

§ 5º. O Juiz Corregedor, findo o mandato do Corregedor-Geral, retornará à Vara de que é titular, a menos que, na forma da lei, opte por outra que esteja vaga, a critério do Tribunal¹⁵².

§ 6º. A todo tempo poderá qualquer dos Juízes Corregedores ser dispensado, se assim decidir o Tribunal de Justiça pela maioria absoluta de seus membros, atendendo proposta do Corregedor-Geral.

§ 7º. Os Juízes Corregedores terão residência na Capital do Estado, sede da Corregedoria da Justiça.

Art. 91. A Corregedoria da Justiça observará o mesmo expediente do Tribunal de Justiça, podendo, todavia, os servidores ali lotados serem convocados para prestação de serviços extraordinários ou em regime de tempo integral.

¹⁴⁹ - nova redação dada pela Resolução 18/2003, DJ 24-12-2003.

¹⁵⁰ - nova redação dada pela Resolução 18/2003, DJ 24-12-2003.

¹⁵¹ - nova redação dada pela Resolução 18/2003, DJ 24-12-2003.

¹⁵² - nova redação dada pela Resolução 18/2003, DJ 24-12-2003.

Art. 92. A organização e funcionamento dos serviços da Corregedoria serão disciplinados pelo Regimento Interno da Corregedoria da Justiça, elaborado pelo Corregedor-Geral e aprovado pelo Conselho da Magistratura.

CAPÍTULO II

Das Atribuições da Corregedoria

Art. 93. São atribuições da Corregedoria da Justiça:

I elaborar, por solicitação do Conselho da Magistratura, planos de organização e administração judiciárias em 1ª e 2ª instâncias, e de reclassificação de Entrância e de Comarcas, levando em consideração o movimento forense e a situação sócio-político-econômica das comunas;

II colaborar com a Presidência do Tribunal na uniformização dos critérios de processamento e de julgamento dos concursos públicos referentes aos servidores da Justiça de primeiro e segundo graus;

III relacionar os livros necessários a cada ofício, especificando o número de folhas e o modo de escrituração, atualizando-se de acordo com as modificações legais e conveniências do serviço;

IV dispor sobre a classificação dos feitos cíveis e criminais para fins de distribuição, observadas as discriminações das leis processuais, e natureza e valor da causa;

V disciplinar, na forma da lei, os atos que poderão ser subscritos, em caráter temporário, por escreventes das serventias judiciais e extrajudiciais;

VI processar as justificações administrativas de tempo de serviço dos servidores, prestado à Justiça, anteriormente à nomeação ou contrato;

VII expedir os atos necessários ao cumprimento de suas decisões e dar cumprimento às determinações do Tribunal de Justiça e do Conselho da Magistratura;

VIII planejar a composição e supervisão das Serventias Judiciais e Extrajudiciais, na forma da lei;

IX propor ao Presidente do Tribunal medidas que visem a regularidade das Serventias Judiciais e Extrajudiciais;

X deliberar a respeito dos demais assuntos que lhe forem submetidos e que se relacionem com a administração das Serventias Judiciais e Extrajudiciais, respeitada, quanto aos serviços notariais e de registro, a competência do juízo, definida na Lei específica;

XI exercer outras atribuições que lhe forem conferidas em lei ou resolução.

CAPÍTULO III

Do Corregedor-Geral da Justiça

Art. 94. São atribuições do Corregedor-Geral da Justiça:

I elaborar o Regimento Interno da Corregedoria e modificá-lo, em ambos os casos, sempre com aprovação do Conselho da Magistratura;

II participar das sessões do Tribunal Pleno, com direito a voto;

III integrar o Conselho da Magistratura;

IV visitar comarcas, anualmente, na forma determinada pelo Conselho da Magistratura, em correição geral ordinária, ou em inspeção, sem prejuízo de correições extraordinárias, gerais ou parciais, ou de inspeções extraordinárias, estas quando determinadas por decisão do Tribunal ou do Conselho da Magistratura;

V proceder, por determinação do Tribunal, do Conselho da Magistratura ou suas Câmaras, a correição extraordinária, em prisões, sempre que, em processo de **habeas-corpus**, houver indícios veementes de ocultação ou remoção de presos, com intuito de ser burlada a ordem ou dificultada a sua execução;

VI indicar ao Tribunal, Juiz de Direito de terceira Entrância para exercer as funções de Juiz Corregedor;

VII – instaurar sindicância ou processo administrativo disciplinar em relação aos servidores em exercício no primeiro grau de jurisdição, podendo presidi-las pessoalmente ou delegar competência aos juízes corregedores para fazê-lo¹⁵³;

VIII organizar e superintender os serviços da Corregedoria, inclusive a discriminação de atribuições dos Juízes Corregedores;

IX exercer vigilância sobre o funcionamento dos serviços da Justiça, quanto à omissão de deveres e à prática de abusos, especialmente no que se refere à residência e permanência dos Juízes em suas respectivas sedes;

X superintender e orientar as correições a cargo dos Juízes Corregedores e Juízes de Direito;

XI apresentar ao Conselho da Magistratura, até 15 de fevereiro, relatório geral das atividades realizadas durante o ano anterior;

XII \square conhecer das representações e reclamações relativas ao serviço judiciário, determinando ou promovendo as diligências que se fizerem necessárias ou encaminhando-as, conforme o caso, ao Presidente do Tribunal, ao Conselho da Magistratura, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Procurador-Geral do Estado, ao Procurador-Geral da Defensoria Pública e ao Presidente da Ordem dos Advogados;

XIII \square remeter ao órgão do Ministério Público competente os processos administrativos definitivamente julgados, ou cópias destes, quando houver elementos indicativos de crime de ação pública cometido por servidor;

XIV \square concluído o procedimento previsto no inciso VII deste artigo, encaminhá-lo ao Conselho da Magistratura para decisão, como de direito.

XV \square encaminhar ao Conselho da Magistratura, com circunstanciado parecer, as reclamações referentes à cobrança de custas e emolumentos.

XVI \square baixar provimentos:

a) sobre as atribuições dos servidores, quando não definidas em lei ou regulamento;

b) estabelecendo a classificação dos feitos, para fins de distribuição no juízo do primeiro grau;

c) relativos aos livros necessários ao expediente forense e aos serviços judiciários em geral, organizando os modelos, quando não estabelecidos em lei;

d) relativamente á subscrição de atos por auxiliares de titulares do Serviço Notarial e de Registro, sem prejuízo da competência do Juízo, definida na Lei específica;

e) estabelecendo a redistribuição de processos, livros e papéis de Serventias Judiciais, quando necessário;

XVII \square examinar livros, autos e papéis findos, determinando as providências cabíveis, inclusive remessa ao Arquivo Público ou Judiciário;

XVIII \square autorizar às Serventias Judiciais o uso de livros de folhas soltas, dispondo a respeito do modelo, número de folhas e modo de escrituração e, igualmente, às Serventias Extrajudiciais, nestas sem prejuízo das atribuições definidas na legislação específica ao Juízo competente;

XIX \square propor ao Conselho da Magistratura a declaração de regime especial de exceção de qualquer comarca ou vara;

XX \square expor ao Conselho da Magistratura os relatórios anuais remetidos pelos Juízes e mandar organizar as estatísticas respectivas;

XXI \square marcar prazo, em prorrogação, para serem expedidas certidões a cargo da Corregedoria e das Serventias Judiciais;

XXII \square dar instruções aos Juizes, respondendo a consultas sobre matéria administrativa;

XXIII \square propor ao Conselho da Magistratura o afastamento preventivo de Magistrado;

XXIV \square baixar provimentos, portarias e outros atos necessários ao cumprimento das atribuições da Corregedoria.

§ 1º. Cabe ainda ao Corregedor:

I \square quanto à pessoa dos Juizes e Servidores da Justiça, verificar:

a) os títulos de nomeação;

b) se atingiram a idade de aposentadoria compulsória ou se estão física ou moralmente incapacitados para o exercício das funções;

c) se praticam, no exercício das função ou fora dela, atos que comprometam a dignidade do cargo;

d) se residem fora da sede da Comarca, ou dela se afastam sem passar o exercício do cargo.

II \square providenciar ou instaurar processo de responsabilidade contra os prevaricadores ou indiciados em qualquer delito funcional e proceder da mesma forma nos casos de abandono do cargo, observadas as normas pertinentes definidas na Lei de Organização Judiciária do Estado;

III \square representar ao Tribunal de Justiça quanto à conveniência da remoção e disponibilidade de Juiz, se ocorrer motivo comprovado de interesse público;

IV \square levar ao conhecimento das Secretarias dos Negócios da Justiça e da Segurança Pública falta que venha a conhecer de funcionário penitenciário ou autoridade policial, respectivamente;

V – aplicar as penas de advertência e suspensão de até sessenta dias aos servidores em exercício no primeiro grau de jurisdição, com recurso inominado para o Conselho da Magistratura¹⁵⁴;

VI \square examinar:

a) se existem os livros determinados em lei e se estão regularmente autenticados e escriturados;

b) se há feitos irregularmente processados ou paralisados e se os prazos judiciais são obedecidos;

c) se os atos, termos e escrituras estão lavrados com as formalidades exigidas e devidamente assinados, bem como se estas foram registradas na forma da lei;

d) se nos processos criminais existem irregularidades ou nulidades a sanar ou iminente ocorrência prescricional, adotando as providências cabíveis;

e) se as custas foram calculadas e pagas na conformidade do respectivo Regimento;

f) se a taxa judiciária foi regularmente recolhida.

VII § fazer remessa ao Tribunal, dos feitos cíveis e criminais, com sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, quando o Juiz não o tiver ordenado;

VIII § quanto aos estabelecimentos sujeitos à correição, verificar:

a) se há pessoas detidas ou internadas ilegalmente;

b) se os edifícios e suas dependências oferecem condições satisfatórias de segurança e higiene e se há celas, utensílios e instrumentos destinados a torturas;

IX § providenciar:

a) a restauração dos processos de ação pública anulados, destruídos ou extraviados;

b) a nomeação de tutores e curadores aos órfãos, menores e abandonados, interditos, ausentes e às heranças jacentes, bem assim a remoção dos irregularmente nomeados e dos que não tenham prestado garantias legais ou se tenham tornado negligentes ou suspeitos de má administração;

c) a tomada de contas daqueles obrigados a prestá-las;

d) a informação nos casos de sonegação tributária às repartições competentes;

e) a apuração da ocorrência de crime ou contravenção sobre os quais não hajam provido as autoridades, denunciando a omissão aos órgãos competentes;

X § marcar prazo razoável aos servidores das Serventias Judiciais e Extrajudiciais para:

a) a regularização ou apresentação dos títulos de nomeação;

b) a aquisição dos livros e materiais necessários ao funcionamento da Serventia e legalização dos existentes;

c) a organização dos arquivos, tombamento dos móveis e utensílios e conservação das dependências destinadas às Serventias Judiciais;

d) o exercício de outras atribuições que lhes sejam conferidas na Lei de Organização Judiciária do Estado, em regulamento ou em provimento do Tribunal Pleno ou do Conselho da Magistratura.

XI Prestar informações ao Tribunal de Justiça, em relatório circunstanciado, nos pedidos de promoção e remoção, na forma do que dispõe o Parágrafo único do artigo 3º, da Resolução nº 06/2005, do Conselho Nacional de Justiça¹⁵⁵.

§ 2º. O Corregedor-Geral dará audiência aos presos e internos para receber reclamações e providenciar a respeito e, quando apurar a existência de coação ilegal, comunicará o fato ao Representante do Ministério Público local, para as providências de direito.

§ 3º. Eventual alteração do local de exercício do servidor a quem se imputa infração administrativa não influirá nas atribuições estabelecidas neste artigo para instauração da sindicância ou do processo administrativo disciplinar e aplicação da penalidade que couber, se já iniciados esses procedimentos¹⁵⁶.

XII - receber e processar a representação contra juiz de primeiro grau que, injustificadamente, exceder os prazos previstos em lei, nos termos do art. 235 do Código de Processo Civil. **(AC pela Emenda Regimental nº 01, de 18-05-2016)**

Art. 95. Ao Corregedor-Geral, além das atribuições conferidas neste Regimento, compete o exercício de todas as previstas em lei, regulamento ou provimento do Tribunal Pleno ou do Conselho da Magistratura.

Art. 96. Das decisões do Corregedor-Geral, salvo disposições em contrário, cabe recurso para o Conselho da Magistratura no prazo de cinco dias.

Art. 97. O Corregedor-Geral da Justiça e os Juízes Corregedores, quando em viagem, perceberão, a título de ressarcimento de despesas realizadas com o deslocamento, numerário nunca superior a dez diárias mensais, salvo fixação em excedente pelo Conselho da Magistratura em missões no interesse do serviço.

CAPÍTULO IV

Das Atribuições dos Juízes Corregedores

Art. 98. Os Juízes Corregedores exercem suas funções junto à Corregedoria da Justiça, competindo-lhes:

¹⁵⁵ – acrescentado pela Resolução 08/2009, DJ 07-03-2009.

¹⁵⁶ - acrescentado pela Resolução 13/2012, DJ 24-01-2012.

I ☐ realizar inspeções e correições nas Comarcas, na forma deliberada pelo Conselho da Magistratura, baixando provimentos nos autos e instruções para orientar os serviços e corrigir falhas ou omissões verificadas;

II ☐ apresentar ao Corregedor-Geral, relatório das inspeções ou correições;

III ☐ realizar, por delegação do Corregedor-Geral, sindicâncias e inquéritos administrativos, com relação à Juízes de Direito, observado o processo disciplinar definido na LC N 25/96 (LOJE), sem prejuízo do disposto no art. 223 da mesma Lei;

IV ☐ suspender, como medida cautelar, servidores do exercício de suas funções até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração, submetendo o ato à imediata decisão definitiva do Corregedor-Geral;

V ☐ opinar sobre pedidos de regime especial para comarcas ou varas e propor a adoção dessa medida quando conveniente;

VI ☐ elaborar e submeter ao Corregedor-Geral o plano de redistribuição dos feitos acumulados e distribuição dos novos, quando couber;

VII ☐ esclarecer dúvidas dos Juízes de Direito sobre matéria administrativa;

VIII ☐ opinar sobre a necessidade de nomeação de servidores ao indispensável funcionamento das Serventias Judiciais;

IX ☐ incumbir-se do planejamento e realização de encontros regionais de Juízes de Direito e servidores;

X ☐ exercer outras atribuições em cumprimento de decisões do Corregedor-Geral e de regulamento, decisão ou provimento do Tribunal Pleno ou do Conselho da Magistratura.

CAPÍTULO V

Das Inspeções

Art. 99. Além das Correições Ordinárias e Extraordinárias, o Corregedor-Geral é obrigado a inspecionar ou mandar inspecionar Comarcas, sempre que assim recomendado pelo Tribunal Pleno ou pelo Conselho da Magistratura.

Art. 100. A inspeção não depende de roteiro previamente estabelecido, e será sempre procedida sem qualquer aviso.

Art. 101. Compete ao Corregedor-Geral ou ao Juiz Corregedor em serviço de inspeção, as respectivas atribuições estatuídas neste Regimento.

Art. 102. Na inspeção, far-se-á lavrar um termo de visita no livro de Protocolo das Correições, assinado pelo Juiz de Direito e servidores da Justiça presentes, nele consignando-se as irregularidades encontradas, o número de processos em andamento e encerrados no exercício, as audiências realizadas, as sentenças e os feitos distribuídos durante o ano em que ocorrer a inspeção, os cargos vagos e as providências adotadas para a regularização do serviço forense.

Art. 103. Os Juízes Corregedores, finda a inspeção, apresentarão ao Corregedor-Geral, no prazo de cinco dias, circunstanciado relatório, acompanhado de cópia autenticada do termo de visita de que trata o artigo anterior, expondo as irregularidades encontradas, a estatística do movimento forense verificado na Comarca, sugerindo a adoção de medidas que excederem de sua competência.

Art. 104. Recebido o relatório de que trata o artigo anterior, o Corregedor-Geral manifestar-se-á sobre o mesmo, encaminhando-o, em seguida, ao Conselho da Magistratura para os devidos fins que motivaram a inspeção determinada.

Art. 105. Dentro do prazo de vinte dias do encerramento da inspeção, os servidores da Justiça comunicarão ao Juiz da Comarca e, igualmente, ao Corregedor-Geral, o cumprimento das decisões ou provimentos exarados durante a inspeção, sob pena de multa de até trinta por cento dos respectivos vencimentos, descontados de ofício em folha de pagamento.

Art. 106. Das decisões do Corregedor-Geral, durante a inspeção, caberá recurso, no prazo de cinco dias, para o Conselho da Magistratura e, das decisões dos Juízes Corregedores, em igual prazo, para o Corregedor-Geral da Justiça.

CAPÍTULO VI

Dos Prazos e formas das Correições

Art. 107. O Corregedor-Geral da Justiça procederá ou mandará proceder correição, na forma de que trata o artigo 94, inciso IV, deste Regimento.

Art. 108. Quando se tratar de Correição Geral, seu início será anunciado mediante edital, com o prazo de três dias, afixado na sede da Comarca, publicado no Diário da Justiça e, pela imprensa, onde houver, anunciando dia e hora da audiência geral de abertura, à qual deverão comparecer todos os servidores da Justiça a ela sujeitos.

§ 1º. O edital será remetido ao Juiz de Direito Diretor do Fórum, para a devida afixação e notificação geral.

§ 2º. Enquanto durar a correição, os que se sentirem agravados apresentarão as reclamações que tiverem.

§ 3º. O Oficial de Serventia fornecerá relação dos feitos distribuídos a cada ofício, contendo discriminação de número e espécie.

Art. 109. Na audiência de instalação da correição, proceder-se-á à chamada das pessoas notificadas, lançando-se na ata os nomes dos que compareceram e dos faltosos, bem como as penas a estes impostas, devendo os servidores da Justiça exibir os títulos com que servem nos cargos, e, quando for o caso, devendo os titulares de serventias extrajudiciais, seus escreventes e demais empregados procederem de igual modo.

Parágrafo único. Examinados os títulos, serão apresentados os livros, autos e papéis sujeitos à correição. Em papéis e na última folha dos livros e nos autos que examinarem e acharem em ordem, o Corregedor-Geral, ou o Juiz Corregedor, lançará o seu visto em correição.

Art. 110. Na audiência final, notificadas as pessoas que devam comparecer, o Corregedor-Geral, ou o Juiz Corregedor, publicará os seus despachos, provimentos e elogios, lavrando-se ata.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral ou o Juiz Corregedor remeterá cópia dos provimentos a quem deva conhecê-los e cumprir a sua execução.

Art. 111. Os que deixarem de comparecer sem justa causa às audiências de correição incorrerão na multa de vinte a cinquenta por cento dos seus vencimentos, aplicada pelo Corregedor-Geral ou Juiz Corregedor. Tratando-se de Juiz Substituto, de Juiz de Direito e de Juiz de Paz, ou de autoridade policial e penitenciária, ou de integrantes das serventias extrajudiciais, a falta será comunicada, conforme a hipótese, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Conselho da Magistratura e aos titulares das Secretarias de Estado a que estejam vinculados os respectivos servidores, para os fins devidos.

Art. 112. Encerrada a correição, quando realizada pelos Juízes Corregedores, será apresentado dentro de dez dias ao Corregedor-Geral circunstanciado relatório, mencionando as visitas realizadas, as irregularidades encontradas, as providências adotadas e os cargos vagos, sugerindo as medidas que excederem de sua competência.

Parágrafo único. Recebido o relatório de que trata este artigo, o Corregedor-Geral manifestar-se-á sobre o mesmo, encaminhando-o, em seguida, ao Conselho da Magistratura para os devidos fins que motivaram a correição determinada.

Art. 113. Haverá, em cada Serventia vinculada ao Tribunal do Júri, um livro denominado Protocolo das Correições, em que serão lavrados atas, termos de audiências, visita e inspeção, transcrevendo-se os despachos e provimentos do Corregedor-Geral e do Juiz Corregedor.

Parágrafo único. Nas comarcas da Capital e de Campina Grande, o livro denominado Protocolo das Correições, mencionado neste artigo, ficará a cargo da Serventia vinculada à Primeira Vara Criminal do Primeiro Tribunal do Júri.

Art. 114. O Corregedor-Geral e os Juízes Corregedores terão à sua disposição Oficiais de Justiça da Comarca para cumprimento das diligências que determinarem.

Art. 115. O Escrivão da correição será o da respectiva Serventia visitada, e, assim, sucessivamente, salvo casos especiais ou impedimentos em que será substituído por outro serventuário designado pelo Corregedor-Geral ou Juízes Corregedores.

Art. 116. Dentro do prazo de trinta dias do encerramento da correição, os servidores da Justiça comunicarão ao Juiz da Comarca e, igualmente, ao Corregedor-Geral o cumprimento das decisões ou provimentos exarados durante a correição, sob pena de multa de até trinta por cento dos respectivos vencimentos, descontados de ofício em folha de pagamento.

Art. 117. Da decisão do Corregedor-Geral, em matéria disciplinar de sua competência, cabe recurso para o Conselho da Magistratura, no prazo de cinco dias.

Art. 118. O Juiz Substituto ou o Juiz de Direito é obrigado a proceder à correição permanente em sua Vara, ou Comarca de vara única, encaminhando, no mês de fevereiro de cada ano, minucioso relatório ao Conselho da Magistratura, em que mencionará as irregularidades porventura encontradas, as providências adotadas, sugerindo as medidas que excederem de sua competência.

Parágrafo único. A omissão das providências de que trata este artigo sujeitará o Magistrado a procedimento administrativo, na forma definida na LC Nº 25/96 (LOJE).

CAPÍTULO VII

Das Comissões

Art. 119. O Tribunal de Justiça terá as seguintes comissões permanentes, designadas pelo Tribunal Pleno, mediante indicação prévia do Presidente do Tribunal:

I – a Comissão de Organização e Divisão Judiciária e de Legislação, composta por três Desembargadores, presidida pelo mais antigo na ordem decrescente de antiguidade, com função precípua de elaborar os projetos de atualização, aperfeiçoamento e alteração da organização e da divisão judiciárias, quando necessário, bem como a de apreciar e opinar sobre anteprojetos de lei ou propostas apresentadas por Desembargador, elaborando, se for o caso, o Projeto de Lei a ser submetido ao Tribunal Pleno para posterior encaminhamento à Assembléia Legislativa¹⁵⁷;

II ☐ a Comissão de Regimento, composta de três Desembargadores, presidida pelo mais antigo pela ordem decrescente de antiguidade, encarregada da elaboração do Regimento Interno do Tribunal e da proposição de modificações necessárias, bem como de examinar e dar parecer nas alterações sugeridas por Desembargador¹⁵⁸;

III ☐ a Comissão de Divulgação e Jurisprudência, composta de três Desembargadores dentre os integrantes de cada Câmara isolada, presidida pelo mais antigo na ordem decrescente de antiguidade, competindo-lhe, de modo preferencial, a seleção e a classificação de acórdãos a serem publicados e divulgados nas publicações especializadas do País bem como fazer editar a Revista do Foro;

IV ☐ a Comissão de Estudos Orçamentários, composta pelo Presidente do Tribunal que a presidirá e por mais três Desembargadores, com atribuições de supervisionar e desenvolver os serviços da Assessoria de Controle Interno (ASCOI), relativamente aos serviços técnicos orçamentários e de auditoria e orçamento do Poder Judiciário e do plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamentos anuais e controle da execução orçamentária, além de outras próprias solicitadas pela Presidência do Tribunal de Justiça;

V ☐ a Comissão Interpoderes, composta por dois Desembargadores, sendo um Suplente, com a incumbência de integrar o Grupo Interpoderes para os fins definidos no artigo 17, §§ 1º e 2º, da LEI COMPLEMENTAR Nº 15, de 26 de fevereiro de 1993;

VI – A Comissão Permanente de Pessoal, diretamente vinculada à Presidência do Tribunal, será composta pelo Secretário-Geral, como Presidente, Secretário Administrativo e Coordenador de Recursos Humanos, como membros, que se reunirá, ordinariamente, uma vez por semana, competindo-lhe emitir parecer a cerca de todos os requerimentos dos servidores do Poder Judiciário que digam respeito a deveres e vantagens, para o que, a seu juízo, poderá ouvir a Consultoria Administrativa¹⁵⁹.

VII ☐ a Comissão de Concurso composta pelo Presidente do Tribunal que a presidirá e por três Desembargadores, além do Representante da Ordem dos Advogados do Brasil, com a competência definida em Resolução do Tribunal Pleno.

VIII ☐ Comissão Permanente de Informática, composta de três Desembargadores, presidida pelo mais antigo pela ordem decrescente de antiguidade, encarregada de sistematizar e acompanhar a política de informática do Poder Judiciário¹⁶⁰.

IX – a Comissão de Acervos e Avaliação de Documentos, composta por três desembargadores, a quem compete a sistematização de acervos, arquivos e gestão de documentos do Poder Judiciário, analisar, avaliar e selecionar a documentação produzida,

¹⁵⁸ - v. arts. 120 e 344.

¹⁵⁹ - nova redação dada pela Resolução 12/2006, DJ 24-05-2006.

¹⁶⁰ - acrescentado pela Resolução 05/2006, DJ 19-04-2006.

recebida e acumulada, observado o disposto no Decreto 4073, de 3 de janeiro de 2002, as normas editadas pelo Conselho Nacional de Arquivos e a Resolução no 14, de 8 de novembro de 2008, deste Tribunal¹⁶¹;

X – a Comissão de Segurança do Poder Judiciário, composta na forma do art. 2º da Resolução nº 104, de 6 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, a quem incumbe propor e supervisionar a política de segurança dos integrantes da magistratura¹⁶².

XI – a Comissão de Cultura e Memória do Poder Judiciário, composta de três desembargadores titulares e três suplentes, a quem compete cuidar, divulgar e lançar publicações de obras jurídicas e históricas, bem como preservar o acervo jurídico e histórico do Poder Judiciário do Estado da Paraíba¹⁶³.

§ 1º. No mês de fevereiro, na primeira sessão ordinária seguinte à sessão solene de posse do Presidente, este, em sessão plenária, na forma definida no caput deste artigo, indicará os respectivos membros de cada comissão, que terão mandato obrigatório de dois anos, desde que não estejam investidos em quaisquer cargos administrativos no Tribunal de Justiça e no Tribunal Regional Eleitoral, exceto como suplentes¹⁶⁴.

§ 2º. No caso de renúncia, por motivo excepcional, e aceita pela Presidência, ou de vaga, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo, o substituto, indicado pelo Presidente, ad referendum do Tribunal, completará o tempo do substituído.

§ 3º. O Tribunal poderá constituir outras Comissões que se fizerem necessárias para o estudo de matéria especificamente indicada, estipulando prazo prorrogável para apresentação de estudo ou parecer.

§ 4º. Quando necessário, o Tribunal Pleno poderá autorizar o afastamento de suas funções dos Desembargadores integrantes de Comissões.

§ 5º. Os pareceres das Comissões serão sempre por escrito e emitidos em quinze dias. Quando não unânimes, é facultado ao vencido explicitar sua opinião, sendo a distribuição, na Comissão, feita pela ordem de antiguidade, sucessivamente, obedecendo rigorosa igualdade, ressalvados os casos relacionados por conexão que serão compensados¹⁶⁵.

¹⁶¹ - acrescentado pela Resolução 85/2012, DJ 08-11-2012.

¹⁶² - acrescentado pela Resolução 85/2012, DJ 08-11-2012.

¹⁶³ - acrescentado pela Resolução 85/2012, DJ 08-11-2012.

¹⁶⁴ - nova redação dada pela Resolução 18/2003, DJ 24-12-2003.

¹⁶⁵ - nova redação dada pela Resolução 18/2003, DJ 24-12-2003.

§ 6º. A cada Comissão, por seu Presidente, compete indicar e requisitar ao Presidente do Tribunal, servidores, material de expediente, local e providências administrativas necessárias ao desempenho de suas tarefas¹⁶⁶.

§ 7º – As Comissões Permanentes reunir-se-ão, ordinariamente, pelo menos, uma vez ao mês, e extraordinariamente, sempre que necessário¹⁶⁷.

§ 8º - O Presidente da Comissão fará a convocação aos membros respectivos, com antecedência mínima de quarenta e oito horas da data estabelecida para votação da matéria, por meio de malote digital¹⁶⁸.

§ 9º - As deliberações serão tomadas por maioria simples de votos de seus membros, cabendo ao Presidente ou ao substituto, além do seu voto, o de desempate¹⁶⁹.

Art. 120. Qualquer Desembargador poderá propor a reforma deste Regimento, apresentando projeto que será submetido ao Tribunal, com prévio parecer da respectiva comissão¹⁷⁰.

Art. 121. Apresentado o parecer, que será fornecido por cópia a todos os Desembargadores, o Presidente designará dia para discussão e votação do projeto.

Art. 122. Considerar-se-á aprovada a proposição que obtiver a maioria absoluta dos membros efetivos do Tribunal.

Art. 123. As emendas aprovadas, numeradas e datadas, entrarão em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça.

Art. 124. Ocorrendo divergência entre as Câmara sobre interpretação do Regimento, estas poderão consultar o Tribunal que fixará a interpretação regimental definitiva.

TÍTULO III

Do Relator e do Revisor

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

¹⁶⁶ - acrescentado pela Resolução 18/2003, DJ 24-12-2003.

¹⁶⁷ - acrescentado pela Resolução 18/2013, DJ 27-03-2013.

¹⁶⁸ - acrescentado pela Resolução 18/2013, DJ 27-03-2013.

¹⁶⁹ - acrescentado pela Resolução 18/2013, DJ 27-03-2013.

¹⁷⁰ - v. arts. 119, II e 344.

Art. 125. O relator será escolhido mediante sorteio, por processamento eletrônico de dados, ou, na impossibilidade, mediante sorteio aleatório e uniforme, salvo:

I No Tribunal Pleno:

a) nos processos por crime comum e funcional, o sorteio será feito dentre os membros da Câmara Criminal;

b) nas exceções de suspeição em matéria criminal, opostas a Desembargador, será relator o Presidente do Tribunal ou o Vice-Presidente se aquele for o recusado. Subsistindo a recusa, o relator será o membro mais antigo da Câmara Criminal;

c) nas arguições de inconstitucionalidade, será o relator o mesmo da ação ou recurso.

II Nos embargos de declaração e nas questões incidentes será relator o do processo principal;

III nos agravos regimentais, será relator, o da decisão agravada¹⁷¹.

§ 1º. Nas causas, recursos ou incidentes de competência privativa do Tribunal Pleno, e mencionados no art. 6º deste Regimento, o sorteio do Relator será feito com observância do seguinte critério:

a) entre os membros das Câmaras Cíveis:

Itens XVIII e XIX;

Item XXVIII, letras d, e, f, g (parte final), h, i, j, l, m, n, o, p, q, r, s, t, u e v (quando o recurso for de natureza cível);

Item XXX, letras a, b, c, e, f, g, h, i e l;

Item XXXI, letras a, b e d; e Item XXXV;

b) entre os membros da Câmara Criminal:

Item XXVIII, letras a, b, c, d (quando se tratar de matéria criminal) g (primeira parte), m, n, o (quando se tratar de matéria criminal), p (quando se tratar de matéria criminal), q (quando se tratar de matéria criminal), u (em caso de divergência na Câmara Criminal) e v (quando se tratar de matéria criminal).

Item XXX, letras b, c, d, i, j e l (quando se tratar de matéria criminal);

Item XXXI: letras a (quando se tratar de matéria criminal); b, c e d (quando se tratar de matéria criminal).

~~§ 2º. A designação do revisor obedecerá ao mesmo critério do § 1º, de forma que será sempre o membro da Câmara Cível ou Criminal, conforme o caso, que se seguir ao relator, na ordem decrescente de antiguidade.~~

§ 2º. A designação do revisor obedecerá ao mesmo critério do § 1o deste artigo, de forma que será sempre o membro da Câmara Criminal, conforme o caso, que se seguir ao relator, na ordem decrescente de antiguidade. **(NR dada pela Emenda Regimental nº 01, de 18-05-2016)**

§ 3º. Não funcionará:

I Como relator e como revisor:

~~a) o Presidente do Tribunal, salvo nos processos em que tal encargo lhe é atribuído por lei e por este Regimento, e naqueles em que esteja vinculado pelo visto (CPC, art. 552, § 3º).~~

a) o Presidente do Tribunal, salvo nos processos em que tal encargo lhe é atribuído por lei e por este Regimento, e naqueles em que esteja vinculado pelo visto; **(NR dada pela Emenda Regimental nº 01, de 18-05-2016)**

b) o substituto eventual do Presidente, se a substituição exceder de trinta dias;

II - Como relator:

a) nos embargos infringentes e de nulidade, em matéria penal, o relator originário da decisão embargada (vencido), nem o autor do voto vencedor designado para lavrar o acórdão¹⁷²;

~~b) nos embargos infringentes, de natureza cível, quando possível, o Desembargador que tenha participado da decisão embargada (CPC, artigo 534, parágrafo único)¹⁷³; **(Revogado pela Emenda Regimental nº 01, de 18-05-2016)**~~

c) nas ações rescisórias e nas revisões criminais, o Desembargador que tenha pronunciado decisão em qualquer fase do processo¹⁷⁴;

Art. 126. As dúvidas suscitadas sobre competência de Desembargador para servir como relator ou revisor, serão resolvidas pelo órgão competente para julgar o feito.

CAPÍTULO II

¹⁷² - nova redação dada pela Resolução 18/2003, DJ 24-12-2003.

¹⁷³ - nova redação dada pela Resolução 18/2003, DJ 24-12-2003.

¹⁷⁴ - nova redação dada pela Resolução 18/2003, DJ 24-12-2003.

Do Relator

Art. 127. São atribuições do Relator:

~~I - ordenar e dirigir o processo, presidindo a seus atos, exceto os que se realizem em sessão, podendo delegar poderes a autoridades judiciárias de instância inferior, nos casos previstos em lei ou neste Regimento;~~

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes; **(NR dada pela Emenda Regimental nº 01, de 18-05-2016).**

II - determinar as autoridades judiciárias e administrativas, sujeitas à sua jurisdição, providências relativas ao andamento e à instrução do processo, exceto se forem da competência do Tribunal Pleno, das Seções Especializadas Cíveis, das Câmaras ou de seus presidentes¹⁷⁵;

III - submeter ao Tribunal Pleno, à Seção Especializada ou à Câmara, conforme a competência, questão de ordem para o bom andamento dos processos, independentemente de pauta ordinária¹⁷⁶;

IV - submeter ao Tribunal Pleno, à Seção Especializada ou à Câmara, nos processos da competência respectiva, medidas cautelares necessárias à proteção de direito suscetível de grave dano e de incerta reparação, ou ainda destinadas a garantir a eficácia da ulterior decisão da causa¹⁷⁷;

V - determinar, em caso de urgência, as medidas do inciso anterior, ad referendum do Tribunal Pleno, da Seção Especializada ou da Câmara¹⁷⁸;

VI - requisitar os autos originários, quando entender necessário;

VII - pedir dia para julgamento dos feitos que lhe couberem por distribuição, ou passá-los ao revisor, com relatório, se for o caso;

VIII - propor à Câmara ou à Seção Especializada seja o processo submetido ao Tribunal Pleno, conforme o caso¹⁷⁹;

¹⁷⁵ - nova redação dada pela Resolução 52/2011, DJ 20-12-2011.

¹⁷⁶ - nova redação dada pela Resolução 52/2011, DJ 20-12-2011.

¹⁷⁷ - nova redação dada pela Resolução 52/2011, DJ 20-12-2011.

¹⁷⁸ - nova redação dada pela Resolução 52/2011, DJ 20-12-2011.

¹⁷⁹ - nova redação dada pela Resolução 52/2011, DJ 20-12-2011.

IX ~~o~~ mandar por em mesa para julgamento os feitos que independem de pauta;

~~X o extinguir o processo de competência originária do Tribunal, nas hipóteses previstas no artigo 267 e nos incisos III e V do artigo 269 do Código de Processo Civil, e resolver incidentes cuja solução não competir ao Tribunal, por algum de seus órgãos;~~

X - extinguir o processo de competência originária do Tribunal, nas hipóteses previstas no art. 485 e nos incisos III e V do art. 487, do Código de Processo Civil, e resolver incidentes cuja solução não competir ao Tribunal, por algum de seus órgãos; **(NR dada pela Emenda Regimental nº 01, de 18-05-2016)**

~~XI o processar habilitações, restauração de autos e incidentes de impedimento e suspeição (CPC, arts. 269, III, 1.059 e 1.068);~~

XI - processar habilitações, restauração de autos e incidentes de impedimento e suspeição (CPC, arts. 487, III e 717); **(NR dada pela Emenda Regimental nº 01, de 18-05-2016)**

XII ~~o~~ receber ou rejeitar, liminarmente, as exceções opostas;

XIII ~~o~~ processar e julgar o pedido de assistência judiciária, ressalvada a competência do Presidente¹⁸⁰;

XIV ~~o~~ ordenar à autoridade competente a soltura de réu:

a) quando verificar que, pendente recurso por ele interposto, já sofreu prisão por tempo igual ou superior ao da pena a que foi condenado, sem prejuízo do julgamento, nos termos do art. 673 do Código de Processo Penal;

b) quando absolutória a sentença;

c) sempre que, por qualquer motivo, cessar a causa da prisão;

XV ~~o~~ indeferir liminarmente o pedido de revisão criminal, quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

a) o Tribunal for incompetente;

b) o pedido for reiteração de outro e não se fundamentar em novas provas;

c) o pedido estiver insuficientemente instruído e for inconveniente aos interesses da Justiça a apensação dos autos originais;

~~XVI o rejeitar de plano os embargos, sejam os infringentes, os infringentes e de nulidade ou os de declaração;~~

XVI - rejeitar de plano os embargos infringentes e de nulidade ou os de declaração; **(NR dada pela Emenda Regimental nº 01, de 18-05-2016)**

XVII determinar:

a) apensação ou desapensação de autos;

b) as diligências que entender convenientes à instrução do processo, inclusive por delegação de poderes a autoridades judiciárias de primeiro grau;

~~c) nova distribuição dos autos com oportuna compensação, quando declarar o seu impedimento ou suspeição, ou, ainda, reconhecer a competência preventa, na forma definida no art. 152 deste Regimento¹⁸¹.~~

c) nova distribuição dos autos com oportuna compensação, quando declarar o seu impedimento ou suspeição, ou, ainda, reconhecer a competência preventa, na forma definida no art. 151 deste Regimento; **(NR dada pela Emenda Regimental nº 01, de 18-05-2016)**

~~d) a remessa à distribuição, quando forem opostos embargos infringentes¹⁸² do julgado, se estes não forem indeferidos de plano;~~

d) a remessa à distribuição, quando forem opostos embargos infringentes e de nulidade do julgado, se estes não forem indeferidos de plano; **(NR dada pela Emenda Regimental nº 01, de 18-05-2016)**

XVIII ouvir o Ministério Público, quando este deva funcionar no processo;

XIX fiscalizar o pagamento de impostos, custas, emolumentos e da taxa judiciária, propondo ao órgão do Tribunal que deva conhecer do feito a glosa das custas excessivas e a cobrança dos tributos devidos;

XX conceder e arbitrar fiança ou denegá-la (CPP, Livro I, Título IX, Capítulo VI)¹⁸³;

XXI decretar prisão preventiva;

XXII examinar a legalidade da prisão em flagrante, nas ações de competência originária do Tribunal;

XXIII - submeter o processo a apreciação do Tribunal Pleno, Seção Especializada ou Câmara, exclusivamente para solução de incidentes por ele ou pelas partes suscitados, com pedido de dia para o respectivo julgamento¹⁸⁴;

¹⁸¹ - v. art. 41.

¹⁸² - v. arts. 288 e seguintes.

¹⁸³ - v. art. 321 e notas.

XXIV ☐ recusar a produção de prova ou a realização de diligência;

XXV ☐ decretar, nos mandados de segurança, a perempção ou a caducidade da medida liminar nos casos previstos em lei;

XXVI ☐ admitir assistentes nos processos criminais de competência do Tribunal;

XXVII ☐ admitir litisconsórcio, assistência, oposição, nomeação à autoria, denunciação da lide e chamamento ao processo;

XXVIII ☐ determinar medidas cautelares (CPC, art. 800, parágrafo único)¹⁸⁵;

XXVIII - determinar medidas cautelares (CPC, art. 299); **(NR dada pela Emenda Regimental 01, de 28-05-2016).**

~~XXIX ☐ designar juiz para decidir a causa, na forma prevista no art. 198 do Código de Processo Civil;~~

XXIX - designar juiz para decidir a causa, na forma prevista no art. 235, do Código de Processo Civil; **(NR dada pela Emenda Regimental 01, de 28-05-2016)**

XXX ☐ julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto, e homologar desistência, ainda que o feito se ache em mesa para julgamento¹⁸⁶.

~~XXXI ☐ receber e processar o agravo de instrumento na forma definida nos arts. 527, 528 e 529 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do disposto nos arts. 557 e 558 do mesmo diploma processual¹⁸⁷.~~

XXXI - receber e processar o agravo de instrumento na forma definida nos arts. 1.018, 1.019 e 1.020, do Código de Processo Civil, sem prejuízo do disposto nos arts. 932, 955 e 1.012, do mesmo diploma processual. **(NR dada pela Emenda Regimental 01, de 28-05-2016).**

XXXII ☐ redigir o acórdão quando o seu voto for o vencedor do julgamento¹⁸⁸.

184 - nova redação dada pela Resolução 52/2011, DJ 20-12-2011.

185 - v. art. 301 e seguintes.

186 - v. art. 163, 203, § 1º.

187 - v. art. 283.

188 - v. art. 197.

~~XXXIII - relatar os agravos regimentais interpostos de seus despachos¹⁸⁹ e os embargos de declaração opostos a seus acórdãos¹⁹⁰;~~

XXXIII - relatar os agravos internos interpostos de seus despachos e os embargos de declaração opostos a seus acórdãos; **(NR dada pela Emenda Regimental 01, de 28-05-2016).**

Parágrafo único. Depois do visto do revisor, o relator não poderá mais determinar diligências, senão as sugeridas pelo revisor.

XXXIV- apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do Tribunal; **(AC pela Emenda Regimental 01, de 28-05-2016)**

XXXV - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; **(AC pela Emenda Regimental 01, de 28-05-2016)**

XXXVI - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; **(AC pela Emenda Regimental 01, de 28-05-2016)**

XXXVII - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; **(AC pela Emenda Regimental 01, de 28-05-2016)**

XXXVIII - decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal; **(AC pela Emenda Regimental 01, de 28-05-2016)**

XXXIX - determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso; **(AC pela Emenda Regimental 01, de 28-05-2016)**

¹⁸⁹ - v. art. 284 e seguintes.

¹⁹⁰ - v. art. 291.

XL - determinar as autoridades judiciárias e administrativas, sujeitas à sua jurisdição, providências relativas ao andamento e à instrução do processo, exceto se forem da competência do Tribunal Pleno, das Seções Especializadas Cíveis, das Câmaras ou de seus presidentes; **(AC pela Emenda Regimental 01, de 28-05-2016)**

XLI - submeter ao Tribunal Pleno, à Seção Especializada ou à Câmara, conforme a competência, questão de ordem para o bom andamento dos processos, independentemente de pauta ordinária; **(AC pela Emenda Regimental 01, de 28-05-2016)**

XLII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal;

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível. **(AC pela Emenda Regimental 01, de 28-05-2016)**

Art. 128. O relatório nos autos, com a exposição sucinta da matéria controvertida e da que, de ofício, possa vir a ser objeto do julgamento, é exigido¹⁹¹:

~~I - nas apelações, agravos de instrumento, embargos infringentes, ações rescisórias e sentenças cíveis sujeitas ao duplo grau de jurisdição;~~

I - nas apelações, nos agravos de instrumento, nas ações rescisórias e nas sentenças cíveis sujeitas ao duplo grau de jurisdição; **(NR pela Emenda Regimental 01, de 28-05-2016)**

II- nas apelações criminais, em processo em que a denúncia classifique o crime a que a lei comine pena de reclusão, e nos embargos de infringentes e nulidade do julgado opostos nessas apelações.

Art. 129. O desembargador afastado em virtude de licença, salvo contra-indicação médica, ou férias, por período superior a trinta dias, poderá participar do julgamento dos processos em que tenha lançado relatório; visto, como revisor; ou pedido de vista, como vogal¹⁹².

§ 1º O desembargador de que trata o *caput* deste artigo comunicará ao Presidente do Tribunal, da seção especializada ou da câmara especializada quando pretende participar do julgamento dos processos até a última sessão anterior ao afastamento.

§ 2º Na hipótese de optar por julgar os processos a que está vinculado, o desembargador terá que fazê-lo na sua totalidade e terá preferência na sessão de julgamento a que comparecer.

¹⁹¹ - v. art. 170.

¹⁹² - nova redação dada pela Resolução 30/2011, DJ 04-08-2011, republicada, por incorreção, no DJ do dia 17-08-2011.

§ 3º Não havendo a comunicação de que trata o § 1º deste artigo, o Presidente do órgão determinará a conclusão dos autos ao juiz convocado.

§ 4º O comparecimento do desembargador, na hipótese prevista na cabeça deste artigo não acarretará qualquer compensação com relação ao período de férias ou licença..

Art. 129-A Concluído o período de convocação, o juiz que se afastar por motivo de férias ou licença, nos processos a que estiver vinculado, poderá optar pela hipótese do § 1º do art. 129 deste Regimento¹⁹³.

CAPÍTULO III

Do Revisor

Art. 130. Observado o disposto no § 2º do artigo 125, será Revisor o Desembargador desimpedido que se seguir ao Relator na ordem decrescente de antiguidade. Se o Relator for o mais moderno, será Revisor o mais antigo do Tribunal¹⁹⁴.

Art. 131. Compete ao revisor:

I - adotar, aditar ou retificar o relatório, podendo sugerir diligências ao relator, ou medidas ordinatórias do processo, que tenham sido omitidas;

II - ordenar a volta do processo ao relator, se lhe parecer necessário o pronunciamento do mesmo sobre incidente ainda não resolvido ou surgido após o relatório;

III - determinar a juntada de petição, enquanto os autos lhe estiverem conclusos, submetendo, conforme o caso, desde logo, a matéria à consideração do relator;

IV - lançar seu visto nos autos, pedindo dia para julgamento.

CAPÍTULO IV

Do Visto e seus Efeitos

Art. 132. Salvo motivo de força maior participará sempre do julgamento, como relator ou revisor, o Desembargador que houver lançado o relatório ou visto no processo, ressalvado o disposto nos artigos 50-A, § 1º, e 129, I e II, deste Regimento, ou, se vogal, o autor do pedido de vista¹⁹⁵.

¹⁹³ - acrescentado pela Resolução 30/2011, DJ 04-08-2011, republicada, por incorreção, no DJ do dia 17-08-2011.

¹⁹⁴ - nova redação dada pela Resolução 18/2003, DJ 24-12-2003.

¹⁹⁵ - nova redação dada pela Resolução 12/2006, DJ 24-05-2006.

Parágrafo único. O exercício de função ou cargo por eleição, não constituirá motivo de força maior.

Art. 133. Os feitos distribuídos ao Presidente do Tribunal e ao Corregedor-Geral da Justiça, antes de eleitos e nos quais não tenha sido lançado o visto, serão redistribuídos, respectivamente, entre os membros do órgão a que pertencer e, os em que deva funcionar como revisor, passarão ao Desembargador que se seguir ao relator, na ordem de antiguidade, observado o disposto no § 1º do artigo 148, deste Regimento¹⁹⁶.

Art. 134. Para o exame dos autos e oposição do visto, o relator e o revisor observarão os seguintes prazos:

I - na primeira sessão, suspeição, habilitações e incidentes em geral, embargos de declaração, agravo interno, mandado de segurança, habeas data e mandado de injunção, observando-se, com relação aos dois últimos, o disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei 8.038/90.

II - cinco dias: nos casos do art. 610 do Código de Processo Penal, nos conflitos de jurisdição e nas homologações de desistência e de transação;

III - dez dias para o relator e igual prazo para o revisor: embargos infringentes e de nulidade, revisões criminais e apelações de que trata o art. 613 do Código de Processo Penal;

~~IV - quinze dias para o relator e igual prazo para o revisor: embargos infringentes (CPC, art. 534, parágrafo único);~~ **(Revogado pela Emenda Regimental nº 01, de 18-05-2016)**

~~V - quinze dias: agravo de instrumento e apelações interpostas nas causas de procedimento sumário;~~

V - trinta dias: agravo de instrumento, ações rescisórias; apelações cíveis e sentenças sujeitas ao duplo grau de jurisdição, em processos cíveis. **(NR pela Emenda Regimental 01, de 28-05-2016)**

VI - vinte dias para o relator e igual prazo para o revisor: ações rescisórias;

VII - trinta dias para o relator e vinte para o revisor: apelações cíveis e sentenças sujeitas ao duplo grau de jurisdição, em processos cíveis.

Parágrafo único. Os prazos em matéria de habeas-corpus e de ação direta de inconstitucionalidade serão regulados em capítulo próprio.

Art. 135. Para emitir parecer, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo anterior, o representante do Ministério Público, terá os seguintes prazos:

a) cinco dias, na hipótese do artigo 610 do Código de Processo Penal;

¹⁹⁶

- nova redação dada pela Resolução 18/2003, DJ 24-12-2003.

~~b) dez dias, nos demais casos.~~

b) quinze dias, quando não houver previsão legal diversa. **(NR pela Emenda Regimental 01, de 28-05-2016)**

Art. 136. Os prazos poderão ser ampliados ao dobro se ocorrer justa causa, cabendo ao relator, quando for o caso, determinar a imediata devolução dos autos¹⁹⁷.

LIVRO II

Da Ordem do Serviço no Tribunal

TÍTULO I

Do Serviço em Geral

CAPÍTULO I

Do Registro e Classificação dos processos

Art. 137. Os processos administrativos ou os processos judiciais remetidos ao Tribunal serão recebidos no dia de sua entrada, observado o seguinte:

I - os processos judiciais originários ou não serão imediatamente encaminhados à Coordenadoria de Registro e Distribuição, onde, mediante termo, será protocolizado e recebido com a assinatura do funcionário encarregado do setor que, antes da distribuição, feitas as anotações quanto à data e hora de entrada, número de volumes, número de folhas, número de apensos, natureza da ação, comarca de origem e nomes das partes, examinará as vinculações, impedimentos e irregularidades que mereçam correção. Em seguida, será o feito classificado para, mediante termo, ser distribuído, registrado e autuado, especificando o número do processo no Tribunal, juízo de procedência, natureza do pedido, comarca de origem, órgão julgador, Relator e, se for o caso, Revisor.

II - os processos administrativos serão encaminhados à Coordenadoria de Recursos Humanos que, depois de protocolizados e recebidos pelo funcionário encarregado do setor, mediante rubrica nos autos, os encaminhará ao setor competente, observadas as normas internas baixadas pela Presidência do Tribunal.

Art. 138. Feita a distribuição do processo judicial, será o mesmo encaminhado ao respectivo serviço cível ou criminal.

Parágrafo único. A cada processo corresponderá uma ficha segundo o modelo instituído, na qual será anotado, com fidelidade e pontualidade, a sua tramitação, até final, ou, o registro dos mesmos elementos em processo eletrônico.

Art. 139. Sem o respectivo preparo, exceto os casos de isenção, nenhum processo será distribuído.

~~**Art. 140.** Os feitos serão numerados de acordo com o processamento de dados, sendo que o incidente de inconstitucionalidade, a restauração de autos, a dúvida de competência, o agravo interno, a uniformização de jurisprudência, a impugnação ao valor da causa, habilitação, assistência judiciária, as exceções de suspeição e impedimentos, os embargos de declaração, os infringentes, os infringentes e de nulidade e os recursos de despachos que não os admitir terão numeração própria, mas ficarão vinculados aos processos a que se referirem.~~

~~**Parágrafo único.** Serão atuados sob o título remessa, os processos que subirem ao Tribunal em duplo grau de jurisdição, na conformidade do artigo 475 do Código de Processo Civil, e neles serão indicados o juízo remetente e as partes interessadas, com os respectivos advogados. Quando houver, simultaneamente, apelação voluntária o processo será atuado como apelação cível, constando também da capa a referência à remessa.~~

Art. 140. Os feitos serão numerados de acordo com o processamento de dados, sendo que o incidente de inconstitucionalidade, a restauração de autos, a dúvida de competência, o incidente de resolução de demandas repetitivas, a reclamação, o incidente de assunção de competência, a impugnação ao valor da causa, habilitação, assistência judiciária, as exceções de suspeição e impedimentos, os embargos de declaração, os infringentes e de nulidade terão numeração própria, mas ficarão vinculados aos processos a que se referirem.

Parágrafo único. Serão atuados sob o título remessa, os processos que subirem ao Tribunal em duplo grau de jurisdição, na conformidade do artigo 496 do Código de Processo Civil, e neles serão indicados o juízo remetente e as partes interessadas, com os respectivos advogados e quando houver, simultaneamente, apelação voluntária o processo será atuado como apelação cível, constando também da capa a referência à remessa. **(NR pela Emenda Regimental 01, de 28-05-2016)**

Art. 141. Os processos serão distribuídos por classe, a saber:

I - Cíveis:

- a) ação direta de inconstitucionalidade;
- b) mandado de segurança, mandado de injunção e habeas data;
- c) conflito de competência;
- d) agravo de instrumento;
- e) ação rescisória;
- f) embargos à execução;
- g) apelação;
- h) embargos infringentes; **(Revogado pela Emenda Regimental nº 01, de 18-**

05-2016)

i) correição parcial em matéria cível.

II - Criminais:

- a) habeas-corpus;
- b) habeas data;
- c) mandado de segurança;
- d) conflito de jurisdição e de competência;
- e) recurso em sentido estrito;
- f) recurso de ofício;
- g) carta testemunhável;
- h) apelação;
- i) embargos infringentes e de nulidade;
- j) revisão;
- l) desaforamento;
- m) revogação de medidas de segurança;
- n) correição parcial em matéria criminal;
- o) agravo

III - Diversos :

- a) denúncia e queixa-crime;
- b) pedido de arquivamento;
- c) remoção compulsória de juiz;
- d) incapacidade de Magistrado;
- e) suspeição e incompatibilidade;
- f) ~~uniformização da jurisprudência;~~

f) incidente de resolução de demandas repetitivas; **(NR pela Emenda Regimental 01, de 28-05-2016)**

- g) restauração de autos;
- h) reclamação de antiguidade;
- i) reclamações ao Conselho da Magistratura;

- j) pedidos de intervenção;
- l) outros feitos não especificados.

CAPÍTULO II

Do Preparo e da Deserção

~~Art. 142.~~ No ato de interposição do recurso, ressalvadas as isenções definidas em lei, o recorrente comprovará, desde logo, o respectivo preparo, inclusive porte de retorno, sob pena de deserção (CPC, art. 511, c/c a Lei Estadual n. 5.672/92, art. 16 e parágrafos).

Art. 142. No ato de interposição do recurso, ressalvadas as isenções definidas em lei, o recorrente comprovará, desde logo, o respectivo preparo, inclusive porte de retorno, sob pena de deserção (CPC, art. 1007, c/c a Lei Estadual n. 5.672/92, art. 16 e parágrafos). **(NR pela Emenda Regimental 01, de 28-05-2016)**

§ 1º. Tratando-se de ação penal pública, o processamento dos recursos interpostos não depende do imediato preparo, somente exigível quando da execução da sentença condenatória. (Lei Estadual n. 5.672/92, art. 17).

§ 2º. Ainda que recebido o recurso e remetido ao Tribunal, com inobservância do disposto no **caput** deste artigo, o mesmo será considerado deserto.

~~Art. 143.~~ Tratando-se de recurso interposto para o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, exceto em caso de isenção legal, o recorrente comprovará, no ato de sua interposição, o respectivo preparo, inclusive porte de retorno, sob pena de deserção (CPC, art. 511, parágrafo único).

Art. 143. Tratando-se de recurso interposto para o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, exceto em caso de isenção legal, o recorrente comprovará, no ato de sua interposição, o respectivo preparo, inclusive porte de retorno, sob pena de deserção (CPC, art. 1007). **(NR pela Emenda Regimental 01, de 28-05-2016)**

§ 1º. O preparo será sempre integral para cada recorrente, inclusive quanto ao recurso adesivo.

§ 2º. O pagamento será efetivado através de guia à repartição arrecadadora competente, juntando-se o comprovante aos autos para os devidos fins.

§ 3º. No ato do preparo serão calculadas as despesas com expedição de correspondência, cópias, fotocópias e outros atos que impliquem em despesas processuais, juntando-se comprovantes aos autos.

§ 4º. Salvo nas ações penais públicas e nos casos de isenção, nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça sem a prova do respectivo preparo.

§ 5º. A Secretaria do Tribunal fará publicar, pelo menos duas vezes por ano, no Diário da Justiça, as tabelas para cobrança do preparo, organizadas pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 6º. Sempre que houver recurso adesivo, a ocorrência será registrada na capa dos autos, ali se colocando a ocorrência, com o nome do recorrente e do advogado, em seguida ao nome do recorrido.

§ 7º. Havendo mais de um recurso interposto por litisconsortes, basta o preparo de um, para que todos sejam julgados, ainda que a matéria do recurso divirja. Para esse efeito, o assistente é equiparado ao litisconsorte.

§ 8º. O terceiro prejudicado e o oponente que recorrerem, farão o preparo dos seus recursos independentemente dos que, porventura, tenham sido interpostos pelo autor ou réu.

Art. 144. Do despacho do Presidente do Tribunal que declarar ou relevar a deserção, caberá agravo interno para o Tribunal Pleno¹⁹⁸.

Art. 145. O preparo dos feitos no Tribunal poderá ser efetuado mediante a remessa de cheque bancário ou de ordem postal, desde que recebido pela Secretária no prazo para a interposição do recurso. Quando o cheque ou a ordem não forem liquidados pelo Banco sacado, ficará sem efeito o preparo, pronunciando-se a deserção.

Parágrafo único. Ao preparo que se fixar na Comarca de origem, aplicar-se-à também o preceito deste artigo.

Art. 146. Feito o preparo, ou verificada sua dispensa, serão os autos apresentados para distribuição.

CAPÍTULO III

Da Distribuição

Art. 147. A distribuição será feita, em audiência pública, por processamento eletrônico de dados, mediante sorteio aleatório e uniforme, diária e imediatamente em tempo real observadas as classes definidas neste Regimento¹⁹⁹, sob a supervisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça ou por delegação deste.

§ 1º. Nos casos em que esteja momentaneamente fora de funcionamento o sistema eletrônico de dados, os habeas-corpus, os habeas-data, os mandados de segurança e de injunção, os conflitos de jurisdição e de competência e os pedidos de correção parcial com requerimento liminar, bem como os demais processos de natureza urgente, serão distribuídos imediatamente em qualquer dia útil sob a supervisão ou delegação do Vice-Presidente do Tribunal.

¹⁹⁸ - v. art. 284.

¹⁹⁹ - v. art. 141.

§ 2º. Restabelecido o funcionamento do processo eletrônico, para ali serão trasladados todos os dados concernentes aos processos distribuídos na forma do parágrafo anterior.

§ 3º. Das distribuições, inclusive as por dependência, compensação ou outra causa, lavrar-se-á ata onde constarão, no que couber, os elementos de que trata o art. 137, deste Regimento. A ata será publicada no Diário da Justiça do Estado²⁰⁰.

§ 4º. Durante o recesso forense, os feriados e pontos facultativos, feita a distribuição, sob a supervisão ou delegação do Presidente do Tribunal, a este serão imediatamente encaminhados os processos enumerados no artigo 31, item XXXIX, deste Regimento²⁰¹.

§ 5º. REVOGADO²⁰².

Art. 148. O sucessor do Desembargador que houver deixado o Tribunal, receberá os processos a cargo daquele, independentemente de distribuição²⁰³, observado, ainda, o disposto no artigo 50-A, parte final, deste Regimento²⁰⁴.

§ 1º. Aplicam-se as regras deste artigo no caso de retorno do Presidente e do Corregedor- Geral à respectiva Câmara ou Seção Especializada, se for o caso²⁰⁵.

~~§ 2º. No caso de remoção de Desembargador de uma para outra Câmara ou Seção Especializada, com ele ficarão os processos de que era relator o substituído. O Desembargador removido intervirá no julgamento dos processos em que tiver apostado o seu visto²⁰⁶.~~

~~§ 3º. Aplicam-se as regras do parágrafo anterior aos casos de permuta de Desembargador de uma para outra Câmara ou Seção Especializada²⁰⁷.~~

§ 4º. Nos processos de competência do Tribunal Pleno, a distribuição de que trata este artigo será feita a todos os Desembargadores, observado o disposto no art. 125, deste Regimento.

²⁰⁰ - v. arts.43 e 151, § 4º.

²⁰¹ - nova redação dada pela Resolução 12/2006, DJ 24-05-2006.

²⁰² - revogado pela Resolução 18/2003, publicada no DJ 24-12-2003.

²⁰³ - v. art. 54.

²⁰⁴ - nova redação dada pela Resolução 18/2003, DJ 24-12-2003.

²⁰⁵ - nova redação dada pela Resolução 52/2011, DJ 20-12-2011.

²⁰⁶ - Revogado pela Resolução 19/2014, DJ 17-10-2014.

²⁰⁷ - Revogado pela Resolução 19/2014, DJ 20-17-2014.

Art. 149. Afastando-se um desembargador de suas funções, conforme o definido no artigo 50-A, deste Regimento, a redistribuição de processos será procedida na forma ali estabelecida, ressalvado o disposto no artigo 54 deste Regimento. Se o afastamento decorre de decisão judicial ou administrativa, os processos serão cometidos ao Juiz designado²⁰⁸.

§ 1º. O excedente de cinco processos distribuídos aguardará, na Coordenadoria Judiciária, o decurso do prazo para relatório, visto ou despacho dos primeiros, quando, então, será seguidamente redistribuído, pela mesma forma e, no máximo, cinco de cada vez²⁰⁹.

§ 2º. Terão preferência, na redistribuição, e na seguinte ordem, os **habeas-corpus**, os processos relativos a réus presos, os mandados de segurança, as ações de alimentos e as execuções em geral.

§ 3º. Reassumindo o Desembargador afastado, ser-lhe-ão conclusos os processos ainda não redistribuídos, sem prejuízo da compensação recomendada em lei.

§ 4º. A compensação será feita paulatinamente, na proporção de dois processos para cada um dos redistribuídos a cada membro do colegiado.

~~**Art. 150.** Far-se-á a distribuição observando-se os princípios da publicidade, da alternatividade e do sorteio, conforme o disposto nos artigos 147 e 148 deste Regimento (CPC, art. 548).~~

Art. 150. Far-se-á a distribuição observando-se os princípios da publicidade, da alternatividade e do sorteio eletrônico, conforme o disposto nos artigos 147 e 148 deste Regimento (CPC, art. 930). **(NR pela Emenda Regimental 01, de 28-05-2016)**

~~§ 1º No caso de embargos infringentes e de divergência, apenas se fará o sorteio de novo relator. **(Revogado pela Emenda Regimental nº 01, de 18-05-2016)**~~

§ 2º Os embargos declaratórios, o agravo interno e as questões incidentes terão como relator o do processo principal²¹⁰.

Art. 151. O órgão julgador a que forem distribuídos recursos em sentido estrito, de apelação e de agravo de instrumento, correição parcial, mandado de segurança ou habeas-corpus terá jurisdição preventa para²¹¹:

a) todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto na execução, referentes ao mesmo processo;

²⁰⁸ - nova redação dada pela Resolução 12/2006, DJ 24-05-2006.

²⁰⁹ - nova redação dada pela Resolução 12/2006, DJ 24-11-2006.

²¹⁰ - nova redação dada pela Resolução 18/2003, DJ 24-12-2003.

²¹¹ - nova redação dada pela Resolução 18/2003, DJ 24-12-2003.

b) ações que à mesma forem conexas ou continentes;

c) outros procedimentos que dele se originarem, aí compreendidos, ainda, decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa.

§ 1º. Caberá a distribuição ao mesmo relator; na sua falta, ao revisor; e, na falta deste, sempre que possível ao Desembargador que tiver tomado parte no julgamento.

§ 2º. Se o relator deixar o Tribunal, a prevenção referir-se-á ao órgão julgador.

§ 3º. Vencido o relator, a prevenção referir-se-á ao Desembargador designado para lavrar o acórdão.

~~§ 4º. Haverá prorrogação de competência quando, não tendo sido observada pela distribuição a regra estabelecida neste artigo, as partes não reclamarem ao relator, no prazo de três dias, ou este, sem suscitar sua incompetência, proferir despacho²¹².~~

§ 4º. Haverá prorrogação de competência quando, não tendo sido observada pela distribuição a regra estabelecida neste artigo, as partes não reclamarem ao relator, no prazo de três dias, ou este, sem suscitar sua incompetência, proferir despacho, com caráter decisório. **(NR pela Emenda Regimental 01, de 28-05-2016)**

§ 5º Nas hipóteses de que trata o § 1º deste artigo, far-se-á, necessariamente, a compensação²¹³.

§ 6º. Ressalvadas as exceções previstas em lei ou neste regimento, a distribuição de ação ou recurso cível previne a competência do relator para todas as ações e recursos posteriores referentes à mesma lide e as que lhe são conexas, tanto na ação quanto na execução; **(AC pela Emenda Regimental 01, de 28-05-2016)**

§ 7º. A prevenção a que se refere o inciso anterior não se aplica às ações liminarmente indeferidas e aos recursos não conhecidos, salvo quando for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. **(AC pela Emenda Regimental 01, de 28-05-2016)**

§ 8º Verificar-se-á a prevenção para as ações ou recursos de natureza penal pela prática de ato ou medida, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa, salvo quando a ação for liminarmente indeferida ou o recurso estiver prejudicado ou não for conhecido. **(AC pela Emenda Regimental 01, de 28-05-2016)**

§ 9º Vencido o relator, a prevenção dar-se-á ao desembargador designado para lavrar o acórdão, competindo-lhe apreciar a admissibilidade dos embargos infringentes e de nulidade e relatar os embargos de declaração. **(AC pela Emenda Regimental 01, de 28-05-2016)**

²¹² - v. arts. 43 e 147, § 3º.

²¹³ - acrescentado pela Resolução 37/2012, DJ 29-07-2013.

TÍTULO II

Do Processo no Tribunal

CAPÍTULO ÚNICO

Dos Atos, Termos, Prazo e Desistência

Art. 152. Nos atos, termos e prazos judiciais, além das disposições da legislação vigente, atender-se-á ao estabelecido neste capítulo.

Art. 153. Nos feriados forenses não serão praticados atos judiciais, senão pelo Presidente do Tribunal nos casos previstos no art. 31, XXXIX, deste Regimento²¹⁴.

~~**Parágrafo único.** Fica suspenso o curso do prazo por obstáculo criado pela parte ou em qualquer das hipóteses do art. 265, I e III, do Código de Processo Civil, caso em que o prazo será restituído por tempo igual ao que faltava para a sua complementação (CPC, art. 180)²¹⁵.~~

Parágrafo único. Fica suspenso o curso do prazo por obstáculo criado pela parte ou em qualquer das hipóteses do art. 313, I e III, do Código de Processo Civil, caso em que o prazo será restituído por tempo igual ao que faltava para a sua complementação (CPC, art. 221). **(NR pela Emenda Regimental 01, de 28-05-2016)**

§ 1º. REVOGADO²¹⁶.

§ 2º. REVOGADO²¹⁷.

Art. 154. Os atos determinados pelo Presidente e Vice-Presidente do Tribunal ou pelo Relator do feito, poderão ser executados em todo o Estado, por mandado, carta de ordem ou simples ofício e, ainda, mediante remessa dos autos à Comarca ou Vara de origem.

Art. 155. Os atos judiciais poderão ser datilografados, manuscritos ou impressos, sendo datados por extenso e em algarismos, assinados pelas pessoas que deles participarem, devendo ser ressalvados, por quem os redigiu, as rasuras, entrelinhas, emendas e cancelamentos.

Parágrafo único. Admitir-se-á o uso de carimbo, que conterà os claros para o preenchimento da autenticação do ato ou termo.

Art. 156. O funcionário fará numerar e rubricar todas as folhas do processo, relativas aos atos em que houver intervido.

²¹⁴ - nova redação dada pela Resolução 12/2006, DJ24-05-2006.

²¹⁵ - acrescentado pela Resolução 27/2004, DJ 18-12-2004.

²¹⁶ - revogado pela Resolução 27/2004, DJ 18-12-2004.

²¹⁷ - eevogado pela Resolução nº 27/2004, DJ 18-12-2004.

Art. 157. Os Procuradores de Justiça e as partes, devidamente representadas, poderão, na ausência da autenticação de folhas ou de atos do processo, denunciar a irregularidade, por petição.

~~**Art. 158.** É proibido lançar nos autos cotas marginais ou interlineares, mandando o relator ou o Presidente riscá-las, de ofício ou a requerimento, impondo ao infrator a multa legal (CPC, art. 161), sem prejuízo de comunicação do fato ao órgão disciplinar competente, quando cabível.~~

Art. 158. É proibido lançar nos autos cotas marginais ou interlineares, mandando o relator ou o Presidente riscá-las, de ofício ou a requerimento, impondo ao infrator a multa legal (CPC, art. 202), sem prejuízo de comunicação do fato ao órgão disciplinar competente, quando cabível. **(NR pela Emenda Regimental 01, de 28-05-2016)**

Art. 159. É facultado a qualquer pessoa requerer cópia por sistema eletrônico bem como certidão narrativa, ou de inteiro teor, de ato ou termo judicial, devendo o encarregado do serviço atender, mediante despacho do Presidente ou do Relator, correndo a despesa por conta do interessado.

Art. 160. Os documentos originais juntos a processos findos, quando não existir motivo relevante que justifique sua conservação nos autos, poderão mediante requerimento, ser entregues a quem os apresentou, ficando nos autos reprodução autenticada.

Parágrafo único. Quando os documentos constarem de notas ou registros públicos, poderão ser desentranhados, na forma deste artigo, permanecendo nos autos apenas as indicações referentes à repartição, livro e folhas em que se encontram.

Art. 161. Os autos não serão retirados do setor competente, ainda que em confiança, sob a pena de responsabilidade do funcionário que fizer a entrega, salvo:

I - quando tiverem de subir à conclusão do relator, ou revisor, e ainda do vogal que houver pedido vista;

II - em casos de vista ao Procurador-Geral de Justiça, aos Procuradores de Justiça, aos advogados e aos defensores ou curadores nomeados;

III - quando, não estando em curso prazo de outrem, forem solicitados por profissional habilitado, na forma da lei e mediante carga, em que figure a anotação do número do seu registro na Ordem dos Advogados, o que se extrairá da carteira exibida no ato.

Art. 162. Será facultada aos interessados, pelos seus procuradores, a consulta aos processos na seção em que se encontram.

Art. 163. As desistências dos recursos ainda não distribuídos serão homologadas pelo Presidente do Tribunal²¹⁸.

TÍTULO III

Das Audiências

Art. 164. As audiências que devam realizar-se no Tribunal, terão dia, hora e local designados pelo relator ou a quem couber presidi-las.

Art. 165. As audiências serão públicas, salvo se o interesse público o exigir quando, então, a presença será limitada às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, e realizar-se-ão nos dias úteis, entre oito e dezoito horas.

Art. 166. O Secretário ou funcionário que o substituir bem como o oficial de justiça designado inclusive para os pregões, aguardarão em seus lugares a entrada do relator que deverá presidir à audiência.

Art. 167. O Presidente declarará aberta a audiência, competindo-lhe a disciplina dos trabalhos com os poderes previstos nas leis processuais.

§ 1º. Salvo disposição em contrário, somente deixará de realizar-se a audiência se não comparecer o seu Presidente. Decorridos quinze minutos da hora marcada, ficarão adiados os trabalhos, consignando-se a ocorrência no livro de atas, conclusos os autos ao Presidente para designar nova data.

§ 2º. Quando a audiência não puder realizar-se por outro motivo relevante, serão dispensados os presentes, com as providências indicadas na parte final do parágrafo anterior.

Art. 168. Os funcionários, as partes e quaisquer outras pessoas permanecerão de pé, enquanto falarem ou procederem a alguma leitura, salvo se o contrário for autorizado por lei ou permitido pelo Presidente.

Parágrafo único. Se a parte, no decorrer da instrução, se portar inconvenientemente, os demais atos instrutórios prosseguirão sem a sua presença, independentemente das medidas legais que venham a ser adotadas pelo relator.

TÍTULO IV

Da Instrução, do Exame e da Passagem de Autos

CAPÍTULO I

Da Instrução

Art. 169. Procedida a distribuição e feitas as anotações na capa, da qual constará o número recebido, a natureza do feito, o nome do relator e do revisor, quando for o caso, a data do registro, o número de volumes, a comarca de origem, o tipo de distribuição, o órgão julgador e a identificação das partes e seus advogados, serão os autos conclusos ao relator.

§ 1º. O relator mandará ouvir o Procurador-Geral de Justiça ou Procurador de Justiça, conforme o caso, se o feito exigir o seu pronunciamento²¹⁹.

§ 2º. No parecer poderão ser suscitadas preliminares de natureza relevante, seguindo-se o pronunciamento quanto ao mérito.

§ 3º. No início de cada mês, verificada a retenção de autos em poder do Ministério Público além do prazo legal, o relator solicitará providências para a devolução dentro de cinco dias, a partir da notificação respectiva. Decorrido o prazo sem atendimento, o relator adotará as medidas legais pertinentes²²⁰.

§ 4º. Restituído algum feito sem a devida manifestação do Ministério Público, o relator adotará providência que entender cabível.

CAPÍTULO II

Do Exame e da Passagem de Autos

Art. 170. Ultimadas as providências do capítulo precedente, serão os autos conclusos ao relator, o qual mandará suprir as omissões que encontrar e, a seguir, em se tratando de:

~~I - embargos de declaração, correição parcial, conflitos de jurisdição e de competência que não comportarem diligências, agravo interno, habeas corpus e recurso de habeas corpus e pedido de tutela antecipada em ação rescisória²²¹, mandará por os autos em mesa para julgamento;~~

~~II - mandado de segurança, mandado de injunção, habeas data, pedido de desaforamento, recurso em sentido estrito, agravo criminal e apelação criminal interposta em processo a que se refere o artigo 610 do Código de Processo Penal, lançará visto e pedirá dia para julgamento²²²;~~

~~III - apelação cível em procedimento sumário e agravo de instrumento, lançará relatório nos autos e pedirá dia para julgamento;~~

~~IV - apelação cível em geral, apelação criminal interposta em processo a que se refere o art. 613 do Código de Processo Penal, embargos infringentes, embargos infringentes e de nulidade, ação rescisória e outros feitos que dependam de revisão, exarado o relatório nos autos, encaminhá-los á ao revisor;~~

²¹⁹ - v. art. 127, XVIII.

²²⁰ - v. arts. 135 e 136.

²²¹ - nova redação dada pela Resolução 19/19997, DJ 21-06-1997.

²²² - nova redação dada pela Resolução 18/2003, DJ 24-12-2003.

~~V - revisão criminal, lançará seu visto e enviará os autos ao revisor, sem relatório²²³.~~

I - embargos de declaração, correição parcial, conflitos de jurisdição e de competência que não comportarem diligências, habeas-corpus e recurso de habeas-corpus e pedido de tutela antecipada em ação rescisória, mandará por os autos em mesa para julgamento; **(NR pela Emenda Regimental 01, de 28-05-2016)**

II - mandado de segurança, mandado de injunção, habeas data, pedido de desaforamento, recurso em sentido estrito, o agravo interno, agravo de instrumento, agravo criminal e apelação criminal interposta em processo a que se refere o artigo 610, do Código de Processo Penal, pedirá dia para julgamento; **(NR pela Emenda Regimental 01, de 28-05-2016)**

III - apelação cível, lançará relatório nos autos e pedirá dia para julgamento; **(NR pela Emenda Regimental 01, de 28-05-2016)**

IV- apelação criminal interposta em processo a que se refere o art. 613, do Código de Processo Penal, embargos infringentes e de nulidade e ação rescisória e outros feitos que dependam de revisão, exarado o relatório os autos, serão encaminhados ao revisor. **(NR pela Emenda Regimental 01, de 28-05-2016)**

V - revisão criminal, os autos serão encaminhados ao revisor, sem relatório. **(NR pela Emenda Regimental 01, de 28-05-2016)**

§ 1º. Com o seu visto, o revisor pedirá designação de dia para julgamento, caso não sugira, antes, ao relator, providências que entender necessárias.

§ 2º. No primeiro dia útil de cada mês, a Secretaria enviará aos Desembargadores relação dos processos em seu poder, cujos prazos se tenham esgotado, indicando data da conclusão, sem prejuízo da publicação, no órgão oficial, dos dados estatísticos sobre os trabalhos de cada Desembargador no mês anterior.

§ 3º A apresentação em mesa dos embargos de declaração só poderá ocorrer na primeira sessão subsequente à sua oposição, após o que o relator deverá designar pauta para julgamento. **(AC pela Emenda Regimental 01, de 28-05-2016)**

Art. 171. Salvo o caso de deferimento liminar, verificando o relator que o recurso foi interposto, ou o feito apresentado fora dos casos, forma ou prazos legais, encaminhará os autos à mesa do órgão julgador, que apreciará a matéria independentemente da pauta.

Art. 172. A passagem dos autos far-se-á por intermédio do setor competente, sendo devidamente registrada e publicada no Diário da Justiça, para conhecimento das partes²²⁴.

²²³ - v. art. 261.

²²⁴ - v. art. 200.

~~Art. 173.~~ Transitado em julgado o acórdão ou decisão, os autos, independentemente de despacho, baixarão ao Juízo de origem, dentro de cinco dias, sob registro postal ou mediante protocolo (CPC, art. 510).

Art. 173. Certificado o trânsito em julgado do acórdão ou decisão, com menção expressa da data de sua ocorrência os autos, independentemente de despacho, baixarão ao juízo de origem, dentro de cinco dias, sob registro postal ou mediante protocolo (CPC, art. 1.006). **(NR pela Emenda Regimental 01, de 28-05-2016)**

TÍTULO V

Do Julgamento

CAPÍTULO I

Das Sessões

Art. 174. O Tribunal de Justiça funcionará:

I - em sessão plenária;

II - em sessão de Seções Especializadas Cíveis²²⁵;

III - em sessão das Câmaras Especializadas²²⁶;

IV - em sessão do Conselho da Magistratura.

§ 1º. As sessões ordinárias desses órgãos, ou as extraordinárias regularmente convocadas, realizar-se-ão com a presença da maioria dos seus integrantes, exceto as das Seções Especializadas Cíveis, que se instalarão com a presença mínima de dois terços dos seus integrantes e as Câmaras Cíveis, que funcionarão com a presença de todos os seus membros, somente deixando de instalar-se por falta de quorum, quando o Secretário ou Assessor lavrará ata declaratória, anotando o nome dos ausentes²²⁷.

§ 2º. É vedada qualquer manifestação dos assistentes, exceto nas sessões solenes, ou destinadas a homenagens, em que não ficam proibidos os aplausos.

§ 3º. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as suas decisões, conforme o disposto no artigo 11, § 2º, da LC Nº 25/96 (LOJE), ressalvadas as hipóteses previstas no § 4º, incisos I e II, deste artigo.

§ 4º. Serão reservadas as sessões:

I ☒ Quando o Presidente ou algum dos Desembargadores pedirem que a Corte se reúna em Conselho, observado o disposto no art. 189, § 7º, deste Regimento.

²²⁵ - acrescentado pela Resolução 52/2011, DJ 20-12-2011.

²²⁶ - modificado pela Resolução 52/2011, DJ 20-12-2011.

²²⁷ - modificado pela Resolução 52/2011, DJ 20-12-2011.

II ²²⁸ Quando convocadas pelo Presidente para assunto administrativo ou da economia interna do Tribunal;

III ²²⁹ Em livro próprio, custodiado pelo Presidente, conforme a natureza da deliberação, um Desembargador, por ele indicado, lavrará a ata, por todos assinada e de que constará a deliberação tomada e os nomes dos votantes.

§ 5º. Nenhuma pessoa, além dos Desembargadores, será admitida às sessões de que trata o inciso II do parágrafo anterior.

§ 6º. Aplicar-se-á às sessões, no que couber, o disposto no título III deste Livro.

Art. 175. O Tribunal Pleno reunir-se-á ordinariamente, de quinze em quinze dias, às quartas-feiras, a partir das 9:00 horas; as Seções Especializadas Cíveis reunir-se-ão, ordinariamente, de quinze em quinze dias, alternadamente com o Tribunal Pleno; A Primeira Câmara Cível, às terças e quintas-feiras; a Segunda Câmara Cível, às segundas e terças-feiras; a Terceira Câmara Cível, às terças e quintas-feiras; a Quarta Câmara Cível, às segundas e terças-feiras, e a Câmara Criminal, às terças e quintas-feiras²²⁸, todas em horários a serem determinados por Resolução dos respectivos órgãos.²²⁹.

§ 1º. A pauta administrativa antecederá a de julgamento dos feitos judiciais podendo, a critério do Presidente e em casos de comprovada urgência, proceder-se à inversão²³⁰.

§ 2º. Sempre que necessário, a juízo do Presidente, a pauta administrativa poderá ser apreciada em sessão extraordinária mediante aviso com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

§ 3º. O Conselho da Magistratura reunir-se-á conforme o disposto no artigo 7º, § 3º, deste Regimento.

§ 4º. As sessões de todos os órgãos do Tribunal de Justiça realizar-se-ão nos casos previstos neste Regimento, e, se necessário, poderão ser convocadas para o período noturno.

§ 5º. Em caso de acúmulo de processos pendentes de julgamento, poderão o Tribunal Pleno, as Seções Especializadas ou a Câmara marcar o prosseguimento da sessão para o primeiro dia livre, considerando-se intimados os interessados, mediante o anúncio em sessão²³¹.

²²⁸ – ver Res. 01/2014 que determinou o novo horário da Câmara Criminal - DJ de 05-02-2014.

²²⁹ - nova redação dada pela Resolução 71/2012, DJ 11-09-2012.

²³⁰ - nova redação dada pela Resolução 05/2007, DJ 16-03-2007.

²³¹ - nova redação dada pela Resolução 52/2011, DJ 20-12-2011.

Art. 176. Sempre que o serviço o exigir, os Presidentes do Tribunal, das Seções Especializadas e das Câmaras designarão sessões extraordinárias de julgamento, convocando os componentes dos colegiados, com antecedência mínima de dois dias e noticiando no Diário da Justiça Eletrônico. Não sendo possível a publicação, dar-se-á ciência às partes, por ofício, mediante recibo²³².

Parágrafo único. As sessões extraordinárias serão remuneradas quando não excedentes de duas ao mês, e somente realizadas depois de esgotadas as sessões ordinárias²³³.

Art. 177. À hora marcada, verificando haver número legal, o Presidente do órgão julgador ou quem o substituir declarará aberta a sessão. O Secretário ou Assessor, os Oficiais de Justiça e demais funcionários que devam servir na sessão estarão nos seus lugares antes da entrada do Presidente.

CAPÍTULO II

Disposições Comuns e Complementares

Art. 178. Nas sessões, o Presidente tem assento na parte central da mesa de julgamento, ficando o Representante do Ministério Público e o Secretário, que usarão capa, à sua direita e esquerda, respectivamente. Os demais Desembargadores terão assento, pela ordem de antiguidade, sucessivamente, nos lugares laterais, a começar pela esquerda²³⁴.

§ 1º. Se o Presidente do Tribunal comparecer à Câmara ou Seção Especializada, para julgar processo a que estiver vinculado, assumirá a sua presidência²³⁵.

§ 2º. Havendo Juiz convocado, este ocupará o lugar do Desembargador a quem o substituir, colhendo-se os votos, em matéria administrativa, a partir do decano e, sucessivamente, em ordem decrescente de antiguidade, respeitado o definido no § 5º do artigo 189, deste Regimento²³⁶.

§ 3º. Nas sessões solenes o Procurador-Geral de Justiça usará capa e beca, que obedecerão o modelo adotado pelo Tribunal.

Art. 179. Das sessões públicas, lavrar-se-á ata circunstanciada, que será, na sessão seguinte, lida, apreciada e, se necessário, emendada, assinando-a o Presidente e o Secretário. Para esses mesmos fins, cópia da ata poderá ser previamente remetida aos membros do órgão julgador quando, então, será feita a leitura resumida na sessão seguinte.

§ 1º. A ata mencionará:

²³² - modificado pela Resolução 52/2011, DJ 20-12-2011.

²³³ - acrescentado pela Resolução 18/2003, DJ 24-12-2003.

²³⁴ - nova redação dada pela Resolução 24/1998, DJ 20-08-1998.

²³⁵ - modificado pela Resolução 52/2011, DJ 20-12-2011.

²³⁶ - nova redação dada pela Resolução 18/2003, DJ 24-12-2003.

I - a data da sessão, local e a hora em que foi aberta e encerrada;

II - os nomes do Presidente e, pela ordem decrescente de antiguidade, dos integrantes do órgão julgador que tenham comparecido, assim como o do Procurador-Geral de Justiça ou do Procurador de Justiça, se for o caso, e do Secretário ou Assessor da Sessão;

III - o andamento dos trabalhos, relacionando os processos julgados, sua natureza e número de ordem, os nomes dos relatores e demais integrantes do órgão julgador, das partes e seus representantes judiciais que se tenham manifestado oralmente, e o resultado das votações, bem como os nomes dos julgadores vencidos, a designação do relator para o acórdão, quando houver, e o mais que na sessão ocorrer, inclusive adiamento de julgamentos, mencionando-se a causa.

§ 2º. Será publicado no Diário da Justiça o resumo dos trabalhos de cada sessão, consignando-se os dados a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º. Durante as sessões de julgamentos, as discussões, as manifestações ministeriais, as perguntas feitas aos advogados e suas respostas e os votos verbalmente proferidos serão registrados pelos serviços de taquigrafia, gravação ou de outro método idôneo²³⁷.

~~§ 4º. As decisões dos órgãos julgadores do Tribunal constarão de acórdão e, quando for o caso, da declaração de voto vencido, os quais poderão reportar-se às respectivas notas taquigráficas ou de gravação, juntadas aos autos, que dele farão parte integrante²³⁸.~~

§ 4º As decisões dos órgãos julgadores do Tribunal constarão de acórdão e da declaração do primeiro voto vencido, os quais poderão reportar-se às respectivas notas taquigráficas ou de gravação, juntadas aos autos, que dele farão parte integrante e, em qualquer caso, o acórdão será publicado no prazo de trinta (30) dias, contados da data da sessão de julgamento. **(NR pela Emenda Regimental 01, de 28-05-2016)**

~~§ 5º. Tanto na hipótese do parágrafo anterior, quanto na prolação de qualquer voto ou pronunciamento, feito por Desembargador, no Tribunal Pleno, no Conselho da Magistratura ou qualquer órgão fracionário, as notas taquigráficas respectivas somente terão validade com a prévia revisão do autor, quando por este solicitada, no prazo de 02 (dois) dias²³⁹.~~

§ 5º Não sendo publicado no prazo de que trata o parágrafo anterior, as notas taquigráficas, independentemente de revisão, substituirão o acórdão para todos os fins legais e, neste caso, o Presidente do Tribunal lavrará, de imediato, as conclusões e a ementa e determinará sua publicação. **(NR pela Emenda Regimental 01, de 28-05-2016)**

²³⁷ - nova redação dada pela Resolução 18/2003, DJ 24-12-2003.

²³⁸ - nova redação dada pela Resolução 18/2003, DJ 24-12-2003.

²³⁹ - acrescentado pela Resolução 21/2004, publicada no DJ de 08-10-2004.

Art. 180. Contra erro contido em ata poderá o interessado reclamar, no prazo de 02 (dois) dias, em petição dirigida ao Presidente do Tribunal, do Conselho ou da Câmara, conforme o caso²⁴⁰.

§ 1º. Não se admitirá a reclamação quando importar modificação do julgado, ressalvado o disposto no artigo 201, deste Regimento²⁴¹.

§ 2º. A reclamação não suspenderá o prazo para recurso, salvo o disposto no § 4º deste artigo.

§ 3º. A petição será entregue ao protocolo e por este encaminhada ao encarregado da ata, que a levará a despacho no mesmo dia, com a sua informação.

§ 4º. Se o pedido for julgado procedente, far-se-á a retificação da ata e nova publicação.

Art. 181. A decisão que julgar a reclamação é irrecorrível.

CAPÍTULO III

Ordem dos Trabalhos

SEÇÃO I

Organização de Pautas

Art. 182. Os processos enviados à mesa para julgamento, serão inscritos na seguinte ordem:

I - Feitos criminais:

- a) habeas-corpus;
- b) recurso de decisões de habeas-corpus;
- c) mandado de segurança e os respectivos recursos;
- d) desaforamento;
- e) revogação de medida de segurança;
- f) suspeição e impedimento;
- g) recurso de réu preso;
- h) recurso de ofício;
- i) revisão de réu preso;

²⁴⁰ - modificado pela Resolução 52/2011, DJ 20-12-2011.

²⁴¹ - nova redação dada pela Resolução 18/2003, DJ 24-12-2003.

- j) conflitos;
- l) carta testemunhável;
- m) agravo criminal;
- o) recurso de réu solto;
- p) revisão de réu solto;
- q) pedido de verificação de cessação de periculosidade;
- r) outros feitos e incidentes.

II Feitos cíveis:

- a) habeas-corpus em matéria cível;
- b) mandado de segurança e suas apelações;
- c) mandado de injunção;
- d) embargos de declaração;
- e) suspeição e impedimento;
- f) conflitos;
- g) sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição;
- h) apelação interposta nas causas de procedimento sumaríssimo;
- i) agravo de instrumento;
- j) ação rescisória;
- l) apelação;

~~m) embargos infringentes;~~ **(Revogado pela Emenda Regimental nº 01, de 18-05-2016)**

- n) outros feitos não especificados.

Parágrafo único. Os feitos da mesma classe serão inscritos segundo a ordem ascendente da respectiva numeração, respeitadas as preferências legais.

~~**Art. 183.** A pauta, que será disponibilizada na *Internet*, afixada em quadro especial à porta da sala dos trabalhos e publicada no Diário da Justiça, mencionará os processos a serem julgados, atendendo, em cada classe, à numeração crescente²⁴².~~

Art. 183. A pauta, que obedecerá ao disposto no art. 12 do CPC, no que couber, será disponibilizada na internet e afixada em quadro especial à porta da sala dos trabalhos e será publicada no Diário da Justiça Eletrônico, mencionando os processos a serem julgados, atendendo, em cada classe, à numeração crescente, os recursos, a remessa necessária e os processos de competência originária, ressalvadas as preferências legais e regimentais, obedecendo à seguinte ordem:

I - aqueles nos quais houver sustentação oral, observada a ordem dos requerimentos;

II - os requerimentos de preferência apresentados até o início da sessão de julgamento, inclusive o das advogadas gestantes;

III - aqueles cujo julgamento tenha iniciado em sessão anterior; e

IV - os demais casos. **(NR pela Emenda Regimental 01, de 28-05-2016)**

§ 1º. Na organização da pauta, será obedecida a seguinte seqüência:

a) número de ordem;

b) natureza do feito, seu número e comarca de origem;

c) nome completo das partes e de seus respectivos advogados, sendo que os feitos de interesse da Fazenda do Estado serão mencionados com o nome do Procurador vinculado aos mesmos;

d) o nome do relator e, quando for o caso, do revisor e dos Desembargadores que se declararem impedidos ou suspeitos.

§ 2º. Não se esgotando a pauta, os feitos excedentes serão incluídos em primeiro lugar, na sessão seguinte, preferindo-se, aos demais, aqueles cujo julgamento tiver sido iniciado,.

§ 3º. A ordem do julgamento só será alterada quando houver Desembargador ou Juiz convocado com jurisdição limitada, e preferência dos advogados, na classe, a critério do órgão julgador.

~~§ 4º. Não será julgado o feito que não constar da pauta publicada no Diário da Justiça, com antecedência mínima de quarenta e oito horas, salvo tratando-se de mandado de segurança originário, em que as partes requererem e o relator anuir; ou quando se tratar dos feitos enumerados no artigo 170, II, deste Regimento.~~

§ 4º Não será julgado o feito que não constar da pauta publicada no Diário da Justiça Eletrônico, com antecedência mínima de cinco dias, entre a data de publicação e a da sessão de julgamento, incluindo-se em nova pauta os processos que não tenham sido julgados, salvo aqueles cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a sessão seguinte, bem como quando se tratar de mandado de segurança originário, em que as partes requererem e o relator anuir; ou quando se tratar dos feitos enumerados no artigo 170, II, deste Regimento. **(NR pela Emenda Regimental 01, de 28-05-2016)**

§ 5º. Nenhuma causa será julgada na ausência do relator, ou do revisor, a menos que já tenham proferido seus votos, inclusive quanto ao mérito²⁴³.

§ 6º Às partes será permitida vista dos autos em cartório após a publicação da pauta de julgamento. **(AC pela Emenda Regimental 01, de 28-05-2016)**

SEÇÃO II

Andamento dos Trabalhos

Art. 184. Aberta a sessão, proceder-se-á à leitura e apreciação da ata anterior, da matéria da ordem-do-dia e assuntos que independam de inscrição prévia. No caso de antecipada remessa de cópia da ata, fica dispensada a leitura da mesma.

~~**Art. 185.** Ao iniciar-se o julgamento, o Presidente anunciará o feito, indicando a espécie, número, juízo de origem, nomes das partes, procuradores, relator e, se for o caso, revisor.~~

~~§ 1º. Concluído o relatório, o Presidente do órgão julgador concederá a palavra²⁴⁴, sucessivamente, ao autor, recorrente ou impetrante, e ao réu, recorrido ou impetrado, pelo prazo legal de quinze minutos, salvo se prazo maior for concedido por lei (artigo 7º, IX, da Lei nº 8.906, de 04.07.94)²⁴⁵.~~

~~§ 2º. Não se admitirá sustentação oral nas hipóteses de remessa oficial, embargos declaratórios com ou sem efeitos infringentes e agravo de instrumento.~~

~~§ 3º. Será admitida, no entanto, a sustentação oral em agravo interno, especificamente na hipótese de que trata o artigo 273, § 1º deste Regimento, assim como quando oposto contra decisão de relator que, monocraticamente, nega seguimento à apelação ou lhe dá provimento, nos termos do art. 557 do CPC²⁴⁶.~~

~~§ 4º Se o representante do Ministério Público estiver agindo no processo como fiscal da lei, fará uso da palavra, quando solicitado, após o recorrente e o recorrido.~~

~~§ 5º. Quando se tratar de julgamento de ação penal originária, observar-se a o disposto no art. 45 deste Regimento.~~

~~§ 6º. Havendo diversos réus, assistentes de acusação ou litisconsortes, não representados pelo mesmo advogado, o prazo será em dobro e dividido igualmente entre os interessados, se prévia e diversamente não o convencionaram.~~

²⁴³ - v. Art. 189, § 1º.

²⁴⁴ - v. art. 20.

²⁴⁵ - v. parágrafo único do art. 217.

- nova redação dada pela Resolução 18/2003, DJ 24-12-2003.

²⁴⁶ - nova redação dada aos §§ 2º e 3º, pela resolução 35/2006, DJ 30-11-2006.

~~§7º. O oponente falará após as partes originárias e pelo mesmo prazo.~~

~~§8º. Nos processos criminais, havendo co-réus, se não tiverem o mesmo defensor, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente entre os defensores, salvo se convencionarem outra divisão de tempo.~~

~~§9º. O assistente, na ação penal pública, falará depois do representante do Ministério Público, a menos que o recurso seja dele.~~

~~§10º. O representante do Ministério Público falará depois do autor da ação penal privada²⁴⁷.~~

Art. 185. Na sessão de julgamento, após o presidente anunciar o processo e exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do caput do art. 1.021, do CPC, salvo se prazo maior for concedido por lei (art. 7º, IX, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994):

I - no recurso de apelação;

II - na ação rescisória, no mandado de segurança e na reclamação;

III - no agravo interno originário de recurso de apelação;

IV - em outras hipóteses previstas em lei ou neste Regimento.

§ 1º A sustentação oral no incidente de resolução de demandas repetitivas observará o disposto no art. 984 do CPC no que couber.

§ 2º O procurador que desejar proferir sustentação oral poderá requerer, até o início da sessão, que o processo seja julgado em primeiro lugar, sem prejuízo das preferências legais.

§ 3º Nos processos de competência originária previstos no inciso II, caberá sustentação oral no agravo interno interposto contra decisão de relator que o extinga.

§ 4º É permitido ao advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o requiera até o dia anterior ao da sessão.

§ 5º Não se admitirá sustentação oral nas hipóteses de remessa oficial, embargos declaratórios com ou sem efeitos infringentes e agravo de instrumento.

§ 6º Será admitida, no entanto, a sustentação oral em agravo interno, especificamente na hipótese de que trata o artigo 273, § 1º deste Regimento, assim como

²⁴⁷ - Os §§ 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10º foram renumerados pela Resolução 35/2006, DJ 30-11-2006.

quando oposto contra decisão de relator que, monocraticamente, nega seguimento à apelação ou lhe dá provimento, nos termos do art. 1021 do CPC.

§ 7º Se o representante do Ministério Público estiver agindo no processo como fiscal da lei, fará uso da palavra, quando solicitado, após o recorrente e o recorrido.

§ 8º Quando se tratar de julgamento de ação penal originária, observar-se-á o disposto no art. 45 deste Regimento.

§ 9º Havendo diversos réus, assistentes de acusação ou litisconsortes, não representados pelo mesmo advogado, o prazo será em dobro e dividido igualmente entre os interessados, se prévia e diversamente não o convencionaram.

§ 10. O oponente falará após as partes originárias e pelo mesmo prazo.

§11. Nos processos criminais, havendo co-réus, se não tiverem o mesmo defensor, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente entre os defensores, salvo se convencionarem outra divisão de tempo.

§ 12. O assistente, na ação penal pública, falará depois do representante do Ministério Público, a menos que o recurso seja dele.

§ 13. O representante do Ministério Público falará depois do autor da ação penal privada. **(NR pela Emenda Regimental 01, de 28-05-2016)**

Art. 186. Os advogados habilitados nos autos que assistirem às sessões terão assento em lugar separado do público. Usando capa, ocuparão a tribuna para formular requerimentos, produzir sustentação oral, ou para responder às perguntas que lhes forem feitas pelos Desembargadores.

§ 1º. É permitido ao advogado requerer, por uma vez, que se adie o julgamento de feitos em que figure como procurador, desde que comprovado motivo de força maior.

§ 2º. A sustentação oral perante o órgão julgador, quando admitida em lei, é assegurada ao advogado na sessão de julgamento, observada a seqüência dos feitos constantes da pauta.

§ 3º. Não se realizando, por qualquer motivo, o julgamento e desejando proferir sustentação na sessão imediata, poderão os advogados requerer ao relator que para isso o feito seja julgado prioritariamente, sem prejuízo das preferências legais.

§ 4º. A prioridade de que trata o parágrafo anterior apurar-se-á pela ordem dos pedidos formulados.

Art. 187. Quando o Desembargador estiver proferindo o seu voto, é permitido ao representante do Ministério Público e aos advogados do processo em julgamento, requerer autorização ao relator para retificar erro em questão de fato em que esteja incorrendo o

votante. É também facultado aos Desembargadores, em qualquer fase do julgamento, pedir esclarecimentos aos advogados das partes, sobre pontos atinentes à causa²⁴⁸.

Art. 188. O Presidente advertirá o advogado que interferir no julgamento indevidamente, ou quando usar expressões desrespeitosas à dignidade dos órgãos judiciários ou a qualquer autoridade constituída, cassando-lhe a palavra se insistir no abuso.

Art. 189. No Tribunal Pleno, no Conselho da Magistratura e nas Seções Especializadas Cíveis, após o voto do relator e, quando houver, o do revisor, seguir-se-ão os dos demais presentes ao julgamento; e nas Câmaras, após o voto do relator e do revisor, quando houver, o do terceiro votante. Não havendo revisor, após o voto do relator, votarão os dois vogais seguintes²⁴⁹.

§ 1º. O Desembargador que, a qualquer título, se ausentar e já tiver votado sobre o mérito da causa, o seu voto será considerado como excludente de qualquer preliminar suscitada após o seu pronunciamento, vedado ao seu substituto tomar parte no feito adiado²⁵⁰.

§ 2º. Cada Desembargador poderá falar duas vezes sobre o assunto em discussão e mais uma vez, se for o caso, para justificar ou modificar o seu voto já enunciado. Nenhum falará sem que o Presidente lhe conceda a palavra, nem interromperá aquele que a estiver usando, salvo no caso de aparte concedido²⁵¹.

~~§ 3º. Enquanto não proclamado o resultado final do julgamento com seu enunciado feito pelo Presidente, poderá o Desembargador retificar o seu voto proferido, com breve fundamentação, inclusive sobre matéria preliminar já apreciada²⁵².~~

§ 3º Enquanto não proclamado o resultado final do julgamento com seu enunciado feito pelo Presidente, poderá o desembargador retificar o seu voto proferido, com breve fundamentação, inclusive sobre matéria preliminar já apreciada, salvo aquele já proferido por julgador afastado ou substituído. **(NR pela Emenda Regimental 01, de 28-05-2016)**

§ 4º. O pedido de vista não impede votem os Desembargadores que estejam habilitados a fazê-lo, e o Desembargador que o formular, restituirá os autos no prazo de dez (10) dias, contados da data que os receber em seu gabinete. O julgamento prosseguirá na

²⁴⁸ - nova redação dada pela Resolução 18/2003, DJ 24-12-2003.

²⁴⁹ - nova redação dada pela Resolução 52/2011, DJ 20-12-2011.

²⁵⁰ - v. art. 183, § 5º.

²⁵¹ - nova redação dada pela Resolução 18/2003, DJ 24-12-2003.

²⁵² - nova redação dada pela Resolução 12/2006, DJ 24-05-2006.

próxima sessão ordinária que se seguir à devolução, independentemente da publicação de pauta²⁵³.

~~§ 4º A. Não devolvidos os autos no tempo fixado no caput, fica o pedido de vista prorrogado automaticamente por dez (10) dias, findos os quais o Presidente do Tribunal ou de seus órgãos fracionários consultará, na sessão seguinte, o Desembargador que poderá, justificadamente, renovar o pedido de vista²⁵⁴. (Revogado pela Emenda Regimental nº 01, de 18-05-2016)~~

~~§ 4º B. Esgotado o prazo da prorrogação, o Presidente do Tribunal ou de seus órgãos fracionários requisitará os autos e reabrirá o julgamento do feito, na próxima sessão subsequente, com publicação em pauta²⁵⁵. (Revogado pela Emenda Regimental nº 01, de 18-05-2016)~~

~~§ 4º C. Não se dará a prorrogação automática prevista no § 4º A deste artigo, quando se tratar de processo de réu preso²⁵⁶. (Revogado pela Emenda Regimental nº 01, de 18-05-2016)~~

§ 4º-D. Em se tratando de processo de habeas-corpus, mandado de segurança e processo administrativo, os autos deverão ser imediatamente encaminhados ao gabinete do Desembargador que pediu vista²⁵⁷.

§ 4º-E. As assessorias do Tribunal Pleno e dos órgãos fracionários deverão manter rigoroso controle dos processos e dos prazos ora estabelecidos neste artigo, devendo entregar ao respectivo presidente, a cada sessão, relatório resumido a respeito²⁵⁸.

§ 5º. Os votos serão tomados na ordem decrescente de antiguidade, votando em segundo lugar o revisor, quando houver, e, ao mais moderno, seguindo-se o mais antigo. No Tribunal Pleno, obedecida essa ordem, nos feitos cíveis votarão primeiro os Desembargadores integrantes das Câmaras Cíveis e nos feitos criminais os Desembargadores da Câmara Criminal, à exceção de matéria administrativa ou constitucional quando será observada a ordem decrescente de antiguidade, sem prejuízo do disposto no § 2º do artigo 178, deste Regimento²⁵⁹.

§ 6º. Quem não tiver assistido ao relatório, poderá, se quiser, participar da votação, embora já tenham sido julgadas preliminares.

²⁵³ - nova redação dada pela Resolução 06/2004, DJ 14-05-2004.

²⁵⁴ - acrescentado pela Resolução 06/2004, DJ 14-05-2004.

²⁵⁵ - acrescentado pela Resolução 06/2004, DJ 14-05-2004.

²⁵⁶ - acrescentado pela Resolução 06/2004, DJ 14-05-2004.

²⁵⁷ - acrescentado pela Resolução 06/2004, DJ 14-05-2004.

²⁵⁸ - acrescentado pela Resolução 06/2004, DJ 14-05-2004.

²⁵⁹ - modificado pela Resolução 52/2011, DJ 20-12-2011.

§ 7º. Antes ou após o voto do relator, poderá qualquer dos julgadores pedir o exame do processo em conselho, caso em que a sessão se tornará secreta, para discussão unicamente entre eles, sem a presença de nenhuma pessoa no recinto, além da dos Desembargadores²⁶⁰.

§ 8º. Concluído o exame em conselho, o Colegiado voltará a reunir-se em sessão pública para início ou continuação do julgamento²⁶¹.

§ 9º. O julgamento, uma vez iniciado, ultimar-se-á na mesma sessão, ainda que excedida a hora regimental, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo.

Art. 189-A. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados, preferencialmente, entre desembargadores ou juízes na forma definida no art. 14, deste Regimento, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

§ 1º Sendo possível, o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado.

§ 2º Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento.

§ 3º A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em:

I - ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no art. 6º deste Regimento;

II - agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

§ 4º Não se aplica o disposto neste artigo ao julgamento:

I - do incidente de assunção de competência e ao de resolução de demandas repetitivas;

II - da remessa necessária;

III - não unânime proferido, nos tribunais, pelo plenário ou pela corte especial. **(AC pela Emenda Regimental 01, de 28-05-2016)**

²⁶⁰ - nova redação dada pela Resolução 18/2003, DJ 24-12-2003.

²⁶¹ - nova redação dada pela Resolução 18/2003, DJ 24-12-2003.

Art. 189-B. A critério do órgão julgador, o julgamento dos recursos e dos processos de competência originária que não admitem sustentação oral poderá realizar-se por meio eletrônico.

§ 1º O relator cientificará as partes, pelo Diário da Justiça Eletrônico, de que o julgamento se fará por meio eletrônico.

§ 2º Qualquer das partes poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar memoriais ou discordância do julgamento por meio eletrônico.

§ 3º A discordância não necessita de motivação, sendo apta a determinar o julgamento em sessão presencial.

§ 4º Caso surja alguma divergência entre os integrantes do órgão julgador durante o julgamento eletrônico, este ficará imediatamente suspenso, devendo a causa ser apreciada em sessão presencial. **(AC pela Emenda Regimental 01, de 28-05-2016)**

Art. 190. Sempre que o objeto da decisão puder fracionar-se em questões ou parcelas distintas, cada uma delas será votada separadamente, para evitar-se dispersão de votos.

§ 1º. Quando na questão da votação global indecomponível, ou das questões ou parcelas distintas, nenhuma delas alcançar a maioria exigida, proceder-se-á da seguinte forma:

I tratando-se de determinação do valor ou quantidade, o resultado do julgamento será expresso pelo termo médio aritmético, isto é, pelo quociente da divisão da soma dos diversos valores ou quantidade pelo número de votantes que os houverem determinado;

II se, havendo votos pela absolvição, divergir a maioria que condena, porque alguns dos votantes determinem desde logo o valor ou quantidade, enquanto outros mandem liquidar na execução, prevalecerá entre estas duas correntes, a maioria relativa ou, no caso de empate, a que fixar desde logo o valor ou quantidade.

§ 2º. Firmando-se, nos julgamentos criminais, mais de duas opiniões acerca da pena a ser fixada, sem que nenhuma alcance maioria, os votos dados pela aplicação da pena mais grave serão reunidos aos dados para a imediatamente inferior e assim por diante, até constituir-se a maioria sobre a pena aplicável.

§ 3º. Não será, em caso algum, motivo de adiamento, a divergência verificada por ocasião da votação.

Art. 191. Havendo empate em julgamento de matéria criminal, prevalecerá a decisão mais favorável ao réu, e em matéria cível, observar-se-ão as seguintes regras, quando a hipótese não estiver especialmente prevista neste Regimento:

I na ação rescisória, ela será julgada improcedente;

~~II~~ nos embargos infringentes, eles serão rejeitados; **(Revogado pela Emenda Regimental nº 01, de 18-05-2016)**

III no agravo interno, prevalece a decisão agravada;

IV nos demais casos, desempatará o Presidente, mesmo que haja votado.

Art. 192. Proferido o julgamento, o Presidente proclamará a decisão, que será consignada na pauta e nos autos, constando ainda a data e os nomes dos votantes, mencionando-se os que votaram vencidos, ou com restrição.

SEÇÃO III

Questões Preliminares ou Prejudiciais

~~**Art. 193.** A questão preliminar ou prejudicial suscitada no processo, ou durante o julgamento, pelo relator ou por qualquer dos votantes, será decidida antes do mérito, não se conhecendo deste, se incompatível com a decisão daquela.~~

~~**Parágrafo único.** Quando a questão for suscitada no curso do relatório, ou antes deste, serão ouvidas as partes, que poderão usar da palavra. Se não for acolhida, prosseguirá o julgamento, podendo as partes usar novamente da palavra, por prazo que, somado ao já utilizado, não ultrapasse a quinze minutos.~~

Art. 193. A questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo caso seja incompatível com a decisão.

§ 1º Constatada a ocorrência de vício sanável, inclusive aquele que possa ser conhecido de ofício, o relator determinará a realização ou a renovação do ato processual, no próprio Tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, intimadas as partes.

§ 2º Cumprida a diligência de que trata o § 1o, o relator, sempre que possível, prosseguirá no julgamento do recurso.

§ 3º Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no Tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução.

§ 4º Quando não determinadas pelo relator, as providências indicadas nos §§ 1o e 3o, poderão ser determinadas pelo órgão competente para julgamento do recurso.

§ 5º Se a preliminar for rejeitada ou se a apreciação do mérito for com ela compatível, seguir-se-ão a discussão e o julgamento da matéria principal, sobre a qual deverão se pronunciar os juízes vencidos na preliminar.

§ 6º O relator ou outro julgador que não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto poderá solicitar vista pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, após o qual o recurso será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte à data da devolução, observado o seguinte:

I - se os autos não forem devolvidos tempestivamente ou se não for solicitada, pelo julgador, prorrogação de prazo de no máximo mais 10 (dez) dias, o presidente do órgão fracionário os requisitará para julgamento do recurso na sessão ordinária subsequente, com publicação da pauta em que for incluído;

II - quando requisitar os autos na forma do inciso I, deste artigo, se aquele que fez o pedido de vista ainda não se sentir habilitado a votar, o presidente convocará substituto para proferir voto, na forma estabelecida neste Regimento. **(NR pela Emenda Regimental 01, de 28-05-2016)**

Art. 194. Quando a preliminar versar sobre nulidade suprável, converter-se-á o julgamento em diligência, devendo a Secretaria, após assinatura do acórdão, providenciar a remessa dos autos ao Juízo de origem, para os fins de direito.

Art. 195. Rejeitada a questão preliminar ou prejudicial, ou, não sendo o seu julgamento incompatível com a apreciação do mérito, seguir-se-á a discussão e julgamento da matéria principal, a respeito da qual deverão pronunciar-se os Desembargadores vencidos na preliminar ou prejudicial.

~~**Art. 196.** Se houver agravo de instrumento retido, será decidido em preliminar, por ocasião do julgamento (CPC, art. 522, § 1º).~~

~~§ 1º. Salvo quando influa na decisão do mérito, o provimento do agravo não impedirá o imediato julgamento da apelação.~~

~~§ 2º. A apelação não será incluída em pauta, antes do agravo de instrumento interposto no mesmo processo, e se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência o agravo (CPC, art. 559).~~

Art. 196. O agravo de instrumento será julgado antes da apelação interposta no mesmo processo.

Parágrafo único. Se ambos os recursos de que trata o caput houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência o agravo de instrumento. **(NR pela Emenda Regimental 01, de 28-05-2016)**

SEÇÃO IV

Do Acórdão

~~**Art. 197.** O acórdão, redigido pelo relator, será devidamente fundamentado, devendo conter a ementa, o relatório, os fundamentos, o dispositivo e a data da sessão em que se concluiu o julgamento (CPC, arts. 165 e 458).~~

Art. 197. O acórdão, redigido pelo relator, será devidamente fundamentado, devendo conter a ementa, que será publicada no órgão oficial, no prazo de dez dias; o relatório; os fundamentos; o dispositivo; e a data da sessão em que se concluiu o julgamento. **(NR pela Emenda Regimental 01, de 28-05-2016)**

§ 1º. A ementa deverá ter início com um verbete designativo do tema principal, objeto do julgamento, bem como conterá o sumário do recurso e a suma do que ficou decidido no aresto.

§ 2º. O acórdão, que será assinado pelo relator, consignará o nome do Presidente do órgão julgador e dos Desembargadores que, vencedores ou vencidos, tenham tomado parte no julgamento.

§ 3º. Aquele que primeiro votar vencido em apelação e em ação rescisória, lançará nos autos a declaração de voto, sendo-lhe, para tal fim, conclusos os autos depois de devolvidos pelo relator, com acórdão e antes da publicação deste²⁶².

§ 4º. Vencido o relator, totalmente, no mérito ou em questão prejudicial extintiva do pedido, o acórdão será lavrado pelo autor do primeiro voto vencedor, ainda que este tenha sido absorvido por qualquer outro que tenha votado anterior ou posteriormente, independentemente da ordem de antiguidade definida no artigo 189, § 5º, deste Regimento²⁶³.

~~§ 5º. O acórdão e a declaração de voto deverão ser datilografados, sendo rubricadas pelo relator ou declarante as folhas que não contiverem assinatura. (Revogado pela Emenda Regimental nº 01, de 18-05-2016)~~

§ 6º. A declaração de voto vencido, prevista no § 3º deste artigo, e em qualquer feito, quando neste assim manifestar o seu autor ou parte interessada, será obrigatoriamente lançada nos autos, no prazo de cinco dias, a partir da entrega do acórdão, após o que este será levado a publicação²⁶⁴.

Art. 198. Se, depois do julgamento e antes da lavratura do acórdão, o relator vier a falecer, aposentar-se ou for acometido de moléstia que o impossibilite de fazê-lo, o Presidente do órgão julgador designará para esse fim o Desembargador cujo voto vencedor se seguiu imediatamente ao daquele, na ordem de votação.

~~**Art. 199.** Do acórdão e do voto vencido, quando houver, serão tiradas cópias, por processo eletrônico, enfileirando-se em livro para efeito de registro.~~

Art. 199. Os votos, os acórdãos e os demais atos processuais podem ser registrados em documento eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo quando este não for eletrônico. **(NR pela Emenda Regimental 01, de 28-05-2016)**

²⁶² - nova redação dada pela Resolução 12/2006, DJ 24-05-2006.

²⁶³ - nova redação dada pela Resolução 12/2006, DJ 24-12-2006.

²⁶⁴ - nova redação dada pela Resolução 18/2003, DJ 24-12-2003. Anterior § 7º, renumerado para § 6º.

Art. 200. Os autos permanecerão na Secretaria durante quinze dias²⁶⁵, a fim de que as partes possam tomar conhecimento do conteúdo do acórdão e do voto vencido, quando houver, baixando ao juízo de origem, sob registro postal ou protocolo, logo que seja certificado o decurso daquele prazo, sem manifestação de recurso²⁶⁶.

Art. 201. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, ou os erros de escrita ou de cálculo, existentes no acórdão, tão logo constatados, poderão ser corrigidos por despacho do relator, de ofício ou a requerimento das partes. Feita a correção e respectivo registro, aquela será publicada no Diário da Justiça.

Art. 202. A Secretaria comunicará ao Secretário de Segurança Pública as decisões do Tribunal Pleno e da Câmara Criminal referentes a pronúncia, impronúncia, condenação, absolvição, extinção da punibilidade, livramento condicional e suspensão condicional da pena, através de ofício, que será registrado em livro especial.

Parágrafo único. Quando se tratar de condenação transitada em julgado, a comunicação também será feita à Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III).

LIVRO III

Dos Procedimentos

TÍTULO I

Matéria Constitucional

CAPÍTULO I

Da Declaração de Inconstitucionalidade

Art. 203. A representação em ação direta de inconstitucionalidade de leis ou de atos normativos estaduais ou municipais, inclusive por omissão, em face da Constituição Estadual, em que obrigatoriamente intervirá a Procuradoria-Geral de Justiça, será proposta perante o Tribunal Pleno e por este julgada, observada a Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999²⁶⁷.

§ 1º. Proposta a representação ou a ação direta de inconstitucionalidade, não se admitirá desistência²⁶⁸, ainda que afinal o autor ou o Ministério Público se manifeste pela sua improcedência.

§ 2º. Não se admitirá assistência a qualquer das partes.

²⁶⁵ - v. art. 172.

²⁶⁶ - nova redação dada pela Resolução 18/2003, DJ 24-12-2003.

²⁶⁷ - nova redação dada pela Resolução 18/2003, DJ 24-12-2003, com errata DJ 06-03-2004.

²⁶⁸ - v. arts. 127, XXX e 163.

Art. 204. Feito o registro e a distribuição, conforme o previsto neste Regimento, o relator sorteado pedirá informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, bem como à Câmara Municipal ou à Assembléia Legislativa, se for o caso.

§ 1º. Se houver pedido de medida cautelar, o relator submetê-la-á ao Plenário e somente após a decisão solicitará as informações²⁶⁹.

~~§ 2º. Apreciada a medida cautelar ou na ausência desta, o Relator mandará notificar a autoridade responsável pelo ato impugnado para que, no prazo de trinta dias, contados do recebimento do pedido, apresente as informações que entender necessárias, bem assim ordenará a citação do Procurador Geral do Estado, com prazo de quarenta dias, aí compreendido o privilégio instituído no artigo 188 do Código de Processo Civil.~~

§ 2º Apreciada a medida cautelar ou na ausência desta, o relator mandará notificar a autoridade responsável pelo ato impugnado para que, no prazo de trinta dias, contados do recebimento do pedido, apresente as informações que entender necessárias, bem assim ordenará a citação do Procurador-Geral do Estado, com prazo de quarenta dias, aí compreendido o disposto instituído nos arts. 180 e 183, do Código de Processo Civil. **(NR pela Emenda Regimental 01, de 28-05-2016)**

§ 3º. As informações poderão ser dispensadas, em caso de urgência, pelo relator e, no período de recesso, pelo Presidente, ad referendum do Tribunal, na primeira sessão ordinária que se seguir²⁷⁰.

§ 4º. Ao receber os autos, ou no curso do processo, se o relator entender que a decisão é urgente, poderá requerer ao Presidente do Tribunal a convocação extraordinária deste, ou poderá, com prévia ciência das partes, submetê-lo ao conhecimento do Tribunal, que terá a faculdade de julgá-lo com os elementos de que dispuser.

§ 5º. A suspensão liminar da vigência do ato impugnado opera ex nunc, e só deve ser concedida quando, à evidência, sua vigência acarretar graves transtornos, com lesão de difícil reparação.

§ 6º. A medida cautelar suspende a execução do ato, mas não o que se aperfeiçoou durante a sua vigência.

Art. 205. Recebidas ou não as informações, bem como expirado o prazo concedido ao Procurador-Geral do Estado, quando citado, será aberta vista ao Procurador-Geral de Justiça, pelo prazo de quinze dias, para emitir parecer²⁷¹.

Parágrafo único. Cumprido o disposto neste artigo, o relator, lançado o relatório, do qual a Secretaria remeterá cópia a todos os Desembargadores, pedirá dia para

²⁶⁹ - nova redação dada pela Resolução 18/2003, DJ 24-12-2003.

²⁷⁰ - nova redação dada pela Resolução 18/2003, DJ 24-12-2003.

²⁷¹ - v. arts. 136 e 169, §§ 3º e 4º.

juízo, somente sendo concedida a medida cautelar por decisão da maioria absoluta dos seus membros efetivos (Lei 9.868/99, artigo 10)²⁷².

Art. 206. Na sessão de julgamento da medida cautelar, feito o relatório, será facultada a palavra ao autor, ao Procurador-Geral do Estado, quando intervier, e ao Procurador-Geral de Justiça, para sustentação oral de suas razões, durante quinze minutos, seguindo-se a votação (Lei 9.868/99, artigo 10, § 2º)²⁷³.

Art. 207. Na sessão de julgamento sobre a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo, esta somente será iniciada se presentes pelo menos dois terços dos membros efetivos do Tribunal, sendo o seu julgamento, assegurada a sustentação oral, tomado pela respectiva maioria absoluta. (Lei 9.868/1999, arts. 22 e 23)²⁷⁴.

Parágrafo único. Se não for alcançada a maioria necessária à declaração de inconstitucionalidade, estando licenciados ou ausentes Desembargadores em número que possa influir no julgamento, este será suspenso a fim de aguardar-se o comparecimento dos Desembargadores ausentes até que se atinja o quorum.

Art. 208. Proclamada a constitucionalidade, na forma do artigo anterior, julgar-se-á improcedente o pedido.

Art. 209. Julgada procedente a representação ou a ação, observado o disposto no parágrafo único do artigo 207, deste Regimento, e declarada a inconstitucionalidade total ou parcial de lei ou de qualquer outro ato normativo estadual ou municipal, far-se-á comunicação à autoridade ou órgão responsável pela expedição do ato impugnado²⁷⁵.

Art. 210. Declarada a inconstitucionalidade, por omissão de medida para tornar efetiva norma da Constituição Estadual ou da Constituição Federal, a decisão será comunicada ao Poder competente, para a adoção das providências, prática do ato que lhe compete ou início do processo administrativo e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias (CE, art. 107).

~~**Art. 211.** Na arguição incidental de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, o relator, ouvido o Ministério Público, submeterá à Câmara ou à Seção Especializada a apreciação da matéria²⁷⁶.~~

Art. 211. Arguida, em controle difuso, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, após ouvir o Ministério Público e as partes, submeterá

²⁷² - nova redação dada pela Resolução 18/2003, DJ 24-12-2003.

²⁷³ - nova redação dada pela Resolução 18/2003, DJ 24-12-2003.

²⁷⁴ - nova redação dada pela Resolução 12/2006, DJ 24-05-2006.

²⁷⁵ - nova redação dada pela Resolução 18/2003, DJ 24-12-2003.

²⁷⁶ - nova redação dada pela Resolução 52/2011, DJ 20-12-2011.

a questão à seção especializada ou à câmara à qual competir o conhecimento do processo.
(NR pela Emenda Regimental 01, de 28-05-2016)

~~§ 1º. Se a arguição for rejeitada, prosseguirá o julgamento; se for acolhida, será lavrado o acórdão, a fim de ser submetida a questão ao Tribunal Pleno.~~

§ 1º Se a arguição for:

I - rejeitada, prosseguirá o julgamento;

II - acolhida, a questão será submetida ao plenário do Tribunal.

(NR pela Emenda Regimental 01, de 28-05-2016)

§ 2º. Ouvida a Procuradoria-Geral de Justiça e lançado nos autos o relatório, com exposição sucinta dos pontos controvertidos, dele serão distribuídas cópias aos Desembargadores, seguindo-se o julgamento em sessão designada pelo Presidente.

§ 3º. O relator será o mesmo que lavrou o acórdão no órgão fracionário, fazendo-se a distribuição, se ele estiver, por qualquer motivo, afastado.

§ 4º. Acolhida ou não a arguição, os autos, com o acórdão, serão devolvidos à Câmara ou à Seção Especializada para que decida o mérito ou como for de direito, sem contrariar a decisão do Tribunal, de efeito vinculante²⁷⁷.

§ 5º. Se a arguição for suscitada no Tribunal Pleno, somente na sessão seguinte será julgada.

~~§ 6º. O julgamento, seja declaratório ou denegatório da inconstitucionalidade, e sendo unânime, constituirá precedente na uniformização da jurisprudência.~~

§ 6º O julgamento, seja declaratório ou denegatório da inconstitucionalidade, e sendo unânime, constituirá precedente no incidente de resolução de demandas repetitivas.
(NR pela Emenda Regimental 01, de 28-05-2016)

§ 7º. Somente pelo voto da maioria absoluta dos seus membros efetivos, inclusive do Presidente, poderá o Tribunal declarar a inconstitucionalidade do ato atacado (CF, artigo 97)²⁷⁸.

§ 8º. Declarada incidentalmente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face das Constituições Federal e Estadual, em qualquer outro processo e como razão de decidir, o julgamento, observado o definido no art. 207, deste

²⁷⁷ - nova redação dada pela Resolução 52/2011, DJ 20-12-2011.

²⁷⁸ - nova redação dada pela Resolução 18/2004, DJ 24-12-2003.

regimento, será tomado pela maioria absoluta dos membros do tribunal, admitida, nesta hipótese, a participação do juiz-convocado²⁷⁹.

§ 9º Os órgãos fracionários não submeterão ao Tribunal Pleno a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento deste ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão. **(AC pela Emenda Regimental 01, de 28-05-2016)**

Art. 212. Declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade prevista no artigo anterior, far-se-á a comunicação, logo após a decisão, à Casa Legislativa competente, para promover a imediata suspensão de execução da lei ou do ato afrontado, em parte ou no todo (CE, art. 108).

CAPÍTULO II

Da Intervenção Federal no Estado

Art. 213. O pedido de intervenção federal no Estado (CF, art. 36, I e II) será encaminhado para o Supremo Tribunal Federal:

a) de ofício, através de ato do Presidente, a fim de assegurar o livre exercício do Poder Judiciário, quando houver violação declarada pelo Tribunal Pleno (CF, art. 36, I);

b) de ofício, através de ato do Presidente, após sua aprovação pelo Tribunal Pleno, de representação de qualquer de seus membros, ou de Juízes de primeiro grau, quando se tratar de assegurar a garantia do Poder Judiciário, o livre exercício deste ou de prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial (CF, art. 36, I e II);

c) de ofício, nos termos do inciso anterior, quando se tratar de requerimento do Ministério Público ou de parte interessada, visando a prover execução de ordem ou decisão judicial.

Art. 214. O pedido de intervenção federal no Estado há de proceder-se na conformidade do disposto no 350 e seguintes do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

CAPÍTULO III

Da Intervenção Estadual nos Municípios

Art. 215. A intervenção nos Municípios (CE, art. 15, IV e VI) será promovida mediante representação do Procurador-Geral de Justiça, ou de ofício, pelo Presidente do Tribunal.

§ 1º. No caso de representação feita pelo interessado nos autos da execução, serão estes encaminhados à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins de direito.

§ 2º. No caso de procedimento de ofício, será ouvida, ao final, a Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 216. Recebida a representação do Procurador-Geral de Justiça, ou impondo-se de ofício a medida, o Presidente:

a) tomará as providências que lhe parecerem adequadas para remover administrativamente a causa do pedido ou da medida;

b) no caso de representação, mandará arquivá-la se a considerar manifestamente infundada, cabendo agravo interno da decisão²⁸⁰.

Art. 217. Ultrapassadas as providências definidas nas alíneas a e b, do artigo anterior, serão solicitadas informações à autoridade municipal, com fixação de prazo de dez dias para resposta.

Parágrafo único. Findo o prazo, com ou sem informações, será a representação levada à decisão do Tribunal Pleno, relatada pelo Presidente, assegurada a sustentação oral pelo prazo de quinze minutos²⁸¹.

Art. 218. Acolhida a representação, o Presidente do Tribunal comunicará imediatamente a decisão aos órgãos do Poder Público interessado e requisitará a intervenção ao Governador do Estado (CE, art. 15, § 3º).

Art. 218-A. O Presidente do Tribunal mandará arquivar a representação manifestamente infundada. **(AC pela Emenda Regimental 01, de 28-05-2016)**

TÍTULO II

Competência Originária

CAPÍTULO I

Das Ações Penais

SEÇÃO I

Da Instrução

Art. 219. Nos processos por delitos comuns e funcionais da competência do Tribunal Pleno, a denúncia ou a queixa será dirigida ao Presidente, sendo distribuída na forma deste Regimento.

§ 1º. O relator escolhido será o juiz da instrução, que se realizará segundo o disposto nos arts. 1º a 12 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, aplicada no Tribunal pela Lei nº 8.658, de 26.5.93, no Código de Processo Penal, no que for aplicável, e neste Regimento Interno.

²⁸⁰ - v. art. 284.

²⁸¹ - nova redação dada pela Resolução 18/2003, DJ 24-12-2003.

§ 2º. O relator, sem prejuízo do disposto no artigo 127 deste Regimento, terá atribuições que a legislação processual confere aos Juízes singulares.

Art. 220. Caberá agravo interno²⁸², sem efeito suspensivo, do despacho do Relator que:

- a) conceder, denegar ou arbitrar fiança;
- b) decretar a prisão preventiva;
- c) recusar a produção de qualquer prova ou a realização de qualquer diligência.

Art. 221. Nos crimes de ação penal pública, o Ministério Público terá o prazo de quinze dias para oferecer denúncia, observado o disposto no artigo 89 da Lei Nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, ou pedir arquivamento do inquérito ou das peças informativas²⁸³.

§ 1º. Diligências complementares poderão ser deferidas pelo relator, com interrupção do prazo deste artigo.

§ 2º. Se o indiciado estiver preso:

- a) o prazo para oferecimento da denúncia será de cinco dias; b) as diligências complementares não interromperão o prazo, salvo se o relator, ao deferi-las, determinar o relaxamento da prisão.

Art. 222. Compete ao relator:

I - determinar o arquivamento do inquérito ou de peças informativas, quando o requerer o Ministério Público, ou submeter o requerimento à decisão competente do Tribunal;

II - decretar a extinção da punibilidade, nos casos previstos em lei.

Art. 223. Apresentada a denúncia ou a queixa ao Tribunal, far-se-á a notificação do acusado para oferecer resposta no prazo de quinze dias.

§ 1º. Com a notificação, serão entregues ao acusado cópias da denúncia ou da queixa, do despacho do relator e dos documentos por este indicados.

§ 2º. Se desconhecido o paradeiro do acusado, ou se este criar dificuldades para que o oficial cumpra a diligência, proceder-se-á a sua notificação por edital, contendo o teor resumido da acusação, para que compareça ao Tribunal, em cinco dias, onde terá vista dos autos pelo prazo de quinze dias, a fim de apresentar a resposta prevista neste artigo.

²⁸² - v. art. 284.

²⁸³ - nova redação dada pela Resolução 18/2003, DJ 24-12-2003.

Art. 224. Se, com a resposta, forem apresentados novos documentos, será intimada a parte contrária para sobre eles se manifestar, no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. Na ação penal de iniciativa privada, será ouvido, em igual prazo, o Ministério Público.

Art. 225. Nos crimes contra a honra, antes de receber a queixa, o relator oferecerá às partes oportunidade para se reconciliarem, fazendo-as comparecer em Juízo e ouvindo-as, separadamente, sem a presença de seus advogados, não se lavrando termo (Lei 8.038, art. 2º e parágrafo único).

§ 1º. Se, depois de ouvir separadamente o querelante e o querelado, o relator achar provável a reconciliação, promoverá entendimento entre eles, na sua presença, independentemente da presença de seus advogados.

§ 2º. No caso de reconciliação, depois de assinado pelo querelante o termo da desistência, o relator pedirá dia para que o Tribunal decida sobre o arquivamento da queixa.

Art. 226. A seguir, o relator pedirá dia para que o Tribunal delibere sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa, ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas.

§ 1º. No julgamento de que trata este artigo, será facultada sustentação oral pelo prazo de quinze minutos, primeiro à acusação, depois à defesa.

§ 2º. Encerrados os debates, o Tribunal passará a deliberar, determinando o Presidente as pessoas que poderão permanecer no recinto (LC Nº 25/96 - LOJE, art. 11, § 2º).

Art. 227. Recebida a denúncia ou a queixa, o relator designará dia e hora para o interrogatório, mandando citar o acusado ou querelado e intimar o órgão do Ministério Público, bem como o querelante ou o assistente, se for o caso.

Parágrafo único. Se o réu não for encontrado, será citado por edital com prazo de quinze dias, observado o disposto no art. 362 e seguintes do CPP, com a redação dada pela Lei 9.271, de 18.04.96 (art. 2.º, parte final, da Lei 8.038/90).

Art. 228. Ao réu será assegurado o direito de oferecer defesa prévia e rol de testemunhas no prazo de cinco dias, contado do interrogatório ou da intimação do defensor dativo²⁸⁴.

Parágrafo único. Citado o réu por mandado, não comparecendo ele, sem motivo justificado, no dia e hora designados, o prazo para defesa será concedido ao advogado constituído nos autos ou ao defensor nomeado pelo Relator²⁸⁵.

²⁸⁴ - nova redação dada pela Resolução 18/2003, DJ 24-12-2003.

²⁸⁵ - nova redação dada pela Resolução 18/2003, DJ 24-12-2003.

Art. 229. O Ministério Público ou o querelante, com a denúncia ou a queixa; e a defesa, no prazo do artigo anterior, poderão requerer diligências.

Art. 230. Até o lançamento do relatório, as partes poderão oferecer documentos.

Art. 231. Apresentada ou não a defesa, proceder-se-á à inquirição das testemunhas, devendo as da acusação ser ouvidas em primeiro lugar.

Parágrafo único. O número de testemunhas a serem indicadas pelas partes não poderá exceder ao previsto na lei processual (CPP, art. 398).

Art. 232. O relator poderá delegar a realização do interrogatório ou de qualquer outro ato da instrução ao juiz ou membro de tribunal com competência territorial no local de cumprimento da carta de ordem, sem prejuízo do disposto no artigo 225 e § 1º, deste Regimento.

Art. 233. Por expressa determinação do relator, as intimações poderão ser feitas por carta registrada com aviso de recebimento.

Art. 234. As testemunhas de acusação serão ouvidas dentro do prazo de vinte dias, quando o réu estiver preso, e de quarenta dias, quando solto.

Parágrafo único. Esses prazos começarão a correr depois de findo o quinquídio da defesa prévia²⁸⁶.

Art. 235. Sempre que o relator concluir a instrução fora do prazo, consignará nos autos os motivos da demora.

Parágrafo único. A demora determinada por doença do réu ou do defensor, ou por outro motivo de força maior, não será computada nos prazos fixados no artigo anterior. No caso de enfermidade do defensor, será ele substituído definitivamente, ou só para efeito do ato.

Art. 236. As partes poderão desistir do depoimento de qualquer das testemunhas arroladas, se considerarem suficientes as provas que hajam sido produzidas. Manifestada a desistência, será ouvida a parte contrária e, haja ou não concordância, o relator decidirá da conveniência de ouvir ou dispensar testemunhas.

Art. 237. Se as testemunhas de defesa não forem encontradas, e o acusado, dentro de três dias, não indicar outras em substituição, prosseguir-se-á nos demais termos do processo.

Parágrafo único. O relator, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes, bem como as referidas.

Art. 238. Concluída a inquirição das testemunhas, serão intimadas a acusação e a defesa, para requerimento de diligências, no prazo de cinco dias.

Art. 239. Realizadas as diligências, ou não sendo estas requeridas nem determinadas pelo relator, serão intimadas pessoalmente a acusação e a defesa para, sucessivamente, apresentarem, no prazo de quinze dias, alegações escritas.

§ 1º. Será comum o prazo do acusador e do assistente, bem como o dos co-réus.

§ 2º. Na ação penal de iniciativa privada, o Ministério Público terá vista, por igual prazo, após as alegações das partes.

§ 3º. O relator poderá, após as alegações escritas, determinar de ofício a realização de provas reputadas imprescindíveis para o julgamento da causa.

SEÇÃO II

Do Julgamento

Art. 240. Encerrada a instrução, ressalvado o disposto no art. 244, deste Regimento, o relator, no prazo de vinte dias, fará relatório escrito, que será distribuído a todos os membros do Tribunal, e determinará a remessa do processo ao revisor, que, em igual prazo, pedirá a designação de dia para julgamento.

Parágrafo único. O revisor será o Desembargador da Câmara Criminal que se seguir ao relator na ordem decrescente de antiguidade, sendo que ao mais moderno se seguirá o mais antigo.

Art. 241. As partes e o Ministério Público serão intimados pessoalmente para o julgamento, que será designado pelo Presidente.

Art. 242. Se o querelante deixar de comparecer sem motivo justificado, será declarada de ofício a preempção da ação penal.

Parágrafo único. Se a ação privada for subsidiária da pública, e o querelante deixar de comparecer, sem motivo justificado, o Ministério Público tornar-se-á parte principal, prosseguindo-se no julgamento.

Art. 243. Se alguma das partes deixar de comparecer, com motivo justificado, a critério do órgão julgador, a sessão será adiada, com designação, desde logo, para julgamento, dispensadas, para isso, novas intimações, registrando-se em ata.

Art. 244. Presentes as partes, proceder-se-á ao relatório. Se algum dos Desembargadores solicitar a leitura de peças dos autos, o relator poderá procedê-la ou mandar que o secretário o faça.

Art. 245. Feito o relatório, o Presidente dará a palavra, sucessivamente, ao acusador, se a ação for privada, ao órgão do Ministério Público e ao acusado, em causa

própria, ou a seu defensor, podendo cada um ocupar a tribuna durante uma hora, assegurado ao assistente um quarto do tempo da acusação (Lei 8.038/90, art. 12, 1).

Art. 246. Encerrados os debates, o Tribunal passará a proferir o julgamento, podendo o Presidente limitar a presença no recinto às partes e seus advogados, ou somente a estes, se o interesse público o exigir (LOJE, art. 11, § 2.º).

Art. 247. Na votação, ao relator seguir-se-á o revisor e a este os Desembargadores imediatos integrantes da Câmara Criminal, na ordem decrescente de antiguidade, sendo que o mais moderno seguirá o mais antigo.

Art. 248. Vencido o relator, lavrará o acórdão o autor do primeiro voto vencedor.

Parágrafo único. O julgamento efetuar-se-á em uma ou mais sessões, a critério do Tribunal, observado, no que for aplicável, o disposto no Título XII, do Livro I, do Código de Processo Penal (arts. 381 a 393).

Art. 249. Ocorrendo causa de extinção da punibilidade, o relator suspenderá a instrução e imediatamente pedirá dia para julgamento, mandando distribuir relatório aos julgadores. As partes terão dez minutos, cada uma, para falarem sobre o incidente. A seguir, observada a regra do art. 246 deste Regimento, o Tribunal passará ao julgamento.

CAPÍTULO II

Do habeas-corpus

Art. 250. O habeas-corpus será processado nos termos estabelecidos no Código de Processo Penal, observado, no que couber, o disposto no Livro I, Título III e Livro II, Título I, deste Regimento.

Art. 251. Sorteado o relator, os autos ser-lhe-ão imediatamente conclusos, oportunidade em que poderá conceder medida liminar em favor do paciente até decisão do feito, se houver grave risco de violência, podendo, ainda:

I - nomear defensor para acompanhar o pedido e fazer sustentação oral, se o impetrante não for advogado habilitado;

II - ordenar diligências necessárias à instrução do pedido;

III - requisitar os autos da ação penal que deu causa ao pedido, ordenando a devolução, após o julgamento, com cópia autêntica da decisão.

Art. 252. Quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele conhecer originariamente, ou se tratar de reiteração de outro com os mesmos fundamentos, ou, ainda, não vier devidamente instruído, liminarmente dele não se conhecerá.

Art. 253. Ao Ministério Público, após a prestação das informações pela autoridade coatora, salvo se não forem solicitadas ou prestadas, será concedida vista do habeas-corpus, originário ou em grau de recurso, por quarenta e oito horas²⁸⁷.

Parágrafo único. Findo esse prazo, com ou sem parecer, irão os autos conclusos ao relator, para julgamento.

Art. 254. O relator poderá determinar a apresentação do paciente à sessão do julgamento, ou em local, dia e hora que designar, sendo, neste caso, as suas declarações tomadas por termo.

Parágrafo único. Se o paciente não puder ser apresentado por motivo de doença, o relator poderá ir ao local que se encontrar o mesmo, podendo, para isso, delegar o cumprimento da diligência a Juiz criminal de primeira instância.

Art. 255. Concedida a ordem de habeas-corpus, lavrar-se-á alvará de soltura e, se preventivo, o salvo-conduto, que será assinado pelo relator.

§ 1º. Será utilizado o meio mais rápido para sua transmissão.

§ 2º. A ordem transmitida por telegrama ou outra via terá assinatura do relator autenticada no original levado a agência expedidora, no qual se mencionará essa circunstância.

Art. 256. Quando a ilegalidade decorrer de inadmissão do paciente a prestar fiança, esta será arbitrada na decisão.

Art. 257. Verificada a cessação de violência ou coação ilegal, o habeas-corpus será julgado prejudicado, podendo, porém, o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis para punição do responsável.

Art. 258. Evidenciando-se abuso de poder do coator, desobediência ou retardamento no cumprimento da ordem de habeas corpus, poderá o relator expedir mandado contra o desobediente e remeter ao Ministério Público cópias das peças necessárias à apuração da responsabilidade penal.

Parágrafo único. Quando a coação resultar de culpa do magistrado, do Ministério Público ou de servidor da Justiça, além da condenação nas custas, as peças de que trata este artigo serão remetidas aos órgãos disciplinares competentes, conforme o caso.

CAPÍTULO III

Da Revisão Criminal

Art. 259. A revisão criminal é processada nos termos do disposto no Código de Processo Penal, observado, no que couber, o disposto no Livro I, Título III e Livro II, Título I, deste Regimento.

Art. 260. Antes de distribuído o pedido, certificará a Secretaria quais os Desembargadores impedidos, por decisões proferidas no feito a ser revisto (CPP, art. 625).

§ 1º. Em face do impedimento do Desembargador em qualquer fase do processo, será relator outro da Câmara Criminal, na ordem decrescente de antiguidade.

§ 2º. Subsistindo o impedimento de todos os Desembargadores, na forma do parágrafo anterior, será relator outro da Câmara Cível, na ordem decrescente de antiguidade.

§ 3º. Certificará, ainda, se houve pedido anterior de revisão e qual a data do acórdão que o julgou.

§ 4º. Quando avocados os autos originais e constatado impedimento do relator, será redistribuído o pedido.

Art. 261. Recebida a petição, será ouvido o Ministério Público, que dará parecer no prazo de dez dias. Em seguida, o relator, independentemente de relatório, passará autos ao revisor, que pedirá dia para julgamento.

Art. 262. Transitada em julgado a decisão cassatória da sentença revidenda, remeter-se-á certidão do acórdão ao Juiz competente, para os devidos fins.

§ 1º. Anulado o processo, determinará o acórdão a sua renovação, salvo se extinta a pretensão punitiva do Estado.

§ 2º. Para requerer revisão criminal, o condenado não será obrigado a recolher-se à prisão.

CAPÍTULO IV

Do Conflito de Jurisdição ou Competência e de Atribuições

Art. 263. Dar-se-á o conflito nos casos previstos nas leis processuais.

Parágrafo único. O conflito de jurisdição ou competência poderá ocorrer entre autoridades judiciárias; o de atribuições entre autoridades judiciárias e administrativas.

~~**Art. 264.** O conflito de jurisdição ou competência entre Juízes de primeiro grau será suscitado perante o Presidente do Tribunal, que mandará distribuí-lo nas Câmaras, e o seu processo obedecerá ao disposto nos artigos 119 a 122, do Código de Processo Civil, e arts. 113 a 116, do Código de Processo Penal, sem prejuízo, no que couber, do disposto no Livro I, Título III, e Livro II, deste Regimento.~~

Art. 264. O conflito de jurisdição ou competência entre juízes de primeiro grau será suscitado perante o Presidente do Tribunal, que mandará distribuí-lo nas câmaras, e o seu processo obedecerá ao disposto nos artigos 954 a 957, do Código de Processo Civil, e arts. 113 a 116, do Código de Processo Penal, sem prejuízo, no que couber, do disposto no Livro I, Título III, e Livro II, deste Regimento. **(NR pela Emenda Regimental 01, de 28-05-2016)**

~~Art. 265.~~ Poderá o relator, de ofício ou a requerimento das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo e, neste caso, bem assim, no conflito negativo, decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Art. 265. Após a distribuição, o relator determinará a oitiva dos juízes em conflito ou, se um deles for suscitante, apenas do suscitado. **(NR pela Emenda Regimental 01, de 28-05-2016)**

~~Art. 266.~~ Sempre que necessário, o relator mandará ouvir as autoridades em conflito, no prazo de dez dias.

~~§ 1º.~~ Prestadas ou não as informações, o relator dará vista ao Ministério Público no prazo de cinco dias e, após, apresentá-lo á em mesa para julgamento.

~~§ 2º.~~ Da decisão será dada ciência, antes mesmo da lavratura do acórdão, pela via mais rápida, aos órgãos envolvidos no conflito, certificada nos autos.

Art. 266. O relator poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, o sobrestamento do processo e, nesse caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único. O relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em:

I - súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

II - tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência. **(NR pela Emenda Regimental 01, de 28-05-2016)**

Art. 267. Nos conflitos de competência ou de atribuição, quando figurar como parte o Tribunal, as Seções Especializadas Cíveis, o Conselho da Magistratura ou Desembargadores integrantes de Seções Especializadas diferentes, servirá de base a representação ou a petição da parte, uma como outra devidamente instruídas, inclusive com cópias das decisões geradoras do incidente²⁸⁸.

Parágrafo único. Funcionará como relator o Presidente que, ouvido o Procurador-Geral de Justiça, no prazo de cinco dias, porá o feito em mesa para julgamento pelo Tribunal Pleno.

Art. 268. Do julgamento do conflito não caberá recurso, salvo embargos de declaração.

CAPÍTULO V

Do Mandado de Segurança e da Suspensão de Segurança

Art. 269. O mandado de segurança terá o seu processo iniciado por petição em duplicata, que preencherá os requisitos legais e mencionará a autoridade a quem se atribui o ato impugnado.

§ 1º. A segunda via da inicial será instruída com todos os documentos, na forma da legislação processual vigente.

§ 2º. Se o requerente afirmar que o documento necessário à prova de suas declarações se acha em repartição ou estabelecimento público, ou em poder de autoridade que lhe recuse certidão, o relator requisitará, preliminarmente, por ofício, a exibição do documento, em original ou cópia autenticada, no prazo de dez dias. Se a autoridade indicada pelo requerente for a coatora, a requisição se fará no próprio instrumento da notificação.

§ 3º. O relator indeferirá, de plano, o pedido, quando não for o caso de mandado de segurança; se lhe faltar alguns dos requisitos legais; ou quando ajuizado a destempo. Da decisão caberá agravo interno, no prazo de cinco dias.

§ 4º. Quando for apontado como autoridade coatora o Tribunal Pleno, o Conselho da Magistratura, as Câmaras, as Seções Especializadas, o Presidente do Tribunal ou Desembargador, a notificação para informações será feita mediante conclusão nos autos²⁸⁹.

§ 5º. O julgamento do mandado de segurança contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça ou do Conselho da Magistratura será presidido pelo Vice-Presidente ou, na ausência ou impedimento deste, pelo Desembargador mais antigo dentre os presentes à sessão. No caso de empate, aplica-se a regra do artigo 191, IV, deste Regimento²⁹⁰.

Art. 270. Ao despachar a inicial, o relator mandará ouvir a autoridade apontada coatora, mediante ofício, acompanhado da segunda via da petição e cópias dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações, no prazo de dez dias.

§ 1º. Se o relator entender relevante o fundamento do pedido, e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso deferida, ordenará a respectiva suspensão liminar, até o seu julgamento.

§ 2º. É irrecorrível a decisão do relator que conceder ou negar liminar, bem como a que decretar a preempção ou a caducidade da medida.

§ 3º. Havendo litisconsortes, a citação far-se-á, também, mediante ofício, para o que serão apresentadas tantas cópias quantos forem os citandos. Aos autos serão juntadas cópias autenticadas do ofício e de prova de sua remessa e recebimento pelo destinatário.

Art. 271. Prestadas ou não as informações e decorrido o respectivo prazo, os autos, independentemente de despacho, serão encaminhados ao Ministério Público, que emitirá parecer no prazo de cinco dias.

²⁸⁹ - modificado pela Resolução 52/2011, DJ 20-12-2011.

²⁹⁰ - acrescentado pela Resolução 18/2003, DJ 24-12-2003.

§ 1º. Devolvidos os autos, com ou sem parecer, o relator, em cinco dias, pedirá dia para julgamento²⁹¹.

§ 2º. Na sessão de julgamento, cada parte terá quinze minutos para fazer sustentação oral.

§ 3º. Concedida a segurança, o Presidente do órgão julgador fará as comunicações necessárias.

Art. 272. Os processos de mandado de segurança terão prioridade sobre todos os outros, salvo habeas corpus.

Art. 273. Poderá o Presidente do Tribunal, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Procurador-Geral de Justiça, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança proferida em primeira instância.

§ 1º. Da decisão a que se refere este artigo, se concessiva da suspensão, caberá agravo interno, no prazo de dez dias, para o Tribunal Pleno, assegurada a sustentação oral. (Súmula 506 do STF)²⁹².

§ 2º. A suspensão vigorará enquanto pender o recurso, ficando sem efeito se a decisão concessiva for mantida pelo Tribunal ou transitar em julgado.

Art. 274. Se o pedido de mandado de segurança for renovado por não ter a decisão apreciado o mérito, serão apensados ao novo processo, os autos do pedido anterior.

CAPÍTULO VI

Do Mandado de Injunção e do habeas-data

Art. 275. No mandado de injunção e no habeas-data, serão observadas as normas de legislação de regência. Enquanto estas não forem promulgadas, observar-se-ão, no que couber, o Código de Processo Civil e a Lei Nº 1.533, de 31.12.51.

CAPÍTULO VII

Da Ação Rescisória

Art. 276. A ação rescisória terá início por petição escrita, devidamente instruída, e será processada e julgada na forma do disposto no Código de Processo Civil, não estando impedidos para o julgamento juízes que participaram do julgamento rescindendo²⁹³.

²⁹¹ - v. arts. 135, 136 e 169, §§ 3º e 4º.

²⁹² - nova redação dada pela Resolução 18/2003, DJ 24-12-2003.

§ 1º. No caso de indeferimento da inicial, caberá agravo interno para o órgão julgador²⁹⁴.

§ 2º. O relator poderá delegar competência a Juiz do local onde deva ser produzida prova, fixando prazo para a devolução dos autos²⁹⁵.

~~§ 3º. O relator poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcial, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial (artigo 273, do CPC)²⁹⁶.~~

§ 3º O relator poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcial, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial (arts. 297, 298, 300, 305, 311, 356 e 519, do CPC). **(NR pela Emenda Regimental 01, de 28-05-2016)**

I – se o pedido de tutela antecipada for contra o Estado, Município ou Autarquia, o relator ouvirá previamente o demandado.

II – em caso de deferimento ou indeferimento monocrático da tutela antecipada, caberá agravo interno, previsto no artigo 284 deste Regimento²⁹⁷.

~~§ 4º. Após as razões finais, ouvido o Procurador Geral de Justiça, no prazo de dez dias, os autos serão conclusos ao relator, o qual lançará relatório e os passará ao revisor, que pedirá dia para julgamento²⁹⁸.~~

§ 4º Após as razões finais, ouvido o Procurador-Geral de Justiça, no prazo de dez dias, os autos serão conclusos ao relator, que lançará relatório e pedirá dia para julgamento. **(NR pela Emenda Regimental 01, de 28-05-2016)**

§ 5º. Em caso de empate no julgamento, a ação será julgada improcedente (art. 191, I, deste Regimento).

Art. 277. Ao relator cabe resolver quaisquer questões incidentes, inclusive a da impugnação em valor da causa, e, se verificar relevância de matéria preliminar que ponha a termo o processo, lançará sucinto relatório e submetê-lo-á a julgamento do órgão competente.

~~**Parágrafo único.** Caberá agravo interno²⁹⁹ das decisões interlocutórias proferidas pelo relator que, se a parte o requerer, poderá ficar retido nos autos, aplicando-se, no que couber, o disposto no § 1º do artigo 522 do Código de Processo Civil.~~

²⁹³ - nova redação dada pela Resolução 18/2003, DJ 24-12-2003.

²⁹⁴ - v. art. 284.

²⁹⁵ - v. art. 127, I.

²⁹⁶ - nova redação dada pela Resolução 18/2003, DJ 24-12-2003.

²⁹⁷ - acrescentado pela Resolução 18/2003, DJ 24-12-2003.

²⁹⁸ - v. art. 6º, XXVIII, “g”, parte final.

Parágrafo único. Caberá agravo interno das decisões interlocutórias proferidas pelo relator, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 1.015 do Código de Processo Civil. **(NR pela Emenda Regimental 01, de 28-05-2016)**

TÍTULO III

Dos Recursos

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 278. Das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno, pelas Seções Especializadas e pelas Câmaras, poderão ser opostos os recursos previstos em lei³⁰⁰.

§ 1º. Em matéria criminal, será observado, no que for aplicável, o que dispõe o Capítulo I, do Título II, do Livro III, do Código de Processo Penal. No cível, os Títulos IX e X, do Livro I, do Código de Processo Civil.

§ 2º. No direito falimentar, o julgamento do recurso de decisão posterior à abertura da falência ou da admissão do pedido de concordata, ficará sobrestado até que seja julgado recurso interposto de qualquer daquelas decisões.

~~§ 3º. A apelação não será incluída em pauta, antes do agravo de instrumento interposto no mesmo processo. Se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência o agravo (CPC, art. 559).~~

§ 3º A apelação não será incluída em pauta, antes do agravo de instrumento interposto no mesmo processo, e se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência o agravo (CPC, art. 946). **(NR pela Emenda Regimental 01, de 28-05-2016)**

§ 4º. Do mesmo modo, processar-se-á com relação aos feitos autuados em apartado, podendo a junção ser determinada de ofício, ou a requerimento das partes.

~~§ 5º. As causas que subirem ao Tribunal, por estar a sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, serão processadas e julgadas como apelação. Nas causas de procedimentos sumários, de despejo e nos casos de indeferimento liminar da petição inicial não haverá revisor (CPC, art. 551, e seu § 3º).~~

§ 5º As causas que subirem ao Tribunal, por estar a sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, serão processadas e julgadas como apelação. **(NR pela Emenda Regimental 01, de 28-05-2016)**

²⁹⁹ - v. art. 284.

³⁰⁰ - modificado pela Resolução 52/2011, DJ 20-12-2011.

Art. 279. No processo e julgamento dos recursos em sentido estrito e de apelação em matéria criminal, serão observadas as disposições da lei processual penal e normas regimentais complementares.

Art. 280. Se o apelante, em matéria penal, declarou seu desejo de arrazoar na superior instância, ser-lhe-á aberta vista dos autos, mediante publicação no Diário da Justiça, observados os prazos legais (CPP, art. 600, § 4º).

Art. 281. Se o recurso criminal não for conhecido, por motivo de desídia ou erro técnico inescusável dos representantes das partes, o fato será reservadamente comunicado à Ordem dos Advogados ou ao Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 282. Manifestado o recurso, ficará sobrestado, até que decorra o prazo legal para todas as partes, quando, então, será processado.

Parágrafo único. O recurso adesivo, no ato de sua interposição, está sujeito a preparo, subordinando-se ao recurso principal, devendo a Secretaria acrescentar à sua seriação, a palavra adesivo.

CAPÍTULO II

Agravo de Instrumento

~~**Art. 283.** O agravo de instrumento obedecerá às normas da legislação processual vigente (CPC, arts. 527, 528, 529, 557 e 558), observado, no que couber, o disposto no Livro I, Título III e Livro II, Título I, deste Regimento.~~

Art. 283. O agravo de instrumento obedecerá às normas da legislação processual vigente (CPC, arts. 932, 995, 1.012, 1.018 1.019 e 1.020), observado, no que couber, o disposto no Livro I, Título III e Livro II, Título I, deste Regimento. **(NR pela Emenda Regimental 01, de 28-05-2016)**

CAPÍTULO III

Do Agravo Interno

~~**Art. 284.** Ressalvadas as exceções previstas em lei e neste Regimento, são impugnáveis por agravo interno, no prazo de cinco dias, os despachos e decisões do relator e dos Presidentes do Tribunal, do Conselho da Magistratura, das Seções Especializadas e das Câmaras, que causarem prejuízo ao direito da parte³⁰¹.~~

~~§ 1º A. Não comporta agravo interno a decisão liminar concessiva ou indeferitória de efeito suspensivo ao agravo de instrumento³⁰².~~

~~§ 1º. A petição do agravo será liminarmente indeferida se manifestada fora do prazo, e se não aduzir as razões do pedido de reforma da decisão agravada³⁰³.~~

~~§ 2º. Protocolizada a petição, que não comporta resposta escrita do recorrido, e apresentada ao prolator do despacho ou da decisão agravada, este, se não reconsiderar o seu ato, independentemente de pauta ou qualquer formalidade, como relator, mandará por o recurso em mesa para julgamento pelo colegiado em que se verificou o incidente.~~

~~§ 3º. O agravo não tem efeito suspensivo e não está sujeito a preparo.~~

~~§ 4º. O relator só não participará da votação, quando o recurso versar sobre indeferimento liminar de embargos infringentes e de pedido de revisão (CPC, art. 532 e CPP, art. 625, § 4º).~~

~~§ 5º. Em caso de empate, observar o disposto no art. 191, III, deste Regimento.~~

~~§ 6º. Serão processados como agravo interno, o agravo e o recurso inominados previstos em lei, excetuado o recurso inominado contra julgados do Conselho da Magistratura (CPC, arts. 532, § 1º do 557, CPP, art. 625, § 3º)³⁰⁴.~~

~~§ 7º. O agravo interno será processado nos próprios autos em que tiver sido proferida a decisão agravada³⁰⁵.~~

~~§ 8º. Provido o recurso, lavrará o acórdão o autor do primeiro voto vencedor.~~

Art. 284. Ressalvadas as exceções previstas em lei e neste Regimento, são impugnáveis por agravo interno, no prazo de quinze dias, os despachos e decisões do relator e dos Presidentes do Tribunal, do Conselho da Magistratura, das Seções Especializadas e das Câmaras, que causarem prejuízo ao direito da parte.

§ 1º A petição do agravo será liminarmente indeferida se manifestada fora do prazo, e se o recorrente não impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º Protocolizada a petição e apresentada ao prolator do despacho ou da decisão agravada, este intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso, no prazo de quinze dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado em que se verificou o incidente, com inclusão em pauta.

302 - acrescentado pela Resolução nº 29/2004, DJ 18-12-2004.

303 - nova redação dada pela Resolução nº 29/2004, DJ 18-12-2004.

304 - nova redação dada pela Resolução 29/2004, DJ 18-12-2004.

305 - nova redação dada pela Resolução 29/2004, DJ 18-12-2004.

§ 3º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

§ 5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final.

§ 6º O agravo não tem efeito suspensivo e não está sujeito a preparo.

§ 7º O relator só não participará da votação, quando o recurso versar sobre indeferimento liminar de pedido de revisão (CPP, art. 625, § 4º).

§ 8º Serão processados como agravo interno, o agravo e o recurso inominado previstos em lei, excetuado o recurso inominado contra julgados do Conselho da Magistratura (CPC, art. 932, CPP, § 3º do art. 625).

§ 9º O agravo interno será processado nos próprios autos em que tiver sido proferida a decisão agravada. **(NR pela Emenda Regimental 01, de 28-05-2016)**

CAPÍTULO IV

Da Carta Testemunhável

Art. 285. A Carta Testemunhável será julgada na forma deste Regimento, observando-se no que for aplicável, subsidiariamente, o disposto do Código de Processo Penal e nas normas previstas para os recursos cíveis, sem prejuízo do estabelecido, no que couber, no Livro I, Título III e Livro II, Título I, deste Regimento.

Art. 286. A Câmara a que competir o julgamento de carta testemunhável oriunda de primeiro grau, processará o recurso. Se estiver suficientemente instruída, decidirá, de logo, o mérito.

Art. 287. A carta testemunhável não terá efeito suspensivo, devendo a Secretaria exarar, nos autos, certidão comprobatória de seu requerimento e de sua expedição.

CAPÍTULO V

~~Dos Embargos Infringentes~~

~~e dos~~

~~Embargos Infringentes e de Nulidade~~

~~Art. 288.~~ Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória³⁰⁶.

~~Parágrafo único.~~ Se o desacordo de que trata o caput deste artigo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência³⁰⁷.

~~Art. 289.~~ Cabem embargos infringentes e de nulidade, quando não for unânime a decisão desfavorável ao réu.

~~Parágrafo único.~~ Num como noutro dos recursos de que tratam os artigos anteriores, se o desacordo for parcial, restringir-se-ão os embargos à matéria objeto da divergência.

~~Art. 290.~~ O processo e julgamento dos embargos infringentes e dos embargos infringentes e de nulidade reger-se-ão, respectivamente, pelo disposto no Livro I, Título X, Capítulo IV, do CPC, e Livro III, Título II, Capítulo V, do CPP, observado, no que couber, o disposto no Livro I, Título III e Livro II, Título I, deste Regimento.

~~Parágrafo único.~~ Em caso de empate, observar-se-á o disposto no art. 191, caput, e inciso II, deste Regimento.

Capítulo V

Dos Embargos Infringentes e de Nulidade em Matéria Penal (NR pela Emenda Regimental 01, de 28-05-2016)

Art. 288. Quando não for unânime o acórdão desfavorável ao réu, proferido em apelação criminal e nos recursos em sentido estrito, admitem-se embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

³⁰⁶ - nova redação dada pela Resolução 26/2004, DJ 18-12-2004.

³⁰⁷ - acrescentado pela Resolução nº 26/2004, DJ 18-12-2004.

§ 2º O voto vencido que não especificar a divergência, ou de que haja apenas notícia na proclamação, será tido como integralmente divergente. **(NR pela Emenda Regimental 01, de 28-05-2016)**

Art. 289. Juntada a petição de embargos, serão os autos conclusos ao relator do acórdão embargado, que indeferirá aqueles, se intempestivos, incabíveis ou se contrariarem súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. **(NR pela Emenda Regimental 01, de 28-05-2016)**

Art. 290. Da decisão que não admitir os embargos, caberá agravo interno para o colegiado competente para o julgamento deles, no prazo de 15 (quinze) dias. **(NR pela Emenda Regimental 01, de 28-05-2016)**

Art. 290-A. Admitidos os embargos, far-se-á a distribuição ao relator, que recairá, quando possível, em desembargador que não haja participado do julgamento anterior.

§ 1º Independentemente de conclusão, a Diretoria Judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º Devolvidos os autos, o relator, em dez dias, lançando relatório, encaminhá-los-á, se for o caso, ao revisor, que, em igual prazo, pedirá dia para o julgamento. **(NR pela Emenda Regimental 01, de 28-05-2016)**

CAPÍTULO V-A

Da Ampliação de Julgamento por Divergência (AC pela Emenda Regimental 01, de 28-05-2016)

Art. 290-B. Nos feitos de competência das Câmaras Cíveis Especializadas e nos casos previstos em lei, o julgamento não unânime terá prosseguimento, na mesma sessão ou em outra previamente designada, com a devida ampliação de quorum apta a alterar o resultado.

§ 1º O quorum mínimo para continuação de julgamento será de cinco membros, neles compreendidos aqueles que integram a competência originária acrescidos dos demais convocados

§ 2º A convocação dos membros para compor o quorum dar-se-á, preferencialmente, na forma do art. 14, deste Regimento, devendo a Diretoria Judiciária manter registro em livro próprio das convocações, observada, rigorosamente, a escala em ordem decrescente de antiguidade no Tribunal. **(AC pela Emenda Regimental 01, de 28-05-2016)**

Art. 290-C. Antes de iniciado o novo julgamento, o presidente do órgão julgador solicitará a confirmação do voto dos membros originários, que poderão rever seus entendimentos.

Parágrafo único. Caso a dissidência seja mantida, assegurar-se-á às partes e terceiros, nos termos do art. 185, deste Regimento, o direito de sustentar oralmente suas razões, desde que os novos membros da composição não tenham estado presentes na primeira apresentação dos autos em sessão. **(AC pela Emenda Regimental 01, de 28-05-2016)**

Art. 290-D. As ações rescisórias em que não for verificada a unanimidade de entendimentos e cujo resultado seja a rescisão da sentença, terá seu prosseguimento no Tribunal Pleno.

§ 1º Antes de iniciado o novo julgamento, o Presidente solicitará a confirmação do voto dos membros originários, que poderão rever seus entendimentos.

§ 2º Caso a dissidência seja mantida, assegurar-se-á às partes e terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões, nos termos do art. 185, deste Regimento. **(AC pela Emenda Regimental 01, de 28-05-2016)**

CAPÍTULO VI

Dos Embargos de Declaração

~~**Art. 291.** Aos acórdãos proferidos pelo Tribunal e seus órgãos fracionários poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de cinco dias, em se tratando de matéria cível, ou no prazo de dois dias, em se tratando de matéria criminal, contados de sua publicação, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omissivo, cuja declaração se imponha.~~

~~§ 1º. Se os embargos forem manifestamente incabíveis, o relator a eles negará seguimento.~~

~~§ 2º. Quando o relator do acórdão se encontrar afastado, a qualquer título, por prazo inferior a trinta dias, os embargos serão relatados pelo Desembargador que houver proferido o primeiro voto vencedor, e, sucessivamente pelo que lhe seguir na ordem de votação.~~

~~§ 3º. Caso o relator do acórdão embargado se ache afastado, a qualquer título, por mais de trinta dias, serão os embargos relatados pelo Juiz convocado.~~

Art. 291. Aos acórdãos proferidos pelo Tribunal e seus órgãos fracionários poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de cinco dias, em se tratando de matéria cível, ou no prazo de dois dias, em se tratando de matéria criminal, contados de sua publicação, em petição dirigida ao relator.

Parágrafo único. Em matéria penal, os embargos obedecerão ao disposto nos arts. 619 e 620, do CPP. **(NR pela Emenda Regimental 01, de 28-05-2016)**

Art. 291-A. Em matéria cível, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o relator de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

§ 1º. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do CPC.

Art. 291-B. Os embargos serão dirigidos ao relator do acórdão ou da decisão monocrática que, apenas no primeiro caso, apresentá-lo-á em mesa para julgamento na primeira sessão, independentemente de revisão e de pauta.

Art. 291-C. Os embargos serão opostos em petição dirigida ao relator, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

§ 1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229 do CPC.

§ 2º O relator intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Art. 291-D. O relator julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

§ 1º O relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto, e, não havendo julgamento nessa sessão, será o recurso incluído em pauta automaticamente.

§ 2º Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida no tribunal, o prolator da decisão embargada decidirá-os monocraticamente.

§ 3º O relator conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º do CPC.

§ 4º Caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada, o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária tem o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da decisão dos embargos de declaração.

§ 5º Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação.

Art. 291-D. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Art. 291-E. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o relator, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.

Art. 291-F. Quando o relator do acórdão se encontrar afastado, a qualquer título, por prazo inferior a trinta dias, os embargos serão relatados pelo desembargador que houver proferido o primeiro voto vencedor, e, sucessivamente pelo que lhe seguir na ordem de votação.

Parágrafo único. Caso o relator do acórdão embargado estiver afastado, a qualquer título, por mais de trinta dias, serão os embargos relatados pelo juiz convocado. **(AC pela Emenda Regimental 01, de 28-05-2016)**

CAPÍTULO VII

Do Recurso Ordinário

~~**Art. 292.** Os casos de recurso ordinário, das decisões proferidas em única ou última instância pelo Tribunal de Justiça, serão os previstos na Constituição da República, devendo o processo obedecer ao que dispõe o Título II, Capítulos II e III, da Lei 8.038, de 28.5.90 e, no que couber, o disposto no Livro I, Título X, Capítulo VI, Seção I, do CPC, e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.~~

Art. 292. Os casos de recurso ordinário, das decisões proferidas em única ou última instância pelo Tribunal de Justiça, serão os previstos na Constituição da República, devendo o processo obedecer ao que dispõe os arts. 1.027 e 1.028 do CPC. **(NR pela Emenda Regimental 01, de 28-05-2016)**

CAPÍTULO VIII

Do Recurso Extraordinário e Recurso Especial

~~**Art. 293.** A interposição, a admissibilidade, o processo e o encaminhamento do recurso extraordinário e do recurso especial obedecerão ao previsto na Constituição da República, Lei 8.038, de 28.5.90, Título II, Capítulo I, e, no que couber, o disposto no CPC, Livro I, Título X, Capítulo VI, Seção II, e no respectivo Regimento Interno do Tribunal julgador.~~

Art. 293. A interposição, a admissibilidade, o processo e o encaminhamento do recurso extraordinário e do recurso especial obedecerão ao previsto na Constituição da República, e, no que couber, o disposto no CPC, arts. 1.029 e seguintes, com as modificações introduzidas pela Lei nº 13.256, de 4 de fevereiro de 2016, e neste Regimento. **(NR pela Emenda Regimental 01, de 28-05-2016)**

CAPÍTULO IX

Da Uniformização da Jurisprudência

~~**Art. 294.** A jurisprudência firmada pelo Tribunal será compendiada na Súmula do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.~~

~~§ 1º. Será objeto de súmula o julgamento do Plenário, tomado pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, em incidente de uniformização de jurisprudência.~~

~~§ 2º. Também poderão ser objeto de súmula os enunciados correspondentes às decisões firmadas por unanimidade dos membros do Tribunal, em um caso, ou por maioria absoluta, em dois julgamentos concordantes, pelo menos.~~

~~**Art. 295.** Os enunciados da súmula, seus adendos e emendas datados e numerados em séries separadas e contínuas, serão publicados três vezes no Diário da Justiça, em datas próximas, e na Revista do Foro.~~

~~**Parágrafo único.** As edições ulteriores da súmula incluirão os adendos e emendas.~~

~~**Art. 296.** A citação da súmula pelo número correspondente dispensará, perante o Tribunal, a referência a outros julgados no mesmo sentido.~~

~~**Art. 297.** Os enunciados da súmula prevalecem e serão revistos na forma estabelecida neste regimento.~~

~~§ 1º. Qualquer Desembargador poderá propor, em novos feitos, a revisão da jurisprudência compendiada na súmula, procedendo-se ao sobrestamento do feito, se necessário.~~

~~§ 2º. Se algum dos Desembargadores propuser revisão da jurisprudência compendiada na súmula em julgamento perante Câmara, esta, se acolher a proposta,~~

remeterá o feito ao julgamento Plenário, com sucinta exposição dos motivos ensejadores da revisão proposta.

~~§ 3º. A alteração ou cancelamento do enunciado da súmula serão deliberados pelo Tribunal Pleno, com a presença, no mínimo, de dois terços dos seus membros efetivos, com votos da maioria absoluta.~~

~~§ 4º. Ficarão vagos, com a nota correspondente, para efeito de eventual restabelecimento, os números dos enunciados que o Tribunal cancelar ou alterar, tomando os que forem modificados novos números da série.~~

~~**Art. 298.** Qualquer Desembargador poderá propor, na Câmara, a remessa do feito ao Plenário, para o fim de ser compendiada em súmula a jurisprudência do Tribunal, quando verificar que as Câmaras não divergem na interpretação do direito.~~

~~§ 1º. Igual procedimento definido neste artigo será adotado pela Câmara Criminal quando houver divergência entre seus membros na interpretação do direito.~~

~~§ 2º. Em qualquer hipótese referida neste artigo, dispensa-se a lavratura do acórdão, feita, entretanto, sucinta exposição das razões da decisão tomada.~~

~~§ 3º. No julgamento de que cogita este artigo, proceder se á, no que couber, na forma do § 3º do art. 297 deste Regimento.~~

~~**Art. 299.** A Comissão de Divulgação e Jurisprudência poderá propor ao Plenário que seja compendiada em súmula a jurisprudência do Tribunal, quando verificar que as Câmaras não divergem na interpretação do direito.~~

~~**Parágrafo único.** Idêntica proposição também poderá ser feita ao Tribunal Pleno, quando verificar que a maioria da Câmara Criminal não diverge na interpretação do direito.~~

~~**Art. 300.** Quando convier pronunciamento do Plenário, em razão de relevância da questão jurídica, ou da necessidade de prevenir divergências entre as Câmaras, o relator, ou outro Desembargador, no julgamento de qualquer recurso, poderá propor a remessa do feito à apreciação do Tribunal Pleno.~~

~~§ 1º. Acolhida a proposta, a Câmara remeterá o feito ao julgamento do Plenário, com sucinta exposição das razões da decisão, indo os autos ao Presidente do Tribunal, para designar a sessão de julgamento.~~

~~§ 2º. A Secretaria Geral expedirá cópias autenticadas das razões da decisão e as distribuirá entre os demais Desembargadores.~~

~~§ 3º. Proferido o julgamento, cópia do acórdão será, no prazo da sua publicação, remetida à Comissão de Jurisprudência, para elaboração do projeto de súmula, se for o caso, a ser apreciada e consolidada pela maioria absoluta do Tribunal Pleno.~~

Capítulo IX

DOS PROCEDIMENTOS DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA (NR pela Emenda Regimental 01, de 28-05-2016)

Seção I

DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

Art. 294. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

§ 1º A proposição de assunção de competência poderá ser realizada de ofício ou por provocação das partes, do Ministério Público ou da Defensoria Pública.

§ 2º A assunção de competência será proposta perante o órgão colegiado originário, que deliberará acerca do seu cabimento, dispensada a elaboração de acórdão.

§ 3º Aprovada a assunção, os autos serão remetidos para julgamento pelo Tribunal Pleno, mantendo-se a relatoria.

§ 4º O Tribunal Pleno para o julgamento da assunção poderá, antes de analisado o mérito, rever a adequação aos requisitos legais do incidente.

§ 5º Averiguado não se tratar de caso de assunção, os autos serão devolvidos ao órgão julgador originário para julgamento.

Art. 295. O órgão colegiado julgará o mérito da ação ou recurso que ensejar o incidente de assunção de competência.

§ 1º O Presidente do órgão colegiado que julgar o incidente determinará, após a publicação do acórdão, a comunicação eletrônica do julgamento a todas as unidades que compõem o Tribunal de Justiça, donde constará informação acerca da vinculação do entendimento.

§ 2º O Tribunal manterá registro eletrônico público de todas as questões de direito julgadas nos termos deste capítulo.

Seção II

DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Art. 296. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente que, neste caso, será instrumentalizado por cópia das peças necessárias extraídas do feito onde foi suscitado o incidente.

§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

Art. 297. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao Presidente do Tribunal depois de aprovada a sua suscitação no órgão julgador:

I - pelo juiz ou relator, por ofício;

II - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, pelas partes, por petição.

Parágrafo único. O ofício ou a petição serão instruídos com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.

Art. 298. O Pleno, além de apreciar o incidente e fixar a tese jurídica, julgará, igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

Art. 299. A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º O Tribunal manterá banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro.

§ 2º Para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterà, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.

Art. 300. O incidente será julgado no prazo máximo de 01 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

Parágrafo único. Superado o prazo previsto no caput deste artigo, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 300-B deste Regimento, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.

Art. 300-A. Após a distribuição, o Pleno procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 296, deste Regimento.

Art. 300-B. Admitido o incidente, o relator:

I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no âmbito de competência territorial do Tribunal;

II - poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias;

III - intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º A suspensão será comunicada aos órgãos jurisdicionais competentes.

§ 2º Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso.

§ 3º Visando à garantia da segurança jurídica, qualquer legitimado mencionado no art. 297, inciso II, poderá requerer, ao tribunal competente para conhecer dos recursos especial ou extraordinário, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado.

§ 4º Independentemente dos limites da competência territorial, a parte no processo em curso no qual se discuta a mesma questão objeto do incidente é legitimada para requerer a providência prevista no § 3º deste artigo.

§ 5º Cessa a suspensão a que se refere o inciso I do caput deste artigo se não for interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente.

Art. 300-C. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo.

§ 1º Para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.

§ 2º Concluídas as diligências, o relator incluirá em pauta para o julgamento do incidente.

Art. 300-D. No julgamento do incidente, observar-se-á a seguinte ordem:

I - o relator fará a exposição do objeto do incidente;

II - poderão sustentar suas razões, sucessivamente:

a) o autor e o réu do processo originário e o Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) minutos;

b) os demais interessados, no prazo de 30 (trinta) minutos, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com 2 (dois) dias de antecedência.

§ 1º Considerando o número de inscritos, o prazo poderá ser ampliado pelo Pleno.

§ 2º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários.

Art. 300-E. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais;

II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986, do Código de Processo Civil.

§ 1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação.

§ 2º Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

Art. 300-F. A revisão da tese jurídica firmada no incidente far-se-á pelo Tribunal, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público ou da Defensoria Pública.

Art. 300-G. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso especial ou extraordinário, conforme o caso.

Parágrafo único. O recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida.

Seção III

DA RECLAMAÇÃO

Art. 300-H. Caberá reclamação, nos casos previstos em lei, ao órgão colegiado cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

§ 1º Assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal, observadas, no que couber, as regras gerais de prevenção deste regimento.

§ 2º Ao processar a reclamação, o relator:

I - requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de dez (10) dias;

II - se necessário, ordenará a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável;

III - determinará a citação do beneficiário da decisão impugnada, que terá prazo de quinze (15) dias para apresentara sua contestação.

§ 3º Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da publicação da ata de distribuição do feito.

§ 4º Na reclamação que não houver formulado, o Ministério Público terá vista do processo por cinco (05) dias, após o decurso do prazo para informações e para o oferecimento da contestação pelo beneficiário do ato impugnado.

§ 5º Instruída a reclamação, o relator designará pauta para julgamento.

§ 6º Julgada procedente a reclamação, antes de lavrado o acórdão, as notas taquigráficas serão enviadas ao Presidente do órgão colegiado onde ocorreu o incidente, que determinará o imediato cumprimento da decisão.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

Das Medidas Cautelares

~~**Art. 301.** Estando a causa no Tribunal, terá competência para processar a medida o relator do recurso, ou da ação originária, ao qual será dirigido o pedido (CPC, art. 800, parágrafo único.~~

~~**Parágrafo único.** Sendo manifesta a improcedência do pedido, ou ocorrendo pressupostos de indeferimento liminar, poderá o relator rejeitá-lo de plano, cabendo agravo interno dessa decisão, em cinco dias, para o Tribunal Pleno³⁰⁸.~~

Art. 301. Estando a causa no Tribunal, terá competência para processar a medida o relator do recurso, ou da ação originária, ao qual será dirigido o pedido (CPC, art. 299).

Parágrafo único. Sendo manifesta a improcedência do pedido, ou ocorrendo pressupostos de indeferimento liminar, poderá o relator rejeitá-lo de plano, cabendo agravo interno dessa decisão, em 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno. **(NR pela Emenda Regimental 01, de 28-05-2016)**

~~**Art. 302.** Só em casos excepcionais, determinará o relator medida cautelar, sem audiência das partes (CPC, arts. 797 a 804), ad referendum do órgão julgador competente. **(Revogado pela Emenda Regimental nº 01, de 18-05-2016)**~~

~~**Art. 303.** Atuada a petição, serão os autos do procedimento apensados ao processo principal (CPC, art. 809). **(Revogado pela Emenda Regimental nº 01, de 18-05-2016)**~~

~~**Art. 304.** O requerido será citado para, no prazo de cinco dias, contestar o pedido e indicar as suas provas. **(Revogado pela Emenda Regimental nº 01, de 18-05-2016)**~~

~~**Art. 305.** Poderá o relator, se assim julgar necessário, delegar competência ao Juiz da causa, para dirigir a prova. **(Revogado pela Emenda Regimental nº 01, de 18-05-2016)**~~

~~**Art. 306.** Não sendo contestado o pedido, ou se não for o caso de produção de prova, lançado o relatório, pedirá o relator dia para julgamento. **(Revogado pela Emenda Regimental nº 01, de 18-05-2016)**~~

Art. 307. A medida cautelar terá eficácia enquanto pendente o processo principal, podendo ser revogada ou modificada.

~~**Art. 308.** A responsabilidade do vencido regular-se-á conforme o disposto no art. 811 do CPC.~~

Art. 308. A responsabilidade do vencido regular-se-á conforme o disposto no art. 302, do CPC. **(NR pela Emenda Regimental 01, de 28-05-2016)**

CAPÍTULO II

Do Atentado

~~**Art. 309.** Suscitado o incidente de atentado, o relator remeterá os autos ao Juiz da causa principal, para processá-lo e julgá-lo. **(Revogado pela Emenda Regimental nº 01, de 18-05-2016)**~~

~~Art. 310.~~ Poderá o relator rejeitar, liminarmente, o pedido, cabendo agravo interno dessa decisão, em cinco dias, para o Tribunal Pleno (CPC, art. 880, parágrafo único).³⁰⁹
(Revogado pela Emenda Regimental nº 01, de 18-05-2016)

CAPÍTULO III

Do Incidente de Falsidade

~~Art. 311.~~ O incidente de falsidade, processado perante o relator do feito, será julgado pelo órgão que conhecer da causa principal.

Art. 311. O incidente de falsidade, processado perante o relator do feito, será julgado pelo órgão que conhecer da causa principal, na forma dos arts. 430 e seguintes, do CPC. **(NR pela Emenda Regimental 01, de 28-05-2016)**

CAPÍTULO IV

Da Habilitação Incidente

Art. 312. A habilitação incidente será processada na forma da lei processual civil, perante o relator que, recebendo a inicial, assim proverá:

I - por despacho nos autos da causa principal, nas hipóteses do art. 1.060 do CPC;

II - nos demais casos, sobrestará o processo, determinando a autuação da inicial e a citação dos requeridos para contestar, em cinco dias, devendo ser pessoal a citação, se a parte não tiver procurador nos autos com poderes para tanto.

CAPÍTULO IV

Da Habilitação (NR pela Emenda Regimental 01, de 28-05-2016)

Art. 312. A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo. **(NR pela Emenda Regimental 01, de 28-05-2016)**

~~Art. 313.~~ Se contestado o pedido, será facultada às partes sumária produção de prova, em cinco dias, podendo o relator baixar os autos ao Juiz da causa para esse fim. Colhidas as provas, retornarão os autos para decisão do relator.

~~Parágrafo único.~~ Não contestada a habilitação, ou se contestada, não houver sido requerida a produção de prova, o relator conhecerá diretamente do pedido, retomando a causa principal o seu curso.

Art. 313. A habilitação pode ser requerida:

I - pela parte, em relação aos sucessores do falecido;

II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte. **(NR pela Emenda Regimental 01, de 28-05-2016)**

~~Art. 314. Já havendo pedido de dia para julgamento, não se decidirá o requerimento de habilitação.~~

~~Parágrafo único. A parte que não se habilitar perante o Tribunal, poderá fazê-lo na instância inferior.~~

Art. 314. Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, devendo o relator, a partir de então, suspender o processo. **(NR pela Emenda Regimental 01, de 28-05-2016)**

~~Art. 315. Das decisões do relator, o prejudicado poderá interpor agravo interno, em cinco dias, para o órgão julgador da causa principal³¹⁰.~~

Art. 315. Recebida a petição, o relator ordenará a citação dos requeridos para se pronunciarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. A citação será pessoal, se a parte não tiver procurador constituído nos autos. **(NR pela Emenda Regimental 01, de 28-05-2016)**

Art. 315-A O relator decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução. **(AC pela Emenda Regimental 01, de 28-05-2016)**

Art. 315-B. Transitada em julgado a sentença de habilitação, o processo principal retomará o seu curso, e cópia do acórdão será juntada aos autos respectivos. **(AC pela Emenda Regimental 01, de 28-05-2016)**

Art. 315-C. Das decisões do relator caberá agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias. **(AC pela Emenda Regimental 01, de 28-05-2016)**

CAPÍTULO V

Da Restauração dos Autos

~~Art. 316. Se o desaparecimento dos autos ocorrer no Tribunal, a petição de restauração é dirigida ao Presidente e distribuída, quando possível ao relator do processo restaurando (CPC, art. 1.068). Os processos criminais que não forem da competência originária do Tribunal serão restaurados na primeira instância, perante o respectivo Juízo por onde tramitavam.~~

Art. 316. Se o desaparecimento dos autos ocorrer no Tribunal, a petição de restauração é dirigida ao Presidente e distribuída, quando possível, ao relator do processo restaurando e os processos criminais que não forem da competência originária do Tribunal

serão restaurados na primeira instância, perante o respectivo juízo por onde tramitavam. **(NR pela Emenda Regimental 01, de 28-05-2016)**

~~Art. 317. O processo de restauração obedecerá ao prescrito no Livro IV, Título I, Capítulo XII, do CPC, e Livro II, Título II, Capítulo VI, do CPP.~~

Art. 317. O processo de restauração obedecerá ao prescrito nos arts. 712 a 718, do CPC, e nos arts. 541 a 548, do CPP. **(NR pela Emenda Regimental 01, de 28-05-2016)**

CAPÍTULO VI

Do Desaforamento

Art. 318. Poderá ser desaforado para outra Comarca o julgamento pelo Júri, nos casos previstos na lei processual penal (CPP, art. 424).

§ 1º. O requerimento, que comporta pedido de liminar de adiamento do Júri, devidamente instruído, será distribuído ao relator que, apreciada a medida de urgência, mandará ouvir a parte contrária e, sucessivamente, o Juiz da comarca de origem.

§ 2º. Quando requerido pelo Juiz, serão ouvidos o réu e o Ministério Público.

§ 3º. É defeso ao assistente do Ministério Público requerer desaforamento (CPP, art. 271).

Art. 319. Os efeitos do desaforamento, uma vez concedido, são definitivos.

Parágrafo único. Se, em relação à Comarca para a qual for desaforado o julgamento, ocorrer qualquer dos pressupostos do art. 424 do CPP, poderá ser pedido novo desaforamento.

Art. 320. O Tribunal não ficará adstrito à escolha da Comarca mais próxima, porém, sempre a fundamentará.

CAPÍTULO VII

Da Fiança

Art. 321. Para os termos de fiança, haverá na Secretaria do Tribunal um livro especial, com termos de abertura e de encerramento, numerado e rubricado em todas as suas folhas pelo Secretário-Geral do Tribunal.

Parágrafo único. Lavrado o termo, pelo Secretário do Tribunal, será o mesmo assinado pelo relator e pelo beneficiário da fiança, extraindo-se certidão para juntar aos autos.

CAPÍTULO VIII

Da Suspensão Condicional da Pena

Art. 322. Sempre que, de sua decisão, resultar a concorrência dos requisitos dos artigos 77 a 82, do Código Penal, o Tribunal pronunciar-se-á sobre a suspensão condicional da pena, observado o artigo 159, §§ 1º e 2º, da Lei de Execução Penal.

§ 1º. Tratando-se de processo da competência originária do Tribunal, especificadas as condições a que fica sujeito o condenado, pelo prazo fixado, transitada em julgado a decisão, a audiência admonitória será realizada pelo relator, que poderá cometê-la a Juiz de instância inferior, encarregado de execução.

§ 2º. A observância do cumprimento das condições impostas poderá, também, ser delegada a Juiz de instância inferior, encarregado de execução.

CAPÍTULO IX

Do Livramento Condicional

Art. 323. Tratando-se de processo da competência originária do Tribunal, o livramento condicional, atendidos os requisitos definidos no art. 83 do CP e observado o disposto no art. 131 e seguintes da LEP, poderá ser concedido mediante requerimento do sentenciado, seu cônjuge ou parente em linha reta, ou proposição do Diretor do presídio ou do Conselho Penitenciário.

Art. 324. O acórdão indeferitório ou o concessivo do benefício, neste estabelecidas as condições fixadas, ficará a cargo do relator da ação penal originária, que presidirá a audiência admonitória, podendo, para isso, conferir poderes a Juiz de instância inferior, encarregado de execução.

CAPÍTULO X

Da Graça, Indulto e Anistia

Art. 325. Para a concessão de graça, indulto ou anistia, proceder-se-á na forma do disposto no CPP, Livro IV, Título IV, Capítulo I, funcionando como relator o da ação penal originária.

§ 1º. Ao relator compete delegar poderes a Juiz de instância inferior, encarregado de execução, para realizar a audiência e funcionar na execução do julgado³¹¹.

§ 2º. Funcionará como escrivão, o Secretário do Tribunal ou, o escrivão do Juízo de execução, quando for o caso.

Art. 326. Poderá o condenado recusar a comutação da pena.

CAPÍTULO XI

Da Reabilitação

Art. 327. A reabilitação, nos processos de competência originária do Tribunal, mediante distribuição, obedecerá às normas do CPP, Livro IV, Título IV, Capítulo II.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere o art. 747 do CPP, será feita pelo relator, que será o da ação penal originária.

CAPÍTULO XII

Das Execuções

Art. 328. O Desembargador executará os acórdãos que relatar nas ações da competência originária do Tribunal, excetuados aqueles proferidos em rescisória contra ação não originária e em revisão criminal, cuja execução competirá ao Juiz de primeiro grau.

§ 1º. Na hipótese do afastamento ou na ausência do relator, os autos serão remetidos ao Revisor ou ao seguinte na ordem de antiguidade que tenha participado do julgamento.

§ 2º. A execução atenderá, no que couber, à legislação processual.

Art. 329. A sentença que julgar procedente a ação de nulidade ou a de anulação de casamento, depois de confirmada pelo Tribunal, será averbada no Registro Público competente, mediante ofício expedido e assinado pelo Presidente do respectivo órgão julgador a quem o deva praticar.

Art. 330. Ocorrendo decisão absolutória, em que haja réu preso, incumbirá ao relator do respectivo órgão julgador, expedir imediatamente a ordem de soltura.

Art. 331. Comprovado que o réu, pendente a apelação por ele interposta, já sofreu prisão por tempo igual ou superior ao da pena a que fora condenado, mandará o relator pô-lo imediatamente em liberdade³¹².

TÍTULO V

Das Requisições de Pagamento

CAPÍTULO I

Dos Precatórios

Art. 332. Os precatórios de requisição de pagamento das importâncias devidas pela Fazenda Estadual ou Municipal, em virtude de sentença, serão dirigidos ao Presidente do Tribunal pelo órgão julgador ou pelo juiz da execução.

Art. 333. REVOGADO³¹³.

Art. 334. REVOGADO³¹⁴.

³¹² - nova redação dada pela Resolução 18/2003, DJ 24-12-2003.

³¹³ - revogado pela Resolução 50/2013, DJ 01-11-2013.

³¹⁴ - revogado pela Resolução 50/2013, DJ 01-11-2013.

Art. 335. REVOGADO³¹⁵.

Art. 336. Os pagamentos observarão rigorosamente a ordem cronológica da entrada dos precatórios e serão feitos de acordo com a disponibilidade da verba orçamentária.

§ 1º. REVOGADO³¹⁶.

§ 2º. REVOGADO³¹⁷.

Art. 337. Das decisões do Presidente caberá agravo interno para o Tribunal Pleno³¹⁸.

Art. 338. As partes e seus procuradores serão intimados das decisões e demais atos praticados nos precatórios através de publicação no Diário da Justiça.

CAPÍTULO II

Do Sequestro em Dinheiro

~~**Art. 339.** Caberá ao Presidente autorizar, a requerimento do credor, ouvido o Procurador-Geral de Justiça, em dez dias, o sequestro de quantia correspondente ao débito (CF, art. 100, § 2º):~~

~~I - se houver preterição do direito de precedência;~~

~~II - se não for verdadeira a alegação de inexistência de verba;~~

~~III - se forem usados meios maliciosos para procrastinar o pagamento.~~

~~**Parágrafo único.** A efetivação do sequestro, que será executado de acordo com as normas processuais vigentes, não obstará a apuração de responsabilidade penal da autoridade culpada. (Revogado pela Emenda Regimental nº 01, de 18-05-2016)~~

LIVRO IV

TÍTULO I

Da Representação por excesso de Prazo

³¹⁵ - revogado pela Resolução 50/2013, DJ 01-11-2013.

³¹⁶ - revogado pela Resolução 50/2013, DJ 01-11-2013.

³¹⁷ - revogado pela Resolução 50/2013, DJ 01-11-2013.

³¹⁸ - v. art. 284.

Art. 340. Qualquer das partes ou agente do Ministério Público poderá representar contra Desembargador ou contra Juiz convocado para servir no Tribunal de Justiça, que exceder injustificadamente os prazos previstos em lei ou neste Regimento.

§ 1º. Recebida e autuada a petição, o Presidente fará conclusão ao representado para, no prazo de quinze dias, alegar o que entender conveniente.

§ 2º. Decorrido o prazo de defesa, o Presidente colocará a representação em mesa na primeira sessão do Tribunal Pleno, que poderá determinar, por maioria absoluta, além de outras providências previstas em lei, a redistribuição, mediante oportuna compensação.

§ 3º. Independentemente de reclamação das partes, excedidos em mais de noventa dias os prazos previstos neste Regimento, o Serviço de Processamento de Dados automaticamente encaminhará o processo ao Presidente do Tribunal que, mediante despacho, ouvido previamente o Magistrado responsável pelo excesso de prazo, os encaminhará ao Tribunal Pleno para decidir como de direito.

§ 4º. Aplica-se aos feitos administrativos, que tramitarem em quaisquer órgãos deste Tribunal, o disposto no parágrafo anterior.

TÍTULO II

Procedimento Disciplinar da Advertência e da Censura

Art. 341. As penas de advertência e de censura serão tomadas pela maioria absoluta dos membros efetivos do Tribunal (LOJE, art. 159, § 1º).³¹⁹

Art. 342. Instaurado o processo com a observância de precedente procedimento definido nos §§ 1º e 2º do art. 27, da LC 35/79 (LOMAN), sob o comando do Presidente do Tribunal, e, quando for o caso, o estabelecido no artigo 166 e seu parágrafo único, da LC 038/2002 (LOJE), o relator sorteado a quem for distribuída a matéria baixará Portaria inaugural e determinará a intimação o acusado para apresentar defesa prévia, no prazo de dez dias, contados da entrega desta e da cópia do inteiro teor da acusação e das provas existentes, que lhe serão remetidas mediante ofício³²⁰.

§ 1º. Decorrido o prazo da defesa, serão ouvidas as testemunhas porventura arroladas e procedidas as diligências requeridas ou que se tornem necessárias, a critério do relator.

§ 2º. Finda a instrução, o Procurador-Geral de Justiça e o acusado ou seu advogado terão, sucessivamente, vista dos autos, por dez dias, para as razões, após o que, será designado dia para julgamento.

³¹⁹ - nova redação dada pela Resolução 12/2006, DJ 24-05-2006.

³²⁰ - nova redação dada pela Resolução 12/2006, DJ 24-05-2006.

§ 3º. O julgamento será realizado em sessão do Tribunal Pleno, pela maioria absoluta dos seus membros efetivos (LC 60/2004, art. 159, § 1º), observado o disposto no artigo 11, § 2º da LC n. 038/2002, c/c art. 93, IX e X da CF, com a redação dada pela EC 45/2004³²¹.

Art. 343. A decisão que apenar o Juiz será, após transitada em julgado, registrada em sua ficha funcional.

TÍTULO III

Da Alteração e da Aplicação do Regimento

Art. 344. Qualquer Desembargador poderá propor a reforma deste Regimento, apresentando projeto escrito e justificado, que será submetido ao Tribunal, com parecer da respectiva Comissão³²².

§ 1º. A distribuição na Comissão será feita pela ordem de antiguidade, começando pelo Presidente, observado o disposto na parte final do artigo 119, § 5º, deste Regimento³²³.

§ 2º. O prazo para o parecer da Comissão, conforme o número de emendas propostas, será de trinta dias, improrrogável. Esgotado esse prazo, o projeto, com ou sem o parecer, será encaminhado à Presidência, para os fins de que trata o parágrafo seguinte.

§ 3º. Apresentado o parecer tempestivamente, a Comissão o encaminhará à Presidência do Tribunal que, fornecida cópia a todos os Desembargadores, designará dia para discussão e votação do projeto.

§ 4º. Acolhida a proposta de reforma, por maioria absoluta, edita-se emenda regimental que, registrada em ata e assinada pelo Presidente do Tribunal, entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça.

Art. 345. Cabe ao Tribunal Pleno a interpretação deste Regimento, mediante provocação de qualquer de seus membros, inclusive dissipar divergência sobre o mesmo suscitada pelo Conselho da Magistratura e Câmaras.

Parágrafo único. Se o Tribunal entender conveniente, baixará ato interpretativo.

TÍTULO IV

Do Procedimento Especial para efeito

da perda do posto e da patente dos oficiais

³²¹ - Nova redação dada pela Resolução 12/2006, DJ 24-05-2006.

³²² - v. arts. 119, II e 120.

³²³ - nova redação dada pela Resolução 18/2003, DJ 24-12-2003.

e da graduação das praças.

Art. 346. O procedimento especial, para efeito da perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças, conforme competência definida no artigo 17, VII, deste Regimento, terá início mediante representação da Procuradoria de Justiça com atuação junto à Câmara Criminal (LC Nº 25/96 - LOJE - art. 90).

Art. 347. Transitada em julgado, na primeira instância, a sentença condenatória em crimes militares ou comuns, caberá ao Juiz Auditor ou, quando for o caso, ao Juízo comum (Lei Nº 9.299/96), enviar cópia da sentença, acompanhada da respectiva certidão do trânsito em julgado, ao Presidente do Tribunal, que determinará a sua distribuição, na forma definida neste Regimento.

Art. 348. Feita a autuação e sorteado o relator, este remeterá os autos com vista ao Ministério Público, para a representação, no prazo de quinze dias.

Parágrafo único. O Ministério Público, se entender necessário, poderá solicitar quaisquer informações ou certidões antes de efetivar a representação.

Art. 349. Ofertada a representação, com os documentos que a instruírem, o relator determinará a citação do representado para apresentar resposta escrita no prazo de quinze dias.

Parágrafo único À segunda via do mandado de citação serão anexadas cópias da representação e dos documentos nela indicados, que serão entregues ao representado.

Art. 350. Se desconhecido o paradeiro do representado ou se este criar dificuldades para que o Oficial cumpra a diligência, proceder-se-á a sua citação por edital, contendo o teor resumido da representação, para que compareça ao Tribunal, em cinco dias, onde terá vista dos autos, pelo prazo de quinze dias, a fim de apresentar defesa.

Parágrafo único. Escoado o prazo de que trata este artigo sem oferecimento da defesa, o relator nomeará defensor ao representado para fazê-lo, no prazo de quinze dias.

Art. 351. Se, com a resposta, forem apresentados documentos pelo representado, sobre estes se manifestará o Ministério Público, no prazo de cinco dias.

Art. 352. A seguir, o relator, independentemente de lançar relatório, remeterá os autos ao exame do revisor que pedirá dia para julgamento.

Art. 353. Na sessão de julgamento, com participação de todos os membros da Câmara, será facultado ao representante e ao representado produzir sustentação oral, pelo prazo de quinze minutos.

Art. 354. Julgada procedente a representação, será determinada a perda do posto e da patente dos oficiais ou da graduação das praças, com a conseqüente exclusão da Polícia Militar, feita a comunicação à autoridade competente, para os devidos fins.

TÍTULO V

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 355. Os serviços administrativos do Tribunal ficam a cargo da Secretaria, que terá Regimento próprio, elaborado pelo Secretário e homologado pelo Tribunal.

Art. 356. Fica autorizada a Associação dos Magistrados da Paraíba (AMPB) e a Associação das Esposas dos Magistrados (AEMP) o uso de dependência do edifício do Tribunal de Justiça, cabendo aos Presidentes das referidas entidades, sempre que mudança houver de Diretoria, comunicar da necessidade ou não do referido uso.

Parágrafo único. As dependências cedidas destinar-se-ão exclusivamente ao funcionamento dessas entidades, correndo por conta das mesmas as despesas de manutenção e conservação.

Art. 357. Nos casos omissos, serão subsidiários deste Regimento o do Supremo Tribunal Federal e o do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 358. Este Regimento entrará em vigor no prazo de trinta dias da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Resoluções nºs. 01/87, 03/88, 01/89, 02/89, 04/89, 01/90, 02/91, 01/94 e 08/94.

Sala de sessões do Tribunal Pleno, em João Pessoa, quarta-feira, 15 de outubro de 1996.

Des. Antônio Elias de Queiroga **Presidente** Des. Almir Carneiro da Fonseca. Des. Rivando Bezerra Cavalcanti. Des. Evandro de Souza Neves. Des. Joaquim Sérgio Madruga. Des. Raphael Carneiro Arnaud - **Relator** - Des. José Martinho Lisboa. Des. Marcos Antônio Souto Maior. Des. Plínio Leite Fontes. Des. Wilson Pessoa da Cunha. Des. Marcos Otávio Araújo de Novais. Des. Júlio Aurélio Moreira Coutinho. Des. Amaury Ribeiro de Barros. Des. Antônio de Pádua Lima Montenegro. Des. Otacílio Cordeiro da Silva.